

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL

ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI SILVEIRA

CENTROS DE INTELIGÊNCIA, ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVAÇÃO

DA AGENDA 2030 DA ONU

ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI SILVEIRA

CENTROS DE INTELIGÊNCIA, ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVAÇÃO DA AGENDA 2030 DA ONU

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Orientadora: Professora Dr.^a Taís Schilling Ferraz

Coorientador: Professor Me. Frederico

Augusto Leopoldino Koehler

Silveira, André Luiz Cavalcanti

Centros de Inteligência, Acesso à Justiça e a Efetivação da Agenda 2030 da ONU / André Luiz Cavalcanti Silveira. Brasília, DF: ENFAM / Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, 2023.

187 f.; 31 cm.

Orientadores: Professora Dr.^a Taís Schilling Ferraz; Professor Me. Frederico Augusto Leopoldino Koehler.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário, 2023.

Referências bibliográficas: f. 171-187.

1. Poder Judiciário. 2. Acesso à Justiça. 3. Sustentabilidade. 4. Desenvolvimento Sustentável. 5. Direito - Dissertação. I. Ferraz, Taís Schilling. II. Koehler, Frederico Augusto Leopoldino. III. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito. IV. Título.

ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI SILVEIRA

Centros de Inteligência, Acesso à Justiça e a Efetivação da Agenda 2030 da ONU

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Aprovado em:	/	
--------------	---	--

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Taís Schilling Ferraz (Orientadora)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM
Prof. Me. Frederico Augusto Leopoldino Koehler (Coorientador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM
Prof. Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad (Examinador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM

Prof. Dr. Marco Bruno Miranda Clementino (Examinador externo) Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

À minha mãe, Anália, a quem devo todas as minhas conquistas;

À minha noiva, Maria Alice;

Aos meus irmãos, Jorge, Gabryella e Danyelle, e;

Em especial, ao meu pai, Jorge Luiz, em memória do seu nome, com amor e gratidão pela confiança, paciência e apoio incondicional. Um dia estaremos juntos novamente.

RESUMO

Esta dissertação analisa em que medida a atuação dos centros de inteligência do Poder Judiciário pode contribuir para a ampliação do acesso à justiça e para a implementação da Agenda 2030. A pesquisa ocorre no contexto contemporâneo de litigiosidade excessiva e demandas repetitivas. Apresenta-se o referencial teórico e normativo acerca do acesso à justiça e da sustentabilidade, bem como a inserção dessa temática no Judiciário. A hipótese é que a disciplina normativa, o arcabouço institucional e o método de tratamento de conflitos adotado nos centros de inteligência contribuem para a ampliação do acesso à justiça e para a efetivação da Agenda 2030. Objetiva-se, através de pesquisa bibliográfica, descritiva e exploratória, investigar o arcabouço normativo e estrutural dos centros de inteligência, bem como analisar seu método de tratamento de conflito e suas atribuições, divididas em três eixos de atuação: monitoramento e racionalização do tratamento de demandas; prevenção de conflitos e gerenciamento de precedentes. Inquire-se, ainda, a compatibilidade das atribuições dos centros de inteligência com as normas relacionadas à ética judicial. Além da abordagem teórica, desenvolve-se pesquisa prática e de cunho qualitativo, a partir da oitiva e leitura das reuniões e notas técnicas do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, referentes ao período entre 2017 e 2022, cuja análise indica, além do potencial teórico, que foram obtidos resultados com a adoção de sugestões pelos atores envolvidos, bem como impactos das notas técnicas à luz do acesso à justiça e da Agenda 2030. Por fim, apresenta-se sugestão de classificação das ações dos centros de inteligência a partir da Agenda 2030. Conclui-se que a abordagem integrada dos eixos de atuação, bem como a composição ampla, plural e horizontal, com foco na identificação das origens dos conflitos, viabiliza tratamento mais eficiente, sistêmico, multidisciplinar e dotado de cientificidade, potencializando o acesso à justiça e a efetivação da Agenda 2030. Finaliza-se com a expectativa de que a pesquisa abra caminho para novas investigações, por diferentes olhares, acerca das potencialidades dos centros de inteligência.

Palavras-chave: centros de inteligência; poder judiciário; acesso à justiça; agenda 2030

ABSTRACT

This dissertation analyzes to what extent the performance of the Judiciary intelligence centers can contribute to the expansion of access to justice and to the implementation of the 2030 Agenda. The research takes place in the current context of excessive litigation and repetitive demands. It presents the theoretical and normative framework about access to justice and sustainability, as well as the insertion of this theme in the Judiciary. The hypothesis is that the normative discipline, the institutional framework and the method of conflict treatment adopted in the intelligence centers contribute to the expansion of access to justice and to the implementation of the 2030 Agenda. The objective is, through bibliographical, descriptive and exploratory research, to investigate the normative and structural framework of the intelligence centers, as well as to analyze their method of dealing with conflicts and their attributions, divided into three axes of action: monitoring and rationalization of the treatment of demands; conflict prevention, and precedent management. It is also inquired the compatibility of the attributions of the intelligence centers with the norms related to judicial ethics. In addition to the theoretical approach, practical and qualitative research is developed, from the hearing and reading of the meetings and technical notes of the National Intelligence Center of the Federal Justice, referring to the period between 2017 and 2022, whose analysis indicates, in addition to the theoretical potential, that results were obtained, with the adoption of suggestions by the actors involved, as well as impacts of the technical notes in the light of access to justice and the 2030 Agenda. Finally, a suggestion is presented to classify the actions of the intelligence centers based on the 2030 Agenda. It is concluded that the integrated approach of the axes of action, as well as the broad, plural and horizontal composition, focusing on the identification of the conflicts origins, enables more efficient, systemic, multidisciplinary and scientifically endowed treatment, enhancing access to justice and the implementation of the 2030 Agenda. It ends with the expectation that the research will pave the way for new investigations, from different perspectives, about the potentialities of intelligence centers.

Keywords: intelligence centers; Judiciary; access to justice; Agenda 2030.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
1.1 CRISE NO JUDICIÁRIO E NOVAS PERSPECTIVAS	
1.2 JUSTIFICATIVA	
1.3 METODOLOGIA	
2 ACESSO À JUSTIÇA E SUSTENTABILIDADE	.19
2.1 CONCEITO ATUAL DE ACESSO À JUSTIÇA	.23
3 CENTROS DE INTELIGÊNCIA	.35
3.1 ATRIBUIÇÕES	.36
3.1.1 Monitoramento e racionalização do tratamento de demandas	.38
3.1.2 Prevenção de conflitos	.42
3.1.3 Gerenciamento de precedentes	.47
3.2 Composição	.50
3.2.1. Centro nacional de inteligência da justiça federal e centro de inteligência do po-	
3.2.2 Proposta de composição dos centros locais de inteligência	.52
3.3 AMPARO NORMATIVO	
3.4.1 Afetação de temas, aprovação de notas técnicas e supervisão de aderência	.61
3.4.2 Características do método de inteligência judicial	.63
3.4.2.1 Abordagem preventiva, segurança jurídica e isonomia	.63
3.4.2.2 Diálogo, sinergia, cooperação e transparência	.65
3.4.2.3 Horizontalidade e colegialidade	.68
3.4.2.4 Ambiente em rede e gestão judicial compartilhada	.69
3.4.2.5 Preservação da independência jurisdicional e não vinculação	.71
3.4.2.6 Abordagem sistêmica e interdisciplinar, com foco em soluções coletivo- estruturais	.73
3.4.2.7 Informalidade, responsividade e flexibilidade procedimental	.77
3.4.2.8 Inovação	.78
3.5 CENTROS DE INTELIGÊNCIA E ÉTICA JUDICIAL	.79
4 NOTAS TÉCNICAS DO CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL	.86

4.1 APRESENTAÇÃO DAS NOTAS TÉCNICAS E ANÁLISE DE RESULTADOS	86
4.1.1 Gerenciamento de precedentes	87
4.1.1.1 Aperfeiçoamento da delimitação de temas	88
4.1.1.2 Propostas de afetação de temas	90
4.1.1.3 Alinhamento da administração pública a precedente qualificado	108
4.1.1.4 Definição do levantamento do sobrestamento de processos	109
4.1.1.5 Aperfeiçoamento dos meios de publicidade de precedentes qualificados	116
4.1.2 Atividades e procedimentos no âmbito do poder judiciário – eixo interno	.122
4.1.2.1 Mudanças em atos normativos internos	122
4.1.2.2 Julgamento de recursos	125
4.1.2.3 Outras notas técnicas relacionadas a questões internas	127
4.1.3 Atividade administrativa do litigante habitual – eixo externo	133
4.1.3.1 Instituto Nacional do Seguro Social	133
4.1.3.2 Caixa Econômica Federal	138
4.1.4 Outras notas técnicas	146
4.2 Análise dos impactos à luz do acesso à justiça e da Agenda 2030	156
4.2.1 Acesso à justiça	156
4.2.1 Efetivação da agenda 2030	159
4.3 Classificação das ações dos centros de inteligência a partir da Agenda 203	
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	165
REFERÊNCIAS	.171

1 INTRODUÇÃO

O fim da ditadura militar e a consequente redemocratização e promulgação da Constituição Federal de 1988 resultou em uma nova ordem jurídica e um relevante avanço civilizatório, mediante a reaproximação entre sociedade e Estado, com o reconhecimento formal de um vasto rol de direitos e garantias fundamentais.

A vocação expansiva da Constituição Cidadã e o retorno ao Estado do Bem-Estar Social¹ resultaram no fortalecimento dos direitos fundamentais de primeira dimensão e na consagração de novos direitos de segunda e terceira dimensões, bem como na ampliação do acesso à justiça e na reestruturação do Poder Judiciário.

Entretanto, verificou-se nos anos seguintes um abismo entre a previsão constitucional e a realidade fática. O novo quadro jurídico-normativo não proporcionou a efetivação da promessa constitucional, visto que parte da população ainda vive sem acesso aos direitos sociais previstos no artigo 6° do texto constitucional². Quase trinta e cinco anos após a redemocratização, o Brasil é ainda um dos países mais desiguais do mundo³.

Este panorama se deve a diversos fatores, entre os quais as limitações orçamentárias e o gradualismo na implementação de direitos⁴. Na medida em que

¹ Estado do bem-estar social (Welfare State), ou Estado-Providência, corresponde à organização político-constitucional inaugurada no México (Constituição Mexicana de 1917) e na Alemanha (Constituição de Weimar de 1919) no início do Século XX, que teve por finalidade mitigar os efeitos devastadores do Estado de Direito liberal-burguês, viabilizando a intervenção do Estado na ordem econômica e social a fim de efetivar a igualdade material ou, ao menos, a garantia do mínimo existencial para todos. Sobre o tema, cf.: DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (Orgs.). O Estado de Bem-Estar Social no século XXI. São Paulo: LTr, 2007.

² "Art.6° São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição.

³ De acordo com um levantamento de dados feito pelo Banco Mundial em 2020, o Brasil foi o 9º país mais desigual entre 164 países selecionados. WORLD BANK. Distribution of income or consumption. World Bank development indicators. Washington, DC: 2020. Disponível http://wdi.worldbank.org/table. Acesso em: 11 mar 2022.

O princípio da reserva do possível se relaciona com as limitações orçamentárias e o gradualismo na implementação de direitos, a exigir que as decisões judiciais considerem os dados da realidade e o orçamento estatal, observado o mínimo existencial e o princípio da proporcionalidade. Sobre reserva do possível, cf.: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). Direitos fundamentais, orçamento e "reserva do possível". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

"direitos não nascem em árvores"⁵, a transformação da realidade social para garantir a efetivação dos direitos demanda tempo e amadurecimento das instituições, tal qual ocorreu nos países atualmente desenvolvidos⁶.

1.1 Crise no Judiciário e novas perspectivas

A população tem direito à justiça prestada por juízes inseridos na realidade social, comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa, e não à justiça praticada por juízes sem qualquer aderência à vida. Direito à melhor organização da Justiça, que envolva todos os aspectos mencionados, é dado elementar do direito de acesso à ordem jurídica justa. E melhor organização somente poderá ser alcançada com uma pesquisa interdisciplinar permanente sobre os conflitos, suas causas, seus modos de solução e acomodação, a organização judiciária, sua estrutura, seu funcionamento, seu aparelhamento e sua modernização, a adequação dos instrumentos processuais, e outros aspectos de relevância.

(WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos)

Nesse ambiente de garantia formal de direitos e acesso à justiça e da correspondente não efetivação da promessa constitucional, é possível verificar, sobretudo a partir dos anos 90, uma explosão de litigiosidade, a representar um árduo desafio para o Judiciário brasileiro.

O relatório "Justiça em Números 2022" consolida os dados referentes ao ano de 2021 e apresenta as seguintes informações: a) total de processos em tramitação: 77,3 milhões (dos quais 19,8%, estavam suspensos), o que corresponde,

Chang, em estudo sobre a perspectiva histórica do processo de desenvolvimento, traz a mesma ressalva: "A tarefa de melhorar a qualidade das instituições é importante para os países em desenvolvimento dispostos a acelerar o crescimento econômico e o progresso. Mas é preciso fazer duas importantes ressalvas. Em primeiro lugar, ao preconizar o aprimoramento institucional dos países em desenvolvimento, devemos compreender que o processo é demorado e tratar de ser mais pacientes" (CHANG, Ha-Joon. Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica. Trad. Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2004. p. 219).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2022: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso

em: 25 out. 2022.

⁵ Sobre o assunto, cf.: GALDINO, Flávio. Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Belo Horizonte: Lumen Iuris Editora, 2005.

em números aproximados, a um processo a cada 3 habitantes⁸⁻⁹; b) custo total do Poder Judiciário: R\$ 103,9 bilhões ou 1,2% do PIB nacional; c) despesa do Poder Judiciário por habitante: R\$ 489,91; d) força total de trabalho: 424.911 pessoas, entre magistrados, servidores e força de trabalho auxiliar; e) número de casos novos: 27,7 milhões e; f) número de processos baixados: 26,9 milhões.

Os dados revelam um Poder Judiciário oneroso, com uma estrutura complexa, distribuído entre 91 tribunais e 14.799 unidades judiciárias, que apresentam uma quantidade elevada de demandas, acarretando morosidade processual e comprometendo o acesso à justiça e a efetivação de direitos num prazo razoável¹⁰.

O excesso de litigiosidade tem como corolário a litigância habitual, que representa a circunstância de instituições públicas ou privadas ocuparem com frequência um dos polos da demanda. Litigante habitual, assim, é a pessoa jurídica que ocupa reiteradamente um dos polos da ação, correspondendo aos entes da Administração Direta e Indireta e aos grandes litigantes privados.

Com o intuito de investigar a litigância habitual e mapear quem são os maiores litigantes, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 2012, o "Relatório 100 maiores litigantes", onde foi constatado que "os 100 maiores litigantes das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho representaram, respectivamente, 36%, 91% e 12% do total de processos ingressados no 1° grau em cada Justiça" 11-12. Sendo

Apesar de refletir os impactos da pandemia de COVID-19, 2018 a 2020 foram anos de queda no número de casos pendentes. Ocorre que, em 2021, houve um aumento de aproximadamente 2 milhões no quantitativo de processos, revertendo a tendência de redução no estoque processual da Justica brasileira.

⁹ Embora não seja o foco deste trabalho e a análise demande uma avaliação sistêmica, um dos fatores que pode ter contribuído para a discreta diminuição no número de processos nos últimos anos foi a reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017) e o consequente pagamento das custas processuais pela parte vencida, mesmo quando beneficiária da justiça gratuita.

Para uma análise mais detalhada do princípio da razoável duração do processo, cf.: KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A razoável duração do processo. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **100 maiores litigantes - 2012.** Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf Acesso em: 1º maio 2021.

No estudo "O uso da Justiça e o Litígio no Brasil", realizado em 2013 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a partir da sistematização e análise de dados coletados junto aos Tribunais de Justiça de 11 unidades da federação, abrangendo os anos de 2010 a 2013, foi possível concluir que: a) verifica-se uma alta concentração de ações apresentadas por um número reduzido de atores – instituições do poder público, bancos, instituições de crédito e prestadoras de serviços de telefonia/comunicações; b) o exame dos 100 maiores litigantes nas 11 unidades pesquisadas apurou

assim, a conclusão é que enquanto muitos não têm acesso ao Judiciário, alguns o utilizam imoderadamente¹³.

Em estudo sociológico, Galanter, na década de 1970, apontou uma série de vantagens dos litigantes habituais, sintetizados por Gabbay nos seguintes termos:

Enquanto os litigantes habituais (que denomina de *repeat players*) têm muitas oportunidades para utilizar os tribunais, os litigantes ocasionais ou eventuais (chamados de *one-shotters*) raramente o fazem. Os primeiros, que litigam com frequência, contam com uma série de vantagens estratégicas, como, por exemplo: (i) desenvolvem expertise e tem pronto acesso a especialistas; (ii) tem economia de escala e baixo custo inicial em qualquer caso; (iii) desenvolvem relações informais facilitadoras com agentes institucionais, como os Tribunais; (iv) podem jogar com probabilidades, assumir riscos e minimizar a chance de perda máxima; (v) possuem recursos para perseguir seus interesses de longo prazo; (vi) podem abdicar de ganhos imediatos em favor de uma estratégia para instigar mudanças legislativas (ganho normativo ou de uma 'boa jurisprudência'); (vii) possuem mais recursos para contratação de especialistas e advogados capacitados em gestão estratégica de conflitos, dentre outras vantagens.¹⁴

É possível constatar, também, que grande parte dos processos se refere às demandas repetitivas, algumas tratando de matéria exclusivamente de direito e outras com diferenças fáticas pouco relevantes. São demandas idênticas, que possuem um mesmo fato gerador do conflito, e que deveriam ser resolvidas do mesmo modo para todos os cidadãos, inclusive aqueles que sequer acessaram as cortes judiciárias.

que um número extremamente reduzido de atores é responsável por pelo menos a metade dos processos; c) a Administração Pública lidera a disputa judicial no primeiro grau como parte ativa no universo dos 100 maiores litigantes em 8 unidades da federação, enquanto o setor financeiro lidera em três Estados. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **O uso da justiça e o litígio no Brasil.** SADEK, Maria Tereza (coord.). Disponível em: https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2015-O-uso-da-justica-e-do-litigio-no-Brasil.pdf. Acesso em: 12 maio 2021).

Alvim, em artigo sobre o acesso à justiça, utiliza a expressão "descesso de justiça" e considera como obstáculos ao acesso à Justiça brasileira a estrutura judiciária, a morosidade dos procedimentos e o uso indiscriminado de recursos. (ALVIM, José Eduado Carreira. Justiça: acesso e descesso. Revista Consultor Jurídico, maio de 2003. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-edescesso. Acesso em: 11 mar 2022).

GABBAY, Daniela Monteiro. Litigância repetitiva e acesso à justiça no Brasil: uma nova agenda de pesquisa. In: Repensando o acesso à justiça no Brasil: estudos internacionais. Volume I – As ondas de Cappelletti no século XXI. FERRAZ, Leslie S. (Org.). Aracaju: Evocati, 2016. p. 92-93.

O cenário de aumento exacerbado da quantidade de processos e demandas repetitivas apresenta novos desafios ao Poder Judiciário, a fim de viabilizar a prestação jurisdicional célere, eficaz e de qualidade.

Nesse panorama, foi promulgada em 2004 a mais relevante reforma do Judiciário desde 1988, a Emenda Constitucional n.º 45, que criou o CNJ, cabendo destacar as atribuições relacionadas à gestão e eficiência dos serviços judiciais, com vistas a - entre outras atribuições - estabelecer metas, modernizar e aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Entre diversas iniciativas, voltadas à ampliação do acesso à justiça e à garantia de direitos, merece destaque a Resolução n.º 125/2010¹⁵, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), estabelecendo uma política pública nacional permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

No entanto, o excesso de litigiosidade se agravou nos últimos anos, mesmo com a criação e fortalecimento do CNJ e com a adoção de mecanismos não judiciais de solução de controvérsias. Tal circunstância impõe o reconhecimento de que a resposta tradicional, de natureza processual, com foco na solução atomizada dos conflitos, ainda que mediante o uso de ações coletivas ou métodos não tradicionais de solução de controvérsias, não é suficiente para enfrentar a explosão de litigiosidade, que apresenta características sistêmicas e multifatoriais.

O Poder Judiciário, como um sistema de solução de conflitos, ao mesmo tempo que ganha protagonismo no combate à corrupção e na discussão de temas socialmente relevantes, catalisado pela maior exposição dos seus integrantes e publicidade dos julgados, enfrenta uma grave crise de litigiosidade excessiva nestes primeiros anos do século XXI, acarretando a perda de credibilidade social, a prolação de decisões conflitantes e o enfraquecimento da instituição. Nesse contexto, o aperfeiçoamento do aparato institucional, a adoção de perfil proativo, o fortalecimento

-

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 19 jun. 2023.

de medidas voltadas ao tratamento de conflitos e a ampliação do sistema multiportas podem se revelar importantes ferramentas de enfrentamento nessa nova realidade.

É nesse ambiente que, em 2014, o Conselho da Justiça Federal (CJF) criou grupo de trabalho com o objetivo de elaborar projeto de pesquisa sobre demandas repetitivas¹⁶⁻¹⁷ que, após alteração de seu escopo¹⁸, resultou na criação do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal (CNIJF). Em 2020, o CNJ criou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ).

Os centros de inteligência, como se verá adiante, institucionalizam uma nova forma de atuação do Judiciário, cujos pilares são: a prevenção, o diálogo, a cooperação, a atuação em rede, a gestão judicial compartilhada, a horizontalidade, a abordagem sistêmica, a interdisciplinaridade e a inovação. Tais pontos possuem como escopo viabilizar o monitoramento e racionalização do tratamento de demandas, a prevenção de conflitos e o gerenciamento de precedentes, possibilitando a gestão de conflitos desde a sua origem, nos juízos de primeiro grau, de modo a potencializar a utilização do sistema multiportas e do sistema de precedentes adotados pelo Código de Processo Civil (CPC).

O impulso inicial desta pesquisa, portanto, é o estudo das possibilidades e limites dos centros de inteligência do Poder Judiciário, a partir da análise das suas estruturas, métodos, ferramentas e resultados alcançados.

1.2 Justificativa

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Portaria n.º 154, de 09 de abril de 2014. Dispõe sobre instituição de grupo de trabalho, com o objetivo de elaborar projeto de pesquisa sobre demandas repetitivas. Brasília. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/atos/145213654546245182442934557042881553102.p df. Acesso em: 19 jun. 2023.

¹⁷Em 2015, o CJF tornou a incluir a pesquisa nas "Iniciativas Estratégicas da Justiça Federal", indicando a juíza federal Vânila Cardoso André de Moraes, da Seção Judiciária de Minas Gerais, como gestora do projeto, com apoio do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do CJF. Nesse sentido, Cf. Portaria CJF n.º 92/2015.
Disponível
em: https://www2.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/atos/28321606447440784620165316515667929533.pdf
. Acesso em: 23 fev. 2023.

O Grupo de Pesquisa das Demandas Repetitivas, em reunião do dia 18 de maio de 2017, decidiu propor a criação do CNIJF. Cf. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/grupo-propoe-centro-de-inteligencia-sobre-repetitivos-na-justica-federal/. Acesso em 24 jan. 2023

Neste tópico, cabe apresentar o tema e as justificativas da pesquisa para, na sequência, delinear a metodologia escolhida.

Considerando o cenário exposto no tópico anterior, tenciona-se proceder ao estudo do arcabouço institucional e normativo dos centros de inteligência e do método de inteligência judicial, a partir de suas correlações com o acesso à justiça e a efetivação da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Conquanto se trate de mestrado profissional, cujo objetivo é desenvolver pesquisas e propostas voltadas à prática jurisdicional e administração da Justiça, os referenciais serão introduzidos no capítulo seguinte, com o intuito de proporcionar uma noção teórica da temática escolhida e do problema investigado.

A relação entre as atividades dos centros de inteligência, o acesso à justiça e a Agenda 2030 decorre da celebração, em 2019, do "Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável" (ODS) da Agenda 2030 no Poder Judiciário com a ONU. No mesmo ano, no "XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário", foi aprovada a Meta 9 no CNJ: "Integrar a agenda 2030 ao Poder Judiciário – Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030".

Assim, as atividades dos centros de inteligência – monitoramento e racionalização do tratamento de demandas, prevenção de conflitos e gerenciamento de precedentes – podem apresentar potencial para auxiliar na ampliação do acesso à justiça e na efetivação da Agenda 2030.

Considerando a relevância acadêmica e a temática social envolvida, mormente no que se refere a concretização do acesso à justiça e efetivação da sustentabilidade e sua inserção como política pública do Judiciário, a presente pesquisa se justifica pela adequação ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (PPGPD-ENFAM). A temática está inserida na linha de pesquisa 1, denominada "Eficiência e Sistema de Justiça".

Embora os centros de inteligência já sejam uma realidade no Judiciário, há muito a explorar no que se relaciona com sua estrutura institucional, análise do método de inteligência judicial e dos resultados alcançados, pelo que a pesquisa pretende

mitigar essa lacuna. Ademais, as disposições normativas e os estudos doutrinários vêm fortalecendo o sistema multiportas, a fim de viabilizar múltiplas possibilidades de solução de controvérsias, âmbito no qual se insere a criação dos centros de inteligência.

Além da importância acadêmica, a pesquisa apresenta utilidade social, porquanto poderá ser utilizada por gestores do Judiciário e pela sociedade civil em discussões sobre os temas e na estruturação e avaliação das atividades dos centros de inteligência, como uma ferramenta relacionada à complexa problemática do monitoramento e prevenção de demandas, além do gerenciamento de precedentes.

Por fim, a sistematização normativa e metodológica, bem como a experiência do CNIJF, poderá auxiliar em seu aperfeiçoamento e de outros centros de inteligência. Permite-se, assim, que outras investigações em torno do tema sejam desenvolvidas, a partir do olhar dos demais membros do sistema judicial – advogados públicos e particulares, defensores públicos, procuradores, acadêmicos etc.

1.3 Metodologia

Detalhar a metodologia corresponde à indicação do formato da pesquisa, desde a escolha do tema até as ferramentas utilizadas para a verificação das hipóteses. Trata-se da explicação objetiva e transparente do caminho percorrido, das limitações da pesquisa e das justificativas para as escolhas metodológicas – fundamentais para o planejamento e execução de qualquer pesquisa –, a partir dos objetivos, já que escolhas diversas poderiam dar ensejo a outros resultados¹⁹.

Schritzmeyer explica que: "Todas as escolhas implicam perdas e ganhos e quase nunca é fácil o processo que leva à decisão. No caso da seleção de técnicas adotadas em uma pesquisa, parece-me tão importante quanto a apresentação dos resultados uma exposição crítica de como foi possível chegar a eles, pois não se deve perder de vista que as limitações e potencialidades do trabalho intelectual residem nesse processo decisório. Talvez nele resida uma semelhança entre um pesquisador e um juiz: ambos precisam decidir e sabem que suas decisões poderiam ser outras, bem como seus desdobramentos. O que geralmente se procura é fazer o mais adequado diante das circunstâncias que se apresentam e de acordo com valores compartilhados pela comunidade na qual estamos mais inseridos". (SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal de Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012. p. 43).

O tema da pesquisa parte da interseção entre as temáticas "inteligência judicial", "acesso à justiça" e "implementação da Agenda 2030", enquanto o objetivo é investigar a disciplina normativa e o arcabouço institucional dos centros de inteligência, a fim de averiguar em que medida o método de inteligência judicial contribui para a ampliação do acesso à justiça e para a implementação da Agenda 2030.

O exercício de jurisdição em Juizado Especial Federal (JEF), lidando com demandas repetitivas e litigantes habituais, apresenta um campo de pesquisa amplo, estimulando o juiz-pesquisador a investigar os problemas enfrentados, com o propósito de propor reflexões e sugestões de abordagem, observadas as limitações da pesquisa.

Ademais, a experiência como coordenador de Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Ceará (CLICE) é decisiva para a escolha do tema, já que proporciona ao pesquisador familiaridade com o objeto de pesquisa e interesse em avaliar os potenciais benefícios dessa nova estrutura institucional.

A partir do tema escolhido, é formulada a seguinte pergunta, como guia da pesquisa: em que medida a atuação dos centros de inteligência do Poder Judiciário pode contribuir para a ampliação do acesso à justiça e para a implementação da Agenda 2030 da ONU?

Como desdobramentos, foram feitos os seguintes questionamentos: a) Quais as características do método de tratamento de conflitos adotado no âmbito dos centros de inteligência? b) Qual a correlação entre a atuação dos centros de inteligência, o acesso à justiça e a Agenda 2030?

A hipótese-geral apresentada é: a disciplina normativa, o arcabouço institucional e o método de tratamento de conflitos, adotados no âmbito dos centros de inteligência, contribuem para a ampliação do acesso à justiça e para a efetivação da Agenda 2030.

Com base nisso, foram lançadas ainda as seguintes hipóteses específicas: a) o método dos centros de inteligência é marcado pelo ambiente em rede, de caráter inovador, informal, flexível, cooperativo, dialógico e sistêmico, em ambiente horizontal e livre das limitações inerentes ao processo judicial; b) as atribuições e atividades dos centros de inteligência, marcadas pelas características apontadas no item anterior, são importantes ferramentas para a ampliação do acesso à justiça e para a implementação

da Agenda 2030; c) as notas técnicas (NTs)²⁰ aprovadas pelo CNIJF contribuíram para a prevenção e desjudicialização de litígios, apresentando correlação com o acesso à justiça e a Agenda 2030.

É possível cogitar os seguintes argumentos contrários às hipóteses estabelecidas: a) os centros de inteligência não têm previsão legal, acarretando atribuições não previstas para o Poder Judiciário; b) os magistrados não dominam metodologias diversas ao processo judicial tradicional, sendo inviável sua utilização; c) a atuação de magistrados em centros de inteligência acarreta infração de normas éticas de conduta judicial; d) a atuação dos centros de inteligência, documentada nas respectivas NTs, é apta a mitigar a questão da litigância excessiva, não proporcionando, no entanto, a ampliação do acesso à justiça e a efetivação da Agenda 2030.

Para responder os questionamentos, desenvolve-se pesquisa de natureza bibliográfica, mediante o estudo de livros, artigos, publicações especializadas e notícias oficiais publicadas na internet.

Realiza-se, ainda, pesquisa documental, a partir da análise das NTs, além de oitivas das reuniões do CNIJF e dos respectivos grupos temáticos, na condição de observador não-participante. Cabe ressalvar, porém, que em dois temas afetados e objeto de atuação do CNIJF, este magistrado atuou como observador e participante, já que os trabalhos eram decorrentes das atividades do CLICE²¹. No entanto, no universo

²⁰ A atuação dos Centros de Inteligência é formalizada mediante a afetação de temas específicos e, posteriormente, a apresentação dos estudos e resultados em documentos denominados "notas técnicas", conforme se verá nos capítulos subsequentes.

Sobre os riscos de enviesamento que a proximidade do pesquisador com o objeto de estudo acarreta, Martins pondera: "Com efeito, em se tratando de investigação desenvolvida por pesquisador nativo, a condição prévia de membro da instituição estudada na pesquisa aumenta os riscos de vieses cognitivos. Além disso, as pré-compreensões sobre o fenômeno estudado podem levar o pesquisador nativo a se fechar em seus conhecimentos prévios, deixando de interagir adequadamente com os dados e informações que emergem ao longo da pesquisa (...) Para controlar esses riscos, impõe-se um exercício de permanente reflexividade, isto é, de submissão a uma autocrítica proposital e constante A reflexividade demanda a rejeição de uma visão linear do problema estudado, cabendo ao pesquisador nativo apresentar todas as nuances de sua abordagem, inclusive suas possíveis contradições e alternativas". (MARTINS, Leonardo Resende. Legal design e processos estruturais: aplicações práticas na atividade jurisdicional e seus resultados no tratamento da litigiosidade complexa. Orientador: José Marcos Lunardelli. 2022. Dissertação (Mestrado) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Brasília/DF. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/174074. Acesso em 25.jul.2023, p. 14.)

de temas que foram objetos das análises do CNIJF, a aludida participação corresponde a menos de 10% do total.

Registre-se que a análise parte de documentos produzidos no âmbito do próprio Judiciário, embora, em muitos casos, com subsídios e diálogos com outras instituições. A pesquisa não teve por objetivo avaliar a perspectiva de outras instituições ou do público externo, o que pode ser alvo de estudos futuros com vistas a obter respostas mais abrangentes e com um recorte menos limitado.

Sobre o campo de pesquisa para análise das NTs e oitivas das reuniões, escolhe-se o CNIJF, pelos seguintes motivos: a) os Centros de inteligência da Justiça Federal foram criados em 2017, ao passo que os centros de inteligência da Justiça Estadual foram criados apenas em 2019; b) as NTs do CNIJF são decorrentes de trabalhos realizados por centros de inteligência de diversas Seções Judiciárias da Justiça Federal, abordando temas, em geral, de interesse nacional, garantindo um rico e diversificado material de pesquisa; c) a importância da Justiça Federal para a unidade da federação, justificando a liderança do CNIJF e o seu funcionamento em rede; d) já foram produzidas, até dezembro de 2022, quarenta e duas NTs, obtendo-se um relevante material para análise; e) as NTs são de fácil acesso, disponíveis na página oficial na Internet do CJF²²⁻²³; f) seria inviável analisar as reuniões e NTs de todos os centros de inteligência do país, considerando o tempo, os recursos e a finalidade da pesquisa.

Em relação aos objetivos, a pesquisa é descritiva e exploratória, buscando a atualização e sistematização do conhecimento, bem como a averiguação das atividades realizadas pelo CNIJF, a fim de aprimorar o conhecimento acerca do tema.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo e a abordagem é qualitativa, baseada no estudo e análise da bibliografia, reuniões e documentos relacionados, para verificar a validade das hipóteses apresentadas.

Foram analisadas todas as notas técnicas até dezembro de 2022, a fim de evitar eventual viés de seleção.

²² Todas as Notas Técnicas estão disponíveis para consulta. Cf. Disponível em https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 25 jul. 2022.

Considerando se tratar de mestrado profissional, a pesquisa tem também caráter prático²⁴, mediante a observação das reuniões do CNIJF e respectivos grupos temáticos, bem como a análise das NTs.

A análise das NTs parte do referencial teórico para verificar, qualitativamente, se as medidas propostas se coadunam com a concepção atual de acesso à justiça, a partir da potencialização dos sistemas multiportas e de gerenciamento de precedentes, além da prevenção de conflitos.

Da mesma forma, a análise qualitativa da correlação com a Agenda 2030 parte das medidas propostas nas NTs e seu potencial para contribuir com o alcance da Agenda 2030.

Não é possível adotar metodologia quantitativa, na medida em que os temas relacionados à litigiosidade e aos ODS são complexos e multifatoriais, dependendo da adoção de políticas públicas que envolvem todos os Poderes e a sociedade civil.

Para melhor explicitar, tomemos como exemplo hipotético uma NT do CNIJF correlata ao ODS 1 ("Erradicação da Pobreza") e seu indicador 1.2 ("Até 2020 reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais"). Ainda que as medidas apresentassem potencial de alcançar o objetivo, seria inviável medir quantitativamente a contribuição do CNIJF, tendo em vista que a redução da pobreza impõe a adoção de políticas públicas multifatoriais dos três Poderes.

1.4 Estrutura da pesquisa

²⁴ Segundo Mario Engler Pinto Júnior, "a pesquisa no mestrado profissional pretende contribuir para o aprimoramento da capacidade analítica do aluno e, ao mesmo tempo, oferecer um conhecimento prático sistematizado, a título de bem público para benefício da comunidade jurídica. O modelo não dispensa, mas pressupõe a abordagem teórica, desde que devidamente contextualizada e combinada com proposta de ação prática. (PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa jurídica aplicada ao Mestrado Profissional. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Orgs.). Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 37).

O desenvolvimento da pesquisa ocorre ao longo de três capítulos, além deste, nos quais se tenta alcançar os objetivos apontados e as respectivas confirmações, ou não, das hipóteses.

O primeiro capítulo, já apresentado, trata da introdução, justificativa, metodologia e estrutura da pesquisa.

No segundo capítulo, "Acesso à Justiça e Sustentabilidade", é realizada análise bibliográfica de obras acerca do acesso à justiça e da sustentabilidade, para aprofundar o referencial teórico e situar o leitor quanto ao contexto de surgimento dos centros de inteligência e sua eventual correlação com a ampliação do acesso à justiça e a implementação da Agenda 2030. O objetivo inicial, portanto, é descritivo.

No capítulo seguinte, "Centros de Inteligência", o objetivo é descritivo e exploratório, no qual é apresentado o histórico e arcabouço normativo-estrutural dos centros de inteligência, a delimitação do método de inteligência judicial, bem como reflexões acerca das hipóteses levantadas, a fim de sistematizar a matéria. Também é realizada análise bibliográfica de obras acerca do tema, bem como observação das reuniões do CNIJF e grupos temáticos, além de análise documental de atos normativos e NTs.

No último capítulo, "Notas Técnicas do Centro de Inteligência da Justiça Federal", são apresentadas as NTs já aprovadas pelo CNIJF e seus respectivos resultados, bem como sua eventual correlação com o acesso à justiça e a efetivação da Agenda 2030.

Por fim, são apresentadas as conclusões da pesquisa, lançando-se novas ideias e questionamentos sobre o tema.

2 ACESSO À JUSTIÇA E SUSTENTABILIDADE

As bases teóricas serão lançadas para situar o leitor quanto aos aspectos essenciais na doutrina. Não se pretende realizar um estudo histórico, como criticado por Oliveira no artigo "Não fale do código de Hamurábi!"²⁵, mas apenas indicar qual é a concepção utilizada sobre acesso à justiça e sustentabilidade, bem como a relação entre as duas temáticas para, na sequência, adentrar na estrutura normativa e institucional dos centros de inteligência.

2.1 Conceito atual de acesso à justiça

Até a primeira metade do século passado, a expressão "acesso à justiça" era compreendida como mero direito ao ajuizamento de uma demanda no Poder Judiciário, em acepção limitada e formal. A partir da década de 1970, o movimento de acesso à justiça ganhou relevo, sob a liderança de Cappelletti e Garth, na mais relevante pesquisa já realizada sobre o assunto, o "Projeto de Florença", que teve por escopo identificar - com enfoque multidisciplinar e mediante vasto intercâmbio com pesquisadores de diversas áreas e sistemas jurídicos - padrões deficitários e modelos exitosos de acesso à justiça. Como resultado, foram identificadas soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, consubstanciadas em três grandes ondas²⁶.

A primeira onda teve como preocupação a assistência judiciária para os pobres. Constatou-se que o reconhecimento do direito ao acesso às cortes de justiça não era suficiente, na medida em que, na dinâmica das sociedades, muitos cidadãos são impedidos de acessar o sistema de justiça pelos mais diversos motivos e, portanto,

O tema do acesso à justiça deu ensejo mais recentemente a um novo e ambicioso projeto, denominado "Global Access to Justice", uma iniciativa coordenada por Paterson, Garth, Alves e Esteves, além de coordenadores regionais e pesquisadores de países dos cinco continentes, tendo por objetivo realizar nova pesquisa, com abordagem teórica abrangente dos movimentos de acesso à justiça, a fim de mapear e analisar tendências e soluções relacionadas ao acesso à justiça. (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. Access to Justice: a new global survey. Disponível em: https://globalaccesstojustice.com. Acesso em 5 jun. 2021.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. pp. 137-167.

seus direitos são ignorados ou não efetivados. O principal legado da primeira onda é o reconhecimento do dever estatal de viabilizar a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não tenham condições de arcar com os custos do processo.

A Lei n.º 1.060/1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, bem como a criação das Defensorias Públicas após a Constituição Federal de 1988²⁷, através da Lei Complementar n.º 80/1994, são reflexos da primeira onda e representaram um grande avanço para o Brasil, no que se refere à efetivação de direitos para as populações mais vulneráveis.

A segunda onda teve como foco a representação dos interesses coletivos ou grupais. A concepção individualista do processo civil, até então, não garantia espaço para a tutela e proteção de direitos difusos e coletivos. Ocorre que a revolução industrial, o desenvolvimento da ciência e o aumento dos riscos inerentes às atividades humanas, deram ensejo as preocupações com questões que ultrapassavam os limites individuais, tais como a qualidade do ar, o uso de agrotóxicos, as questões referentes aos direitos dos trabalhadores e consumidores, questões tributárias que afetam milhares de pessoas etc. Era preciso designar "representantes da sociedade" para agir em benefício de toda a coletividade ou de membros de um determinado grupo, visto que inviável ou inconveniente a integração de todos os interessados na relação jurídico-processual.

Como fruto da segunda onda, é possível destacar a edição de leis processuais relacionadas a ações coletivas (no Brasil, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública, respectivamente Leis n.º 8.078/1990 e 7.347/1985, que integram o microssistema de tutela coletiva), a permissão para que indivíduos ou grupos atuem em representação de interesses coletivos, além do fortalecimento de instituições vocacionadas com a defesa do interesse público, como Ministérios Públicos e Defensorias Públicas.

²⁷ O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos que comprovarem insuficiência de recursos assistência jurídica integral e gratuita, cabendo ao Estado a efetivação deste direito.

A terceira onda apresenta uma concepção mais ampla de acesso à justiça, ultrapassando os limites processuais tradicionais de solução de controvérsias²⁸. Partese da ideia de que a decisão judicial é apenas uma das formas de solução de conflitos, em geral a mais custosa e desgastante. O foco, portanto, passou a ser o estudo e fomento dos mecanismos de prevenção e as múltiplas possibilidades de solução de disputas, em uma dimensão mais pragmática. Nesse sentido, o acesso às cortes de justiça é espécie do gênero acesso à justiça, que é conceito vinculado a qualquer forma de prevenção, tratamento e solução de controvérsias, visando à concretização de direitos.

Com esse movimento, surgiram no Brasil os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Leis n.º 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009), a Lei da Arbitragem (Lei n.º 9.307/1996) e as reformas processuais que valorizaram a mediação e a conciliação como mecanismos de solução de litígios, garantindo um modelo misto e plural de solução de demandas a partir de um sistema multiportas²⁹, de modo que cada tipo de controvérsia possa se adequar a um ou mais caminhos de solução, promovendo a função primordial do sistema de justiça, qual seja, a pacificação social.

O "Projeto de Florença" foi um importante avanço no estudo do acesso à justiça, sistematizando as práticas de solução de conflitos e a concepção de acesso à justiça nos diversos sistemas jurídicos. A ideia de investigar os modos de solução de

Nas palavras de Cappelletti e Garth: "O fato de reconhecermos a importância dessas reformas não deve impedir-nos de enxergar os seus limites. Sua preocupação é basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. O novo enfoque de acesso à justiça, no entanto, tem acesso muito mais amplo. Essa 'terceira onda' de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos 'o enfoque do acesso à justiça' por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso". (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 67).

Pimentel aponta que "essa visão da solução de conflitos não é nova e tem origem em 1976, com a palestra do professor Frank Sander, de Harvard. Em conferência que tinha por objeto Causes of popular dissatisfaction with the Administration of Justice, Sander falou sobre 'Varieties of Dispute Processing' e imaginou, então, um tribunal multiportas, em que os processos não seriam necessariamente encaminhados à porta da adjudicação estatal, mas seriam conduzidos a um método de solução mais adequado a cada caso. Essa palestra costuma ser citada como um verdadeiro 'bigbang' de teoria e prática da moderna visão da solução de conflitos." (PIMENTEL, Wilson. Acesso responsável à justiça: o impacto dos custos na decisão de litigar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 17).

conflitos a partir de ondas renovatórias indica que cada movimento surgiu em um determinado lapso temporal, embora todos possuam interligações e sejam interdependentes³⁰.

Nestes campos, as ondas renovatórias influenciaram o aperfeiçoamento do direito e do sistema de justiça, cabendo destacar os estudos de Watanabe, que já em 1984 utilizava a expressão "acesso à ordem jurídica justa" numa acepção mais ampla, capaz de transformar o acesso à justiça em uma solene e efetiva garantia fundamental integrada nos direitos do homem. É possível afirmar que, atualmente, o acesso à justiça é compreendido como o acesso a uma ordem de valores que tem como núcleo a efetivação de direitos, que se dá através de diversas possibilidades.

Nesse contexto, o marco teórico utilizado nesta pesquisa correspondente com a acepção material de acesso à justiça, define-se nos seguintes termos:

a) o direito de acesso à justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características.³²

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 10.

-

O projeto "Global Access to Justice" aponta ainda outras ondas renovatórias, quais sejam: quarta onda (dimensão) – ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça; quinta onda (dimensão) – o contemporâneo processo de internacionalização dos direitos humanos; e sexta onda (dimensão) – iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça.

³¹ O processualista ensina que "o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativos aos seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão atualizada, é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial". (WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 109).

É possível afirmar, como visto nos parágrafos acima, que o sistema jurídico brasileiro foi fortemente influenciado pelas ondas renovatórias que aprimoraram nosso sistema de justiça e contribuíram para a efetivação de direitos. Ocorre que, no contexto atual, como analisado no tópico 1.1, os fenômenos da explosão de litigiosidade e da litigiosidade contida impõem novas reflexões e mecanismos para a efetivação do acesso à justiça. Silva, em estudo sobre o tema, apresenta a seguinte ponderação:

A alternativa seria pensar em reformas da Justiça com base em dados que descrevem aspectos qualitativos das disputas e da justiça material que é (ou não) produzida, em complemento à descrição de quantidades de processos e da estrutura judiciária disponível. Seguindo a recomendação teórica (cf. cap. 1), seria o caso de saber mais sobre como disputas nascem na sociedade e deságuam na forma de processos nos tribunais, sobre o perfil dos conflitos submetidos à apreciação judicial no Brasil e o comportamento dos litigantes envolvidos e, mais amplamente, o que a população espera e como ela vê o sistema de justiça no Brasil. As respostas, embora não sejam absolutas nem uniformes, ajudariam a compor um quadro esclarecedor dos limites e do potencial das políticas judiciárias, inclusive e especialmente da nova legislação processual em vigor no Brasil.³³

Considerando o atual contexto de litigiosidade no Brasil, serão estudados, nos capítulos subsequentes, os centros de inteligência do Poder Judiciário e suas potencialidades, por meio da acepção material de acesso à ordem jurídica justa.

2.2 Sustentabilidade: da Conferência de Estocolmo à Agenda 2030

Na complexa sociedade moderna antropocênica³⁴, em que uma multiplicidade de interesses e valores devem conviver em harmonia, o conceito de sustentabilidade³⁵ vem merecendo especial atenção no âmbito da ONU.

³⁴ Antropoceno é palavra de origem grega (anthropos, humanidade, e kainos, novo período da história da terra), que significa um novo período da história do Planeta Terra em que as mudanças nos sistemas físicos, químicos e biológicos, tais como alterações climáticas e acelerado aumento do nível dos mares, são provocadas por intervenções humanas. Cf. VEIGA, José Eli da. O antropoceno e a ciência do sistema terra. São Paulo: Editora 34, 2019.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Acesso à Justiça, litigiosidade e o modelo processual civil brasileiro. Tese (Livre-docência - Departamento de Direito Privado e Processo Civil). 290p. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2018. p. 105.

O aprofundamento das discussões relacionadas à sustentabilidade, indo além das discussões relacionadas ao meio ambiente, ganhou relevo a partir de meados do século XX, após a Segunda Guerra Mundial e em decorrência da industrialização dos problemas ambientais que ultrapassam as fronteiras nacionais e regionais e escapam das ações dos governos locais, tais como o aquecimento global e a consequente destruição da camada de ozônio, o derretimento das geleiras e aumento do nível dos mares, poluição do ar e de rios, chuvas ácidas e insuficiência dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

Em 1972, na "Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano", em Estocolmo, foram delimitadas as bases para a concepção atual de desenvolvimento sustentável, com intuito de compatibilizar e estimular chamado tripé da sustentabilidade: desenvolvimento econômico, crescimento social e preservação dos recursos naturais³⁶.

Em 1987, a "Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento", liderada pela primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, apresentou o texto intitulado "Nosso Futuro Comum" (Relatório Brundtland³⁷), com o conceito ainda atual de desenvolvimento sustentável: "o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas próprias necessidades"³⁸.

³⁵ Embora a ideia de sustentabilidade, em permanente evolução e aprofundamento, já estivesse presente e fosse debatida muito antes do século passado, optou-se pela realização de um recorte temporal, a partir da realização da Conferência de Estocolmo de 1972, o que se mostra suficiente para os fins desta pesquisa. Sobre as raízes históricas da sustentabilidade, ver: BOSSELMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

³⁶ De acordo com Sachs, os primeiros registros da utilização da expressão "desenvolvimento sustentável" datam de 1979, no Simpósio das Nações Unidas sobre Inter-Relações entre Recursos, Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizado em Estocolmo. (SACHS, Jeffrey. A era do desenvolvimento sustentável. Lisboa: Conjuntura Actual Editora, 2015. p. 28).

Íntegra do Relatório "Nosso Futuro Comum". Cf. Disponível em: https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf. Acesso em: 9 nov. 2021.

Bosselmann apresenta uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável do Relatório Brundtland, no sentido de que, dado o princípio do núcleo ecológico, é problemático pensar o desenvolvimento sustentável puramente em termos de necessidades humanas, com foco excessivamente antropocêntrico. (BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 42-43).

O conceito de desenvolvimento sustentável foi lapidado e adaptado durante o século XX e início do século XXI. Os principais encontros mundiais foram a "Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento", a Cúpula da Terra ou ECO-92, e a "Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável", a RIO+20, ambas realizadas no Rio de Janeiro, em 1992 e 2012, respectivamente.

No ano 2000, em Nova Iorque, na "Cúpula do Milênio das Nações Unidas", foi aprovada a "Declaração do Milênio" com participação de líderes de 189 países, ocasião em que foram estabelecidos oito objetivos a serem atingidos até 2015. Os "Objetivos de Desenvolvimento do Milênio" (ODM)⁴⁰ se referem não apenas à seara ambiental, mas também com questões relacionadas ao desenvolvimento econômico e social.

A Agenda do Milênio apresenta méritos consideráveis no enfrentamento na pobreza mundial, com destaque para a redução da fome e da mortalidade infantil e a redução das infecções por HIV e malária, sobretudo nos países menos desenvolvidos⁴¹. A melhoria dos indicadores, no entanto, não foi uniforme em todos os países.⁴²⁻⁴³

Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 55/2. Cf. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/559/51/PDF/N0055951.pdf?OpenElement. Acesso em: 29 set. 2022

⁴⁰ Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: 1) erradicar a extrema pobreza e a fome; 2) atingir o ensino básico universal; 3) promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; 4) reduzir a mortalidade infantil; 5) melhorar a saúde materna; 6) combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7) Garantir a sustentabilidade ambiental; 8) Estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento. Cf. Disponível em: https://brasil.un.org/index.php/pt-br/66851-os-objetivos-dedesenvolvimento-do-milenio. Acesso em: 3 out. 2022.

⁴¹ Nações Unidas Brasil. Novo relatório da ONU avalia implementação mundial dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). 2015. Centro de Imprensa. Notícias. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/70053-novo-relat%C3%B3rio-da-onu-avalia-implementa%C3%A7%C3%A3o-mundial-dos-objetivos-de-desenvolvimento-do. Acesso em: 20 jun. 2023.

Sobre as iniciativas brasileiras relacionadas à Agenda do Milênio, destaca Barbieri: "No Brasil, os ODMs foram objeto de políticas públicas da União, dos Estados e de muitos municípios, incluindo contribuições da sociedade civil organizada. São exemplos de iniciativas no plano federal os programas Bolsa Família, Brasil sem Miséria e Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar em relação ao ODM 1; e o Programa de Autonomia Econômica das Mulheres e Igualdade no Mundo do Trabalho em relação ao ODM 3. Outros objetivos se valeram de programas já consolidados, mas repaginados para aumentar sua eficiência, como o caso do Programa Nacional de Imunização em relação ao ODM 4. Também no âmbito federal, e com apoio do PNUD, foi criado o prêmio ODM Brasil para incentivar e valorizar as práticas que contribuam para o alcance desses objetivos por parte de governos municipais e organizações públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos". (BARBIERI,

Ultimado o prazo fixado para o alcance dos ODM, e considerando os bons resultados em alguns países, a ONU estabeleceu, através da Resolução n.º 70/1, de 25 de setembro 2015⁴⁴, a "Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", lançando os 17 ODS, 169 metas e 231 indicadores globalmente definidos e aprovados por 193 países.

Trata-se de um plano de ação para o período entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2030, que tem como compromisso fundamental "não deixar ninguém para trás" e como pilares as dimensões social (pessoas), ambiental (planeta), econômica (prosperidade) e político-institucional⁴⁵ (paz e parcerias), por meio de ações interdependentes, complementares e integradas, com foco efetivação dos direitos humanos⁴⁶ e na promoção da sustentabilidade, abrangendo diversas questões, conforme figura que segue:

José Carlos. **Desenvolvimento Sustentáve**l: das origens à Agenda 2030. Petrópolis: Vozes, 2020. p. 107)

⁴³ A ONU produziu, ao final do período definido na Agenda do Milênio, um relatório detalhado, indicando as lacunas relacionadas ao alcance dos ODM e a ausência de uniformidade entre os países. Para uma análise detalhada sobre os objetivos e indicadores relacionados à Agenda do Milênio, consultar o Relatório de Metas do Milênio. Cf. Disponível em: https://www.un-ilibrary.org/content/books/9789210574662/read. Acesso em: 18 out. 2022.

Integra da Resolução ONU 70/1, de 2015 – "Transformando nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável" disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 9 nov. 2021.

⁴⁵ Sobre as dimensões do desenvolvimento sustentável, Sachs aduz: "Vejo quatro grandes dimensões do desenvolvimento sustentável. Temos as três dimensões tradicionais - desenvolvimento econômico, inclusão social e sustentabilidade ambiental. Mas estas precisam, em todos os casos, da sustentação de uma quarta Dimensão: A boa governação. A boa governação desempenhará um papel decisivo no sucesso ou insucesso final dos ODS. Por isso, convém perceber claramente o que queremos dizer com essa expressão. A governação tem que ver com as regras de comportamento, especialmente nas organizações. Não diz respeito apenas à nossa política ou governo, mas aplica-se também grandes organizações com participações importantes no desenvolvimento sustentável, incluindo as empresas privadas. A governação abrange não só o setor público, mas também sobretudo as grandes empresas multinacionais". SACHS, Jeffrey. A era do desenvolvimento sustentável. Lisboa: Conjuntura Actual Editora, 2015, p. 525.

⁴⁶ YAMANAKA, Thaisa Becheli, et al. Agenda 2030: uma agenda global para o desenvolvimento sustentável. In: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: práticas para o alcance da Agenda 2030: primeira parte. SARTORI, Maria Aparecida; TAVARES, Sergio Marcus Nogueira; PINATO, Tassiane Boreli (Org.). São Bernardo do Campo: editora Metodista, 2020. pp. 10.

1 ERRADICAR A POBREZA

A FOME

B ESANEAMENTO

Figura 1 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Fonte: UNICEF Brasil. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: ainda é possível mudar 2030. Ainda é possível mudar 2030. [201?]. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel. Acesso em: 20 jun. 2023.

Sobre o processo de construção dos ODS e a importância da Agenda 2030, pondera Barbieri:

A Agenda 2030 não apresenta nada de novo, todos os seus assuntos estão contidos em diversos documentos oficiais intergovernamentais, como declarações de princípio, tratados e acordos multilaterais, protocolos e emendas. Sua novidade é a forma como as questões que esses documentos tratam foram sintetizadas em metas, em geral quantificáveis, o que facilita a sua divulgação perante grandes públicos, e a sua implementação, acompanhamento e revisão. Outra novidade refere-se à participação de milhões de pessoas em todo o mundo oriunda dos mais diversos setores da sociedade, o que confere à Agenda um caráter verdadeiramente global e aplicável em todos os países, independentemente de seu grau de desenvolvimento.⁴⁷

A Agenda 2030 sedimenta o alargamento do conceito de sustentabilidade e a interdependência entre seus objetivos, consolidando a amplitude das competências da ONU, a necessidade de combate efetivo à pobreza e de efetivação do princípio da sustentabilidade, com abordagem sistêmica, decorrente da complexidade dos problemas enfrentados. Sachs observa que:

⁴⁷ BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento Sustentáve**l: das origens à Agenda 2030. Petrópolis: Vozes, 2020. p. 15.

(...) o desenvolvimento sustentável é também uma ciência de sistemas complexos (...). Os cientistas da complexidade falam das propriedades emergentes de um sistema complexo, referindo-se às características que emergem das interações dos componentes para produzir algo que é mais do que a soma das partes (...) Os sistemas complexos tem muitas características inesperadas. Reagem normalmente de forma não linear a choques ou alterações, o que significa que mesmo uma pequena mudança dos componentes do sistema pode provocar uma mudança drástica e talvez catastrófica no desempenho do sistema como um todo. Os sistemas complexos exigem também uma certa complexidade de pensamento (...) O desenvolvimento sustentável é um modo de compreender o mundo como uma interação complexa de sistemas econômicos, sociais, ambientais e políticos. Mas é também uma visão normativa e ética do mundo, uma maneira de definir os objetivos de uma sociedade que funciona bem, que oferece bem-estar no presente e no futuro.48

Esse aumento temático incentiva a delimitação de políticas públicas, partindo de parâmetros globalmente definidos, permitindo a avaliação de desempenho dos governos. Além disso, em processo transparente, plural e aberto, diversos setores da sociedade civil fora envolvidos na elaboração da Agenda 2030, mobilizando nações desenvolvidas e em desenvolvimento com recursos financeiros, ações e políticas voltadas à efetivação da Agenda 2030 no âmbito interno⁴⁹⁻⁵⁰ e externo⁵¹.

⁵⁰ No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é a instituição responsável pela produção e monitoramento de dados relacionados aos ODS, consolidados e divulgados por meio de portal próprio. Cf. Disponível em: https://odsbrasil.gov.br. Acesso em: 29 set. 2022.

⁴⁸ SACHS, Jeffrey. A era do desenvolvimento sustentável. Lisboa: Conjuntura Actual Editora, 2015. p. 17-22.

⁴⁹ A Agenda 2030 estabelece que os ODS e suas metas sejam acompanhadas e avaliadas por meio de um conjunto de indicadores globais, a serem complementados por indicadores nos níveis regionais e nacionais; e os globais, por um Grupo Interagências e de Peritos em Indicadores aprovados pela Comissão de Estatística das Nações Unidas (IAEG-SDGs). Esse grupo foi criado em 2015 pela Comissão de Estatística, composto por 27 representantes de órgãos governamentais de estatísticas dos países-membros das Nações Unidas, além de agência e observadores regionais e internacionais. Os dados estão disponíveis em: https://unstats.un.org/sdgs/iaeg-sdgs. Acesso em 2.out.2022.

⁵¹ Sobre as diferenças no processo de construção dos objetivos da Agenda do Milênio e da Agenda 2030, Yamanaka *et al.* explicam: "No entanto, se propôs e se acordou uma mudança importante em relação ao processo de definição dos ODM: a construção dos ODS deveria ser compartilhada por meio de um processo amplamente participativo, superando as limitações do formato anterior, ancorado tão somente nas visões de especialistas convocados de forma centralizada. Além disso, os novos objetivos deveriam envolver, mobilizar e chamar para a ação os países desenvolvidos, dada a avaliação de que os ODM concentravam a responsabilidade de transformação sobre os países em desenvolvimento". (YAMANAKA, Thaisa Becheli, *et al.* Agenda 2030: uma agenda global para o desenvolvimento sustentável. In: **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: práticas para o alcance da Agenda 2030: primeira parte. SARTORI, Maria Aparecida; TAVARES, Sergio Marcus

Assim, nas palavras de Freitas, temos a ideia nuclear do conceito atual de sustentabilidade, a servir como referencial teórico desta pesquisa, nos seguintes termos:

a sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional. Para consolidá-la, é indispensável cuidar da dimensão ambiental, sem ofender a social, a econômica, a ética e a político-jurídica. E assim reciprocamente, haja vista o fenômeno indesmentível da interconexão de tudo. Nessa ordem de considerações, uma dimensão carece logicamente do reforço das demais.⁵²

Na sociedade atual, qualquer atividade deve ter como premissa a sustentabilidade, com abrangência interdisciplinar e a necessário ponderação entre desenvolvimento econômico, crescimento social, preservação ambiental, ética e política⁵³. Em outras palavras, "não há prosperidade econômica sem justiça social e justiça social sem prosperidade econômica, e dentro dos limites da sustentabilidade ecológica"⁵⁴.

2.3 Acesso à justiça e a Agenda 2030 no Poder Judiciário

A intersecção entre acesso à justiça e Agenda 2030 decorre, primeiramente, da necessária abordagem preventiva, sistêmica e interdisciplinar de ambos, considerada a diversidade e complexidade das questões levadas ao Poder Judiciário, a exigir a busca por novos mecanismos de efetivação de direitos.

A Agenda 2030 é uma agenda de direitos humanos e uma das premissas desta pesquisa é que o acesso à justiça corresponde a um mecanismo de pacificação social através da efetivação de direitos, e não o mero acesso ao Judiciário. Some-se a isso o fato de que o conceito de desenvolvimento sustentável, delineado no art. 225 da

Nogueira; PINATO, Tassiane Boreli (Org.). São Bernardo do Campo: editora Metodista, 2020. p. 12-13)

⁵² FREITAS. Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 64.

⁵³ Ignacy Sachs, na linha da abordagem multidimensional, menciona os seguintes critérios de sustentabilidade: social; cultural; ecológico; ambiental; territorial; econômico; e político (nacional e internacional). SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. pp. 85-88.

⁵⁴ BOSSELMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 78.

Constituição Federal, vinculado ao postulado ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e diacrônica com as gerações futuras⁵⁵, é quase idêntico ao conceito do Relatório Brundtland, que inaugurou as discussões modernas sobre sustentabilidade.

A conjuntura de excesso de litigiosidade, delineada no tópico inaugural desta pesquisa, afeta o direito ao acesso à justiça, na medida em que acarreta: a morosidade do Judiciário e a consequente afronta ao princípio da eficiência da prestação jurisdicional; a ausência de isonomia, considerando a possibilidade de julgamentos opostos, mesmo em se tratando de cidadãos em situações jurídicas idênticas; insegurança jurídica; e maior dependência de soluções adjudicadas, decorrente da ausência de atuação preventiva do Judiciário.

É preciso, portanto, criar mecanismos de enfrentamento para essa realidade, visando maximizar a efetivação de direitos, pois o processo tradicional - atomizado e tendo como pressuposto a solução de litígios mediante a subsunção mecânica do fato à norma - não responde satisfatoriamente aos complexos contextos de litigiosidade.

Nesse cenário, a criação do CNJ, em 2004, foi fundamental para a realização políticas públicas e estratégias voltadas à efetivação de direitos e ampliação do acesso à justiça. Em 2010, foi editada a Resolução n.º 125, que estabeleceu uma política pública nacional permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios⁵⁶.

O surgimento das agendas globais de desenvolvimento, com o estabelecimento de objetivos interdependentes, serviu de arcabouço para a delimitação e controle de políticas públicas, em todas as esferas e Poderes. Conquanto não sejam vinculantes, a estipulação de metas e indicadores quantificáveis serve para avaliar o desempenho dos governos e legitimar políticas públicas a partir de prioridades estipuladas em âmbito mundial e consignadas em tratados internacionais.

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 19 jun. 2023.

José Carlos Barbieri pondera que a responsabilidade calcada na sustentabilidade se refere a todas as espécies vivas da Terra, impondo-se a complementação do contrato social no qual se baseia a governabilidade de nossa sociedade por um contrato natural. (BARBIERI, José Carlos. Desenvolvimento Sustentável: das origens à Agenda 2030. Petrópolis: Vozes, 2020. p. 48-49).

Na medida em que relacionados com o acesso à justiça e a efetivação de direitos humanos, o papel do Judiciário na implementação dos ODS é fundamental e o CNJ, órgão administrativo central do sistema de justiça, vem assimilando em suas metas e políticas as diretrizes estabelecidas na Agenda 2030.

A primeira sinalização de inclusão da Agenda 2030 na pauta do Judiciário se deu com a publicação da Resolução CNJ n.º 255, de 4 de setembro de 2018, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário e fez menção expressa ao ODS 5, que trata da igualdade de gênero. Na sequência, foi editada a Portaria CNJ n.º 133⁵⁷, de 28 de setembro de 2018, que instituiu o Comitê Interinstitucional destinado a proceder com estudos e apresentar proposta de integração das metas do Judiciário com as metas e indicadores dos ODS, Agenda 2030. Em 2019, O Poder Judiciário celebrou com a ONU o Pacto pela implementação dos ODS da Agenda 2030⁵⁸. No mesmo ano, foi aprovada a Meta 9 do CNJ, com a seguinte redação: "Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário – Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030⁷⁵⁹⁻⁶⁰.

Em 2020 o CNJ editou a Resolução n.º 325, que dispôs sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para quinquênio 2021-2026, estabelecendo os

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n.º 133, de 28 de setembro de 2018. Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Brasília, DF. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721. Acesso em: 20 jun. 2023.

⁵⁸ Íntegra do Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf. Acesso em 6.out.2022.

No XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado nos dias 25 e 26 de novembro de 2020 a Meta 9 foi reafirmada e aprovada para o ano de 2021, incluindo todos os segmentos do Poder Judiciário.

Além da integração da Agenda 2030 ao Judiciário, para desenvolvimento da Meta 9, cada Tribunal teve que selecionar um dos ODS e elaborar um plano de ação relacionada a um dos três assuntos mais demandados, relacionados na Tabela Processual unificada/TPU, do respectivo ODS. Viana, Santos e Cabral, em artigo sobre a Agenda 2030 no Judiciário, relacionam os Planos de Ação de cada um dos tribunais do Judiciário estadual. (VIANA, Victor Mateus da Silva; SANTOS, Sandra Maria dos; CABRAL, Augusto Cezar de Aquino. Agenda 2030 no Poder Judiciário: Ações dos Tribunais em prol do desenvolvimento sustentável. Anais do Encontro de Administração da Justiça (ENAJUS). Evento on-line, Lisboa, Portugal, 2021).

Macrodesafios do Poder Judiciário, com a inclusão da prevenção de conflitos, nos seguintes termos:

Prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos. Refere-se ao fomento de meios extrajudiciais para prevenção e para resolução negociada de conflitos, com a participação ativa do cidadão. Visa estimular a comunidade a resolver seus conflitos sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem. Abrange também parcerias entre os Poderes a fim de evitar potenciais causas judiciais e destravar controvérsias existentes.⁶¹

O esforço de incorporação da Agenda 2030 nas políticas públicas do Judiciário resultou em uma série de atos normativos⁶² e mecanismos de identificação, classificação e priorização de ações judiciais relacionadas a cada um dos ODS. Duas iniciativas merecem destaque.

A primeira delas, implementada em 2020, é a criação de tópico específico sobre a Agenda 2030 no "Relatório Justiça em Números", com uma série histórica de quantitativo de processos por ODS nos últimos 10 anos⁶³.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a Resolução n.º 710/2020⁶⁴ institucionalizou a Agenda 2030 e criou grupo de trabalho para a implementação das ações e iniciativas inaugurais relacionadas aos ODS. Em 2022, a Suprema Corte anunciou a criação do RAFA (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030), ferramenta de inteligência artificial desenvolvida para apoiar, através de aprendizagem de máquina e análise de dados (textos de petições iniciais e acórdãos de processos), a

-

⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 325, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365. Acesso em: 20 jun. 2023.

⁶² O "Caderno Agenda 2030", editado pelo CNJ, consolida os atos normativos referentes à Agenda 2030 no período entre 2018 e agosto de 2020, cabendo destacar, no ano de 2019, a Portaria Conjunta n.º 1/2019, que determinou a adoção dos ODS da Agenda 2030 pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial, e o Provimento n.º 85/2019, que instituiu os Laboratórios de Inovação, Inteligência e Desenvolvimento Sustentável (LIODS). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/CADERNO-AGENDA-2030-6.pdf. Acesso em 8.out.2022.

⁶³ No último capítulo dessa pesquisa abordaremos o tema com maior profundidade, apresentando sugestão de inserção dos centros de inteligência no "Relatório Justiça em Números".

⁶⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resolução n.º 710, de 20 de novembro de 2020. Institucionaliza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. n. 278. Brasília, DF, 24 nov. 2020. p. 1-2. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao710-2020.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

identificação e fácil visualização de parte dos processos no STF de acordo com os ODS da Agenda 2030⁶⁵⁻⁶⁶.

Por se tratarem de mecanismos de efetivação de direitos humanos, todos os ODS apresentam correlação com o Judiciário. No entanto, tratando especificamente de acesso à justiça e promoção do Estado de Direito, cabe destacar o ODS 16, tratando da "promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis", tendo como uma de suas metas "16.3 promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir igualdade de acesso à justiça, para todos" e o ODS 17, que se refere às "parcerias e meios de implementação do desenvolvimento sustentável". Explica Barbieri:

Os ODS 16 e 17 tratam predominantemente das dimensões política e institucional do desenvolvimento sustentável. São dimensões concernentes à defesa da cidadania e, portanto, do Estado de Direito e das suas instituições. São elas que fornecem as condições básicas para que as demais dimensões (econômica, ambiental, social, cultural) possam se efetivar com razoável desempenho. Seus assuntos referemse ao fortalecimento do Estado de Direito a fim de proporcionar a todos possibilidade participar ativamente processo de do desenvolvimento.67

Tem-se, assim, que a ampliação do acesso à justiça, inclusive através de medidas de prevenção ou desjudicialização de conflitos, é simultaneamente um ODS e

Fux et al., em artigo que detalha a metodologia de desenvolvimento da ferramenta RAFA 2030 e os resultados alcançados, explicam: "(...) com a classificação de processos estabelecida, foi aberta a possibilidade de priorização de julgamentos de ações que impactem positivamente os objetivos e metas da Agenda 2030, tendo, já no primeiro semestre de 2021, 76% dos processos incluídos na pauta do Plenário com uma ou Mais etiquetas de ODS da Agenda 2030, conforme informado pelo Ministro Luiz Fux no evento Suprema Corte e Diálogos sobre a Agenda 2030. A produção de dados sobre a classificação dos processos em ODS é importante para aferir a efetiva contribuição da Corte com a pauta da Agenda 2030". (FUX, Luiz. et al. Classificação de processos judiciais segundo Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda ONU 2030. Revista da CGU, [S. I.], v. 14, n. 26, 2022, p. 176).

O Supremo Tribunal Federal classifica os processos de controle de constitucionalidade e com repercussão geral reconhecida de acordo com os ODS, além de apresentar link específico em sua página da internet tratando da Agenda 2030. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/index.html. Acesso em 8.out.2022.

⁶⁷ BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento Sustentáve**l: das origens à Agenda 2030. Petrópolis: Vozes, 2020. p. 171.

um mecanismo para garantir as condições de cidadania e a efetivação dos demais ODS.

É nesse cenário de reavaliação dos mecanismos de efetivação de direitos e inserção da Agenda 2030 no Poder Judiciário que se inserem os centros de inteligência, a serem estudados no capítulo seguinte.

3 CENTROS DE INTELIGÊNCIA

A ideia é que o Poder Judiciário crie uma estrutura institucional por meio da qual possa desenvolver gestão judiciária na redução da litigiosidade e da burocracia, seja pela prevenção de demandas repetitivas, seja pela sofisticação no gerenciamento de precedentes. Em outras palavras, o centro é um espaço de diálogo, de caráter administrativo, para estudo técnico de soluções que permitam um funcionamento mais profissional e dotado de cientificidade ao sistema judicial.

(CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Centros de Inteligência da Justiça Federal: legitimação pelo procedimento, fluxos de trabalho e diálogo aberto. In: Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal: estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes)

Os centros de inteligência foram inspirados na Comissão de Prevenção de Demandas, da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, criada como forma de investigar e propor medidas de otimização relacionadas às demandas repetitivas⁶⁸.

A primeira iniciativa de âmbito nacional para a criação dos centros de inteligência foi a edição da Portaria n.º 369, de 19 de setembro de 2017, do CJF69, que instituiu o CNIJF.

O panorama do sistema de justiça brasileiro nas primeiras décadas deste século pode ser extraído dos "Considerandos" do referido ato normativo, cabendo destacar os seguintes aspectos: a) os alarmantes dados constantes dos Relatórios Justiça em Números do CNJ, a indicar aumento contínuo da distribuição de processos, do acervo em tramitação e das taxas de congestionamento processual; b) a necessidade de identificação das origens dos conflitos e do estabelecimento de rotinas que garantam a uniformização da jurisprudência, com critérios objetivos de identificação de precedentes e sua ampla divulgação; c) a importância do monitoramento de demandas desde a sua origem, de modo a potencializar a utilização dos sistemas multiportas e de precedentes do CPC; d) a gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes como um dos macrodesafios do Planejamento

⁶⁹ Portaria n.º 369/2017, posteriormente referendada pela Resolução n.º 499/2018, ambas do CJF: "Art.1º Fica instituído o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, nos termos desta Portaria. (...) Art. 9º Cada Seção Judiciária terá um Centro Local de Inteligência, com a estrutura adaptada às possibilidades de cada Região, preferencialmente integrada às centrais de conciliação."

⁶⁸Conforme vídeo disponível em: https://centrodeinteligencia.jfrn.jus.br/jfrn/#/. Acesso em 9 ago. 2022.

Estratégico do CNJ para os anos 2015/2020⁷⁰ e; e) a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de precedentes e definição de teses jurídicas pelos tribunais, de forma a garantir maior organização, eficiência, celeridade, clareza e racionalidade dos julgamentos⁷¹.

O artigo 9º da aludida portaria determinou a criação, pelas Seções Judiciárias⁷², dos Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal⁷³.

Como se verá adiante, os centros de inteligência, nos primeiros anos, desenvolveram atividades relevantes para o sistema de justiça, reduzindo o distanciamento dos demais poderes e da sociedade, o que evidenciou seu potencial para aperfeiçoar o tratamento das demandas repetitivas, padronização de procedimentos e gestão de precedentes.

Três anos após o surgimento do primeiro centro de inteligência, o CNJ editou a Resolução n.º 349, de 23 de outubro de 2020⁷⁴, dispondo sobre a instituição do CIPJ e determinando a criação de centros locais de inteligência pelos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais (TRFs).

3.1 Atribuições

Da leitura das atribuições dos centros de inteligência, é possível identificar três eixos de atuação: monitoramento e racionalização do tratamento de demandas, prevenção de conflitos e gerenciamento de precedentes.

Nobre a padronização e publicidade de processos que ensejam a criação de precedente vinculante, Cf. Resolução CNJ n.º 235/2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312. Acesso em: 9 ago. 2022.

No âmbito da Justiça Federal, cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede a respectiva capital (art. 110 da Constituição Federal de 1988).

_

⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Planejamento Estratégico CNJ**: relatório de acompanhamento da estratégia. Brasília: CNJ, 2019. 68 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Relatorio Monitoramento da estrategia-v4.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

Os Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal foram criados, paulatinamente, em cada Estado. A título de exemplo, em Pernambuco (Portaria DF n.º 1.079/2017) e no Rio Grande do Norte (Portaria DF n.º 205/2017) os Centros Locais foram criados em 2017, ao passo que no Ceará (Portaria DF n.º 23/2018), Minas Gerais (Portaria Diref n.º 6377590/2018), São Paulo (Portaria DF n.º 33/2018) e Santa Catarina (Portaria DF n.º 813/2018), em 2018.

Resolução CNJ n.º 349/2020: "Art. 1º Instituir o Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro".

Antes de aprofundar o estudo dos eixos de atuação e seu respectivo amparo normativo, é importante registrar que muitas das atividades dos centros de inteligência já eram e continuam sendo desempenhadas por outras estruturas institucionais no âmbito do Judiciário, cabendo destacar algumas⁷⁵ nos parágrafos seguintes.

No que se refere ao monitoramento de demandas, o CNJ, em 2009, publicou edital para a realização de pesquisa acerca dos problemas da prestação jurisdicional no Brasil. No eixo temático "demandas repetitivas e morosidade da justiça cível brasileira" foram desenvolvidas pesquisas pela Fundação Getúlio Vargas, Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, cujo trabalho foi consolidado e analisado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ⁷⁶. Na Justiça Federal, o Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e de Pesquisa, Editoração e Intercâmbio⁷⁷, formado por representantes das escolas de magistratura das cinco regiões, realizou o "Seminário Demandas Repetitivas na Justiça Federal – possíveis soluções processuais e gerenciais", no ano de 2013, evento que foi repetido em anos posteriores.

A prevenção de conflitos também vem sendo objeto de atenção do Judiciário nos últimos anos, cabendo mencionar a Resolução CNJ n.º 125/2010, que criou os CEJUSC e os NUPEMEC, bem como a criação, no âmbito dos tribunais, dos Núcleos de Monitoramento e Prevenção de Demandas Predatórias (NUMODEPE) e, ainda, o "Manual de Mediação Judicial" que reconhece a especial relevância da mediação como instrumento de prevenção de conflitos 9.

Cf. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

Não inúmeras as iniciativas relacionadas ao monitoramento e racionalização do tratamento de demandas, prevenção de conflitos e gestão de precedentes, em todos os tribunais e, ainda, mediante iniciativas individuais ou coletivas de juízes e servidores. Neste item, destacamos algumas, a fim de demonstrar que as atribuições dos centros de inteligência já eram desenvolvidas pelo Judiciário, embora muitas de forma isolada e assistemática.

ONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Demandas repetitivas e a morosidade da justiça cível brasileira. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f7b1f72a0d31cc1724647c9147c4b66b.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

⁷⁷ Instituído pela Resolução CJF n.º 532/2006. Cf. Disponível em https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20532-2006.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

⁷⁹ Cabe mencionar, ainda, a criação dos Núcleos de Ações Coletivas, nos termos da Resolução CNJ n.º 339, de 8 de setembro de 2020. Cf. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/177130/2020_res0339_cnj.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

Ademais, já constituía política judiciária o aperfeiçoamento do sistema de precedentes, destacando-se a obrigatoriedade da instituição de Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) em todos os tribunais⁸⁰.

No mesmo sentido, a Estratégia Nacional para o Poder Judiciário para o sexênio 2015-2020⁸¹, estabelecida pelo CNJ, inseria, entre os macrodesafios do Judiciário para o aludido período, a adoção de soluções alternativas de conflitos e a gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes.

A novidade consiste em estruturar formalmente essas atribuições em torno de uma única estrutura institucional, com composição plural e horizontal e foco na identificação das origens dos conflitos, de modo a viabilizar tratamento mais eficiente, sistêmico, multidisciplinar e dotado de cientificidade, considerando que os três eixos de atuação dos centros de inteligência são interdependentes e complementares, embora permitam uma análise individualizada, que será feita nos itens subsequentes⁸².

Ademais, os centros de inteligência apresentam em sua composição, como se verá adiante, integrantes de outras estruturas institucionais, de modo a potencializar a atuação coordenada, operacionalizar as múltiplas possibilidades de solução dos conflitos e viabilizar o acesso à justiça.

3.1.1 Monitoramento e racionalização do tratamento de demandas

Monitorar significa "vigiar, verificar (algo), visando a determinado fim; acompanhar o decurso de (uma operação); vigiar o trabalho de (uma máquina) etc; rastrear, medir e/ou analisar (dados científicos levantados por aparelhagem científica); realizar monitoração"83.

Nos termos da Resolução CNJ n.º 235/2016. Cf. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312. Acesso em: 11 ago. 2022.

⁸¹ Cf. Resolução CNJ n.º 198/2014. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/resolução 198 01072014 30052019152048.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

⁸² Os tópicos seguintes pretendem apenas sistematizar as atribuições dos centros de inteligência. Exemplos práticos de atuação serão investigados no tópico 3.3 e no último capítulo.

³ Cf. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-0/html/index.php#4. Acesso em: 17 ago. 2022.

Deming, tratando de administração gerencial, afirmava que "não se gerencia o que não se mede, não se mede o que não se define, não se define o que não se entende, e não há sucesso no que não se gerencia" ⁸⁴.

Em um cenário de explosão de litigiosidade, associado ao fenômeno da litigância habitual e das demandas repetitivas, o monitoramento das demandas⁸⁵, desde as suas origens, mostra-se de fundamental importância para a prevenção de conflitos e a potencialização do uso dos sistemas multiportas e de precedentes.

As atividades dos centros de inteligência, tais como definição de temas, estratégias de abordagem e propostas de encaminhamentos, pressupõem o fácil e rápido acesso a dados como o quantitativo e perfil de processos relacionados a determinado litigante, ou a determinada tese jurídica, taxas de ajuizamento, recorribilidade e reversibilidade, entre outras informações. Moraes explica que:

O objetivo relacionado ao monitoramento de demandas surge como um instrumento informacional para acompanhar o ingresso e o trâmite de demandas judiciais repetitivas ou de massa no país a partir de relatórios a serem elaborados em primeira instância, com vistas a prevenir futuros litígios e propor soluções.⁸⁶

O quadro abaixo apresenta os dispositivos relacionados ao monitoramento de demandas:

85 Ferraz salienta que "Mapear, sistematizar e disseminar o conhecimento produzido no dia a dia da atividade jurisdicional pode revelar-se em estratégia de grande potencialidade para o aperfeiçoamento do serviço de prestação da Justiça em todos os seus níveis, de forma a garantir maior conexão, efetividade e coerência na atuação do Poder Judiciário". (FERRAZ, Taís Schilling. Gestão do conhecimento como instrumento para a efetividade do modelo brasileiro de precedentes: a importância dos centros de inteligência. In: Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal: estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. v. 1. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2018. p. 63).

MORAES, Vânila Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusive em todos os níveis. In: Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal: estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. v. 1. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2018. p. 13-21.

_

⁸⁴ DEMING, W. Edwards. Qualidade: A revolução da administração. Rio de Janeiro: Saraiva, 1990, p.125.

Quadro 1 - Monitoramento de demandas

Resolução CJF n.º 499/2018 (Art. 2º, inc. I, b e art.	Resolução CNJ n.º 349/2020 (artigo 2º, inc.	
11, incs. I e II)	VIII)	
Atribuição do CNIJF: a) acompanhar e monitorar o ajuizamento de demandas judiciais repetitivas ou de massa na Justiça Federal, a partir de relatórios a serem elaborados pelos Grupos Locais, com a finalidade de propor soluções para os conflitos e prevenir futuros litígios. Atribuições dos Centros Locais de Inteligência: b) apresentar ao Centro Nacional, mediante iniciativa própria ou por solicitação, fatos e dados inerentes a demandas judiciais repetitivas ou com grande repercussão social para subsidiar os trabalhos na atuação estratégica de gestão processual e de precedentes; c) identificar e monitorar, por meio de estudos e levantamentos, incluindo dados estatísticos, as demandas judiciais repetitivas ou de massa, bem como os temas que apresentam maior número de controvérsias.	Atribuição do CIPJ: a) fixar critério de taxonomia para classificação de demandas repetitivas ou em massa (Resolução CNJ 349/2020, art. 2º, inc. VIII) ⁸⁷ . Não constam na resolução as atribuições dos centros locais de inteligência, que serão disciplinadas em atos próprios dos respectivos tribunais.	
Fonto: Flohorado polo autor		

Fonte: Elaborado pelo autor

Considerando a realidade dos processos judiciais eletrônicos⁸⁸, os centros de inteligência precisam contar com ferramentas de tecnologia da informação para desempenhar as atividades acima destacadas, além do auxílio de profissionais de outras ciências. Nesse sentido, há também previsão de apoio e parceria com as áreas de tecnologia da informação, bem como de especialistas de outros ramos científicos,

⁸⁷ Os Centros de Inteligência do Mato Grosso do Sul (Nota Técnica n.º 1/2022), do Rio Grande do Norte (Nota Técnica n.º 1/2021), de Minas Gerais (Nota Técnica n.º 1/2022) e de Pernambuco (Notas Técnicas n.ºs 2/2021 e 4/2022) publicaram notas técnicas sobre tema que vem despertando interesse nos últimos anos: demandas predatórias ou agressoras e litigância fabricada. Cf. Disponíveis, respectivamente, em: https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/62a318e6cbe7019b873fa0a4d8d58599.pdf, https://www.conjur.com.br/dl/justica-rn-advogados-usam-acoes.pdf, https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_% 20_1_.pdf e https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%

https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_% 20_1_.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁸⁸ Segundo o "Relatório Justiça em Números 2022", 27 milhões de processos ingressaram na Justiça pela via eletrônica no ano de 2021, o que representa 97,2% do total. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2022: ano-base 2021. Brasília: CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/). Acesso em: 25 out. 2022.

tais como economia, sociologia e estatística⁸⁹, para análise dos dados e temas mapeados⁹⁰.

Entre muitos sistemas de tecnologia da informação desenvolvidos para aperfeiçoar a busca e controle de dados no Judiciário⁹¹, alguns locais, outros de âmbito nacional⁹², cabe destacar iniciativas que representam o esforço do CNJ no sentido de aprimorar a base de dados do Judiciário brasileiro e que podem ser de extrema utilidade para o desempenho das atividades dos centros de inteligência.

A primeira e mais relevante é o "Relatório Justiça em Números" que, desde 2004, divulga dados do sistema de justiça brasileiro⁹³. O relatório de 2022, referente ao ano de 2021, apresenta dados e informações sobre os seguintes tópicos: programa de transformação digital e atuação inovadora; panorama do Poder Judiciário; recursos financeiros e de pessoas; gestão judiciária; índice de processos eletrônicos; índice de conciliação; tempos de tramitação de processos; índices de produtividade; demandas recorrentes; Agenda 2030; e meio ambiente e direitos humanos.

Em 2020, foi instituída a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ) para todos os tribunais do país, com exceção do STF⁹⁴. Trata-se de painel de estatísticas⁹⁵ em âmbito nacional, com acesso em tempo real pela rede mundial de

⁹¹ No âmbito federal, o art. 8º da Resolução CJF n.º 499/2018 dispõe que o CNIJF poderá sugerir ao CJF e aos TRFs o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a melhor identificação de demandas judiciais repetitivas e de massa na Justiça Federal.

A Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) define a jurimetria como a estatística aplicada ao Direito. Trata-se, assim, de disciplina que usa dados matemáticos e estatísticos, portanto concretos, para compreender tendências, posicionamentos e repetições que acontecem dentro do Direito. Para mais informações, Cf. Disponível em: https://abj.org.br/conteudo/jurimetria/. Acesso em: 11 ago. 2022.

⁹⁰ Cf. Resolução CJF n.º 499/2018, arts. 12 e 13, e Resolução CNJ n.º 349/2020, arts. 5º e 6º.

⁹² O CNJ apresentou, em junho de 2022, o painel "Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário", com um panorama das ferramentas de inteligência artificial já desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário, por segmento de justiça, por tribunal e com várias informações, tais como motivação e método de desenvolvimento das ferramentas. Cf. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&shee=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel.

Acesso em: 2 fev. 2023.

93 Todos os relatórios, desde 2004 (ano de referência 2003), estão disponíveis no sítio eletrônico do CNJ, no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em 12 ago. 2022.

⁹⁴ Cf. Resolução CNJ n.º 331/2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428. Acesso em: 12 ago. 2022

⁹⁵ Cf. Painel. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/. Acesso em 12.ago.2022.

computadores, que apresenta informações de gestão processual, produtividade, indicadores e tempos de tramitação, agrupados por ramos de justiça, tribunal, grau, procedimento, município e órgão julgador. Além disso, o DataJud apresenta painéis específicos, como o painel dos grandes litigantes, especialmente relevante para os centros de inteligência.

Além do monitoramento pelo Judiciário, os demais atores do sistema de justiça, tais como Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Advocacia Pública e Defensoria Pública, têm, como será visto adiante, legitimidade para provocar os centros de inteligência, a partir dos seus próprios mecanismos de monitoramento.

3.1.2 Prevenção de conflitos

Os estudos acerca do acesso à justiça deram ensejo a abordagens conexas e interdependentes, como a perspectiva da disputa e o modelo de pirâmide de litigiosidade⁹⁶, além do fenômeno da litigiosidade contida. O cerne da questão é que apenas parte dos conflitos, na ponta da pirâmide, chegam ao sistema de justiça e são objeto de adjudicação judicial. Entre a base e o topo da pirâmide, há várias possibilidades: a) não percepção da lesão do direito, por desinformação jurídica⁹⁷, desconhecimento da situação fática ou qualquer outro motivo⁹⁸; b) resignação, para

Sobre a pirâmide de litigiosidade, Cf. MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; SANTOS, Boaventura Sousa. Os Tribunais nas sociedades contemporâneas. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, Anpocs, 1996. Disponível em: http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/30/rbcs30_07.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁹⁷ Cappeletti e Garth, ao tratarem da aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, ensinam que "a 'capacidade jurídica pessoal', se se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade de justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos". (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 22).

⁹⁸ A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2009 (PNAD), no suplemento "Características da vitimização e do acesso à Justiça no Brasil", aponta que 30,8% das pessoas entrevistadas que tiveram situação de conflito entre 2004 e 2009 não procuraram o Poder Judiciário. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2009 (PNAD). Estatísticas, Sociais, Justiça e Segurança. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/justica-e-seguranca/19898-suplementos-pnad3.html?edicao=10452&t=resultados. Acesso em: 14 ago. 2022.

evitar o conflito com a parte contrária ou por dificuldades de acesso aos meios judiciais ou adequados⁹⁹ de solução de controvérsias; c) autocomposição, com ou sem intermediação de terceiros; d) solução do conflito sem intervenção do Poder Judiciário, por outro meio adequado.

A correlação entre acesso à justiça e a perspectiva da disputa foi objeto de análise por Bochenek, nos seguintes termos:

O cerne da questão do acesso à justiça não é a possibilidade de todos os conflitos chegarem ao tribunal, mas sim que se realize justiça no contexto em que se inserem as partes, independentemente do momento e em qualquer instância judicial ou não. Em relação aos litígios que podem ser resolvidos pelos tribunais, é importante destacar que muitos conflitos são solucionados antes de chegar ao último patamar da resolução, ou seja, os tribunais apenas regulam uma pequena parcela de todos os conflitos que poderiam ascender aos tribunais. Por outro lado, há ainda uma demanda reprimida ou suprimida, ou seja, muitos conflitos não são resolvidos por qualquer via e também não chegam aos tribunais.¹⁰⁰

O panorama da litigiosidade contida é reflexo do modelo da pirâmide, em cenários de ampla violação de direitos, quando os cidadãos não sabem a quem ou como recorrer¹⁰¹.

Considerando que muitos conflitos não são resolvidos por qualquer via, o monitoramento e a prevenção de conflitos compõem solução que pode diminuir a sensação de insegurança jurídica e permitir a efetivação de direitos, a isonomia e o

BOCHENEK, Antônio César. A litigiosidade cível e a Justiça Federal brasileira. Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, n. 25, ago. 2008. s/p. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao025/antonio_bochenek.html. Acesso em 14.ago.2022.

_

⁹⁹ Evitamos a utilização da expressão "meios alternativos de solução de controvérsias" e optamos por "meios adequados de solução de controvérsias" para enfatizar que nem sempre a via judicial é a mais apta a resolver um conflito social, cabendo avaliar, de acordo com as especificidades de cada conflito, qual o mecanismo mais adequado para a promoção da pacificação social.

Watanabe trouxe à discussão a ideia de litigiosidade contida, referindo-se aos conflitos que ficam completamente sem solução, "(...) fenômeno extremamente perigoso para a estabilidade social, pois é um ingrediente a mais na panela de pressão social, que já está demonstrando sinais de deterioração de seu sistema de resistência (quebra quebra ao atraso nos trens, cenas de violência no trânsito e recrudescimento de outros tipos de violência)". WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 12.

acesso à justiça, abrangendo os cidadãos que, por alguma razão, não levaram seus conflitos ao Poder Judiciário. Na mesma linha de raciocínio, Moraes pondera que:

> Além de ofender o Estado de Direito, não é razoável que a Administração Pública seja compelida, na seara judicial, a promover tratamentos diferenciados com relação a pessoas nas mesmas condições fáticas. Configura-se ainda como quebra do princípio da igualdade a concessão de prestações sociais sem previsão legal a grupos que buscam o Judiciário em detrimento de pessoas em igual situação fática, mas com dificuldades de acesso à justiça (...) Além disso, há pessoas que poderiam de alguma forma ser beneficiadas por uma decisão judicial favorável e não têm acesso ao sistema judicial $(...)^{102}$

É oportuno anotar que prevenção não é propriamente forma de solução de conflitos, mas de eliminação ou mitigação do seu potencial de surgimento e/ou repetição, garantindo a igualdade perante a lei para situações idênticas, inclusive quando não submetidas aos meios judiciais ou extrajudiciais de solução de controvérsias. Trata-se de mecanismo ainda mais amplo que as ações coletivas, na medida em que abrange players não inseridos no sistema judicial. A ideia, sem prejuízo da criação de novas portas de acesso à justiça e solução de controvérsias, é evitar o nascimento ou proliferação de conflitos, sobretudo aqueles que configuram demandas repetitivas.

O quadro abaixo apresenta os dispositivos relacionados à prevenção de demandas:

possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. MORAES, Vânila Cardoso André de (Org.). Brasília: ENFAM, 2016, p. 58 e 64.

¹⁰² MORAES, Vânila Cardoso André de. Demandas repetitivas e a proposta do Código modelo euroamericano para a realização da igualdade. In: As demandas repetitivas e os grandes litigantes:

Quadro 2 - Prevenção de demandas

Resolução CJF n.º 499/2018 (Art. 2º, inc. I, b, c, d, e, f e h, e art. 11, incs. III A vi) Resolução CNJ n.º 349/2020 (artigos 2º, incisos I, II e IX)

Atribuição do CNIJF:

- a) prevenir o ajuizamento de demandas judiciais repetitivas ou de massa, a partir da identificação das possíveis causas geradoras do litígio, com a possível mediação e encaminhamento de eventual solução na seara administrativa;
- b) emitir notas técnicas referentes às demandas judiciais repetitivas ou de massa, notadamente para a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e para o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia;
- c) informar aos Tribunais Regionais Federais e à Turma Nacional de Uniformização a possibilidade de adoção de mutirões de julgamentos de processos que versem sobre matéria idêntica, bem como propor soluções de natureza não jurisdicional em face de conflitos repetitivos ou de massa;
- d) propor medidas para o aperfeiçoamento procedimental das rotinas cartorárias dos Tribunais Regionais Federais no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução:
- e) fomentar a implementação de medidas preventivas e de projetos de soluções alternativas de conflitos;
- h) propor ou realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade na Justiça Federal:

Atribuições dos Centros locais de inteligência:

- a) propor ou realizar estudos sobre as causas, consequências do excesso de litigiosidade, assim como da estimativa de custo econômico das demandas identificadas no âmbito de competência jurisdicional da Seção;
- b) convidar as partes e advogados, públicos ou privados, para reuniões definidoras de estratégias para rápida solução de litígios;
- c) propor ao Centro Nacional medidas normativas e de gestão voltadas à modernização de rotinas processuais, organização, especialização e estruturação das unidades judiciárias atingidas pelo excesso de litigância, em integração com os Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores;
- d) elaborar propostas e ações coordenadas com instituições públicas visando ao combate da fragmentação na resolução dos conflitos.

Atribuição do CIPJ:

- a) prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa:
- b) propor ao Conselho Nacional de Justiça, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias e notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia;
- c) articular políticas e ações de mediação e conciliação institucional ou interinstitucional, inclusive envolvendo segmentos distintos do Poder Judiciário quando se tratar dos mesmos litigantes ou dos mesmos fatos.
- Não constam na resolução as atribuições dos centros locais de inteligência, que serão disciplinadas em atos próprios dos respectivos tribunais.

Fonte: Elaborado pelo autor

É possível notar que o tratamento dos conflitos é diferente daquele tradicionalmente adotado pelo Poder Judiciário, ainda que se leve em consideração as

ações coletivas e as demandas estruturais¹⁰³⁻¹⁰⁴. O procedimento judicial, submetido às amarras do processo, dificulta a análise sistêmica e o enfrentamento dos litígios em sua origem, o que exige abordagem multidisciplinar, preventiva e cooperativa.

Da leitura do quadro acima, é possível extrair que as principais características relacionadas à prevenção de litígios são: a) A identificação das causas geradoras de demandas e seu efeito multiplicador. Tradicionalmente, o Judiciário é acionado após o estabelecimento do conflito, de forma a dar uma resposta estatal sobre lesão a direito. No caso de demandas repetitivas, as decisões judiciais costumam ser proferidas reiteradas vezes, avolumando o acervo de processos e recursos necessários para a manutenção do sistema de justica¹⁰⁵. Pretende-se identificar as origens do conflito e, com abordagem sistêmica e cooperativa, apresentar sugestões com o propósito de evitar o surgimento ou a proliferação de demandas, de modo que o Judiciário não atue apenas "enxugando gelo"; b) Propor a adoção de mutirões de julgamento, ou prioridade no julgamento de teses que tenham potencial proliferador, bem como a adoção de soluções de natureza não jurisdicional, explorando o sistema multiportas de solução de conflitos; c) Proceder a estudos e apresentar soluções relacionadas ao aperfeiçoamento procedimental, para o Judiciário e para os litigantes habituais, a fim de viabilizar a rápida solução de litígios e o acesso à ordem jurídica justa e; d) Articular políticas públicas, através do diálogo, visando à adoção de soluções preventivas e à potencialização do uso dos métodos adequados de solução de conflitos 106.

Segundo Edilson Vitorelli, "o processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural". VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. São Paulo: Thomsom Reuters, outubro/2018, vol. 284, p. 333-369.

Para um estudo de casos sobre demandas estruturais, cf. BOCHENEK, Antônio César (Org.). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade:** casos práticos analisados no mestrado da ENFAM. Autores: Leonardo Resende Martins et al. Brasília: ENFAM, 2022.

Exemplos de demandas repetitivas que geraram milhares de processos são as ações ajuizadas em face do INSS relacionadas aos pedidos de desaposentação (Tema 503 da Repercussão Geral do STF).

Exemplo de nota técnica que, mediante diálogo interinstitucional, contribuiu para a articulação de política pública, foi a Nota Técnica Conjunta dos Centros Locais de Inteligência de São Paulo, Rio de Janeiro e Alagoas, relacionada à implantação e viabilização do auxílio emergencial durante a

3.1.3 Gerenciamento de precedentes

O sistema de precedentes adotado pelo CPC, inspirado pelo Common Law, tem por objetivo assegurar a coerência, estabilidade e previsibilidade na prolação de decisões judiciais, garantindo a uniformidade no tratamento de casos semelhantes, o julgamento célere e a internalização da jurisprudência pelos litigantes habituais.

Nesse panorama em que os precedentes passaram a figurar entre as fontes do direito de observância obrigatória¹⁰⁷, verificou-se um cenário de proliferação de precedentes e um campo fértil para a desorganização e falta de coerência do sistema, provocados por decisões mal delimitadas ou conflitantes, sobrestamentos desnecessários de processos, não divulgação e aplicação equivocada dos precedentes, emprego de ementas sem análise das razões de decidir¹⁰⁸, tudo para facilitar a argumentação e conferir celeridade ao trâmite processual e dar vazão à pletora de lides que assola o Judiciário.

Ferraz, tratando da gestão de precedentes, anota que:

pandemia de Coronavírus. Cf. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Nota-T%C3%A9cnica-CLISP-CLIRJ-CLIAL-03-2020.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

¹⁰⁷ Conforme art. 927 do Código de Processo Civil.

¹⁰⁸ Sobre a identificação das razões de decidir, é importante notar que os tribunais superiores brasileiros adotam, nos julgamentos colegiados, o método de deliberação per seriatim, em que cada julgador apresenta seu voto individualmente, com os respectivos fundamentos, o que resulta, muitas vezes, em julgados que, embora apontem a respectiva tese jurídica vencedora, não apresentam clareza nas razões de decidir. Em contraposição a esse modo de deliberação, os modelos europeu e norteamericano adotam o método de deliberação per curiam, em que a decisão da corte é consolidada em um único voto, do relator ou presidente do tribunal, facilitando a identificação das razões de decidir. Sobre a questão, ponderam Koehler e Oliveira: "O método de votação seriatim, que consiste no agregado das posições individuais de cada membro do colegiado, não exige que os votos dos juízes dialoquem entre si na delimitação das questões controvertidas ou dos fundamentos utilizados, o que impede, por vezes, a enunciação de uma ratio decidendi. Nessa sistemática, cada membro do colegiado produz o seu próprio voto e, ao proferi-lo, fala por si e não em nome da corte. Por consequência, e em um movimento disfuncional para o sistema de precedentes, a identificação da tese que serviu de base ao julgamento passa a depender do exame detido da fundamentação de todos os votos e a identificação de um eventual entendimento comum, que tenha sido chancelado pela maioria dos julgadores. Há, no dizer de Patrícia Perrone, menos clareza e mais margem para imprecisões na definição do alcance do precedente produzido pela Corte. A dificuldade de compreensão do entendimento adotado pela maioria pode frustrar o desempenho da função de corte de precedentes. Afinal, as instâncias inferiores só podem aplicar um entendimento se compreenderem, com precisão, seu alcance". (KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; OLIVEIRA, Leonardo Sousa de Paiva. STF, o método de votação seriatim e a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de precedentes. In: O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência. FERRAZ, Taís Schiling; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; LUNARDI, Fabrício Castanha. Brasília: ENFAM, 2022. p. 90).

Na medida em que o precedente passa a ocupar novo espaço entre as fontes do Direito, ao lado da lei, e que, ao decidir, o juiz estará vinculado ao que foi estabelecido em determinado julgamento anterior, é fundamental que o conhecimento do que foi decidido pelos tribunais, com eficácia vinculante, esteja disponível, sistematizado, inteligível e permanentemente atualizado. A aplicação adequada dos precedentes aos que aguardavam sobrestados e aos que surgirem sobre o mesmo tema, é condição para o sucesso do modelo.¹⁰⁹

Atento à nova realidade, o CNJ editou, em 2016, a Resolução n.º 235¹¹⁰, criando os NUGEP e o Banco Nacional de Dados¹¹¹, com informações da repercussão geral, dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência de todos os tribunais.

Posteriormente, com o intuito de aperfeiçoar o sistema de precedentes e garantir segurança jurídica e estabilidade, foi editada a Recomendação CNJ n.º 134/2022¹¹², que dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro, disciplinando temas relevantes como a identificação e uniformização de questões de direito controversas, mediante a formulação de precedentes vinculantes, a delimitação das razões de decidir (*ratio decidendi*) e o uso da distinção (*distinguishing*) para justificar a não aplicação do precedente.

De forma complementar à atividade dos NUGEP¹¹³, foram estabelecidas para os centros de inteligência atribuições relacionadas ao aperfeiçoamento do sistema de precedentes, cabendo apontar os respectivos dispositivos:

-

¹⁰⁹ FERRAZ, Taís Schilling. Gestão do conhecimento como instrumento para a efetividade do modelo brasileiro de precedentes: a importância dos centros de inteligência. In: Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal: estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. v. 1. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2018. p. 66.

¹¹⁰ Cf. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312. Acesso em 27.ago.2022.

¹¹¹ Substituído pelo Banco Nacional de Precedentes (BNP), conforme Resolução CNJ, n.º 444/2022. Cf. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415. Acesso em: 27 ago. 2022.

¹¹² Cf. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740. Acesso em 18 out. 2022.

Como será visto no tópico 3.2, os Centros de Inteligência são integrados, entre outros, por juízes e servidores da estrutura dos NUGEP, de modo a facilitar a coordenação e complementariedade entre as duas estruturas institucionais.

Quadro 3 – Gerenciamento de precedentes

Resolução CJF n.º 499/2018 (Art. 2º, inc. II, alíneas Resolução CNJ n.º 349/2020 (artigo "a" a "f" e art. 11, inc. I)

Atribuição do CNIJF:

- a) subsidiar a indicação de recurso especial ou extraordinário representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de dados do impacto numérico (quantidade de processos ajuizados e suspensos, assim como de pessoas abrangidas) e do impacto financeiro relacionado a processos em tramitação fundados em idêntica questão de direito:
- b) subsidiar a afetação de recursos repetitivos e admissão de incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR, com a apresentação de dados do impacto numérico (quantidade de processos ajuizados e suspensos e de pessoas abrangidas) e do impacto financeiro relacionado a processos em tramitação fundados em idêntica questão de direito;
- c) subsidiar possível alteração de entendimento firmado em casos repetitivos (recursos repetitivos e IRDR) pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de fatos e dados que justifiquem a reavaliação do precedente;
- d) indicar ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais situações fáticas ou jurídicas identificadas em processos em tramitação que possam estar dificultando a aplicação do entendimento firmado em casos repetitivos a processos correlatos:
- e) subsidiar a admissão de Incidente de Assunção de Competência IAC pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de fatos e dados que indiquem, em processos em tramitação, os requisitos do art. 947 do CPC:
- f) propor a padronização, em todas as instâncias e graus de jurisdição, da gestão dos processos suspensos em razão da admissão de incidentes de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução CNJ n. 235/2016.

Atribuições dos Centros locais de inteligência:

a) apresentar ao Centro Nacional, mediante iniciativa própria ou por solicitação de terceiros, fatos e dados inerentes a demandas judiciais repetitivas ou com grande repercussão social para subsidiar os trabalhos na atuação estratégica de gestão processual e de precedentes. Atribuição do CIPJ:

- a) propor ao CNJ a padronização, em todas as instâncias e graus de jurisdição, da gestão dos processos suspensos em razão da admissão de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução CNJ no 235/2016:
- b) auxiliar na internalização da norma jurídica construída em precedente qualificado relativo à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado por órgão, ente ou agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação da norma, conforme art. 985, § 20, e art. 1.040, IV, do CPC.

Não constam na resolução as atribuições dos centros locais de inteligência, que serão disciplinadas em atos próprios dos respectivos tribunais.

Fonte: Elaborado pelo autor

Os centros de inteligência têm como função subsidiar a atividade dos tribunais na gestão de precedentes, sendo possível destacar as seguintes medidas, interdependentes e complementares, sem prejuízo de outras potencialidades que serão avaliadas no capítulo 4: a) informar aos tribunais a necessidade de aperfeiçoar a delimitação de questões submetidas a julgamento, esclarecendo, ampliando ou reduzindo o objeto da controvérsia, a fim de evitar o indevido sobrestamento de processos ou a manutenção da controvérsia após a fixação do precedente vinculante; b) sugerir a padronização de procedimentos relacionados ao gerenciamento de precedentes, tais como critérios e momento para sobrestamento de processos, alinhamento de procedimentos entre tribunais superiores e órgãos de origem, padrões de divulgação de precedentes vinculantes etc.; c) informar aos tribunais, a partir de alterações nas circunstâncias fáticas ou jurídicas, ou considerando a divergência jurisprudencial, a necessidade de reafirmação ou mudança de entendimento já consagrado em precedente vinculante; d) propor a afetação de tema para julgamento e posterior fixação de precedente vinculante, iniciando da verificação e monitoramento de demandas repetitivas ou divergência jurisprudencial; e) propor a priorização de julgamento para fins de fixação de precedente vinculante, considerando o potencial de repetibilidade e os riscos inerentes à demora na definição da tese e; f) subsidiar a Administração Pública e os litigantes habituais na internalização de precedentes vinculantes, a fim de evitar a continuidade de discussões jurídicas já decididas em precedente vinculante¹¹⁴.

3.2 Composição

-

¹¹⁴ Sobre a internalização de precedentes vinculantes, observa Moreira: "A Administração Pública pode utilizar portaria de dispensa de recursos, de orientações para o não ajuizamento de demandas ou de utilização dos meios consensuais de solução de conflitos em processos judiciais já em trâmite. Todavia, é relevante a utilização dos precedentes, pelo Poder Público, como meio preventivo e, em muitos casos, consensual a fim de que demandas não sejam intentadas devido à estrita aplicação da legislação pela Administração Pública em situações que se sabe que os tribunais superiores não coadunam com o entendimento. A internalização dos precedentes, no âmbito Administrativo, em questões que já se sabe a orientação dos tribunais superiores, afirma a unidade e a integridade do direito". (MOREIRA, Roberta Pessoa. Conciliação e Poder Público: abordagens jurídica, interdisciplinar e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 130-131).

Este tópico apresenta uma análise da composição do CNIJF e do CIPJ. Ademais, considerando que não há previsão específica nos atos normativos, será apresentada proposta de composição dos centros locais de inteligência.

3.2.1. Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e Centro de Inteligência do Poder Judiciário

O CNIJF é integrado por dois grupos, em razão das atribuições dos seus respectivos membros, conforme quadro abaixo:

Quadro 4 – Composição do CNIJF

Grupo Operacional (art. 5º da Res. CJF n.º	Grupo Decisório (art. 4º da Res. CJF n.º	
499/2018)	499/2018)	
 Cinco juízes federais, indicados pelos respectivos Tribunais Regionais Federais entre aqueles com experiência em gestão de demandas repetitivas ou de conciliação; Cinco juízes federais coordenadores no NUGEP dos Tribunais Regionais Federais; um juiz federal da TNU, indicado pelo presidente; Um juiz federal representante da AJUFE; Um servidor responsável pelo NUGEP de cada TRF; e O assessor-chefe do NUGEP do STJ. O coordenador do Grupo Operacional será indicado dentre os magistrados pelo Ministro Diretor do Centro de Estudos Judiciários. O Grupo Operacional será secretariado pelo titular da Secretaria do Centro de Estudos Judiciários. 	 O ministro do STJ diretor do Centro de Estudos Judiciários, que o presidirá; Um ministro representante da Comissão Gestora de Precedentes do STJ; Cinco presidentes das Comissões Gestoras de Precedentes dos TRFs; O Coordenador do Grupo Operacional exercerá as funções de Secretário do Grupo de Decisão, com assessoria do Secretário do Centro de Estudos Judiciários. 	

Fonte: Elaborado pelo autor

O CIPJ também possui em sua composição dois grupos:

Quadro 5 – Composição do CIPJ

Grupo Operacional (art. 3°, §2° da Res. CNJ n.°	Grupo Decisório (art. 4º da Res. CJF n.º	
349/2020)	499/2018)	
 O Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ; Dois juízes auxiliares da Presidência do CNJ; dois juízes do trabalho, indicados pelo presidente do TST; Cinco juízes de direito coordenadores do NUGEP do TJ ou juízes integrantes de centros de inteligência da Justiça Federal, em sistema de rodízio de dois anos, indicados pelo Corregedor do CJF; Dois servidores responsáveis pelo NUGEP de TJs, a partir de lista formada por indicações dos presidentes dos TJs, em sistema de rodízio de dois anos; Um servidor responsável pelo NUGEP de TRT, em sistema de rodízio de dois anos, indicado pelo presidente do TST. Será facultada, a critério do Presidente do STF, a participação, como membro, do assessor-chefe do NUGEP do STF. 	 O Presidente do CNJ; O Presidente do TST, ou um dos Ministros do TST indicados pelo respectivo Presidente; Um dos Ministros representantes da Comissão Gestora de Precedentes do STJ; Cinco presidentes de TJ, escolhidos pelo Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça, em sistema de rodízio de dois anos; Um Presidente de TRF, indicado pelo CJF, em sistema de rodízio de dois anos, que poderá indicar membro do TRF com competência na matéria. 	
O Procidente de CNI poderá delegar a pri	ocidôncia das rouniões a um dos ministros	

- O Presidente do CNJ poderá delegar a presidência das reuniões a um dos ministros integrantes do Grupo Decisório.
- O CIPJ será coordenado pela Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica em alinhamento com a Secretaria-Geral.
- O coordenador poderá designar servidor da SEP para secretariar os trabalhos do CIPJ.

Fonte: Elaborado pelo autor

O que se observa, nas duas estruturas institucionais, é uma composição ampla, com juízes e servidores de todas as regiões do país, representando as instâncias originária, recursal e superior.

As ressalvas, a serem explicitadas no tópico seguinte, referem-se à ausência de membros de laboratórios de inovação e servidores da área de tecnologia da informação, bem como a não previsão de os integrantes atuarem em competências diversas e em unidades com diferentes perfis de litigiosidade, garantindo uma composição mais ampla, democrática e plural.

3.2.2 Proposta de composição dos centros locais de inteligência

Inicialmente, cabe avaliar a composição de cinco centros de inteligência da Justiça Federal, a fim de identificar semelhanças e diferenças¹¹⁵. Procedeu-se com a seleção apenas de centros de inteligência da Justiça Federal, considerando que foram os primeiros a serem instalados. Ademais, considerando que, para os fins deste tópico, não há necessidade de analisar a composição de todos os centros de inteligência, selecionou-se um centro de inteligência de cada Região, especificamente o do Estado de maior número de varas federais, conforme relatório constante do site do CJF¹¹⁶.

Como método de pesquisa, verificou-se, entre os dias 16 e 25 de maio de 2022, a estrutura dos centros de inteligência nos sites das respectivas Seções Judiciárias¹¹⁷ e foram feitos contatos com os Coordenadores, obtendo-se os resultados que seguem:

Quadro 6 – Composição dos Centros Locais de Inteligência

	Estrutura
Centro de Inteligência de Minas Gerais (1ª Região)	 2 juízes de Juizado Especial Cível da capital (um dos quais Coordenador do Centro de Inteligência e do Centro Judiciário de Conciliação); 6 juízes de Vara Cível da capital (um dos quais Coordenador do Comitê Executivo de Saúde em MG); 1 juiz de Vara criminal da capital; 1 juíza de Vara de Execução Fiscal da capital; 1 juíza de Turma Recursal do interior; 4 juízes de Vara Única (menos JEF) do interior; 1 juiz de Juizado Especial Federal do interior; 2 juízes de Varas únicas do interior; 1 servidor do núcleo judiciário; 1 servidora da Seção de Modernização Administrativa e integrante do Laboratório de Inovação - Secretária do Centro de Inteligência.

Tópico adaptado de artigo publicado por este autor. Cf. SILVEIRA, André Luiz Cavalcanti. Proposta de estruturação do centro de inteligência do TRF6. In: TRF6: outras ideias para um novo Tribunal. v. 2. HADDAD, Carlos Henrique Borlido (Org.). Belo Horizonte: Carlos Henrique Borlido Haddad, 2022. p. 105-117.

116 Cf. Quadro de Varas Federais e Juizados Especiais Federais de 31 de dezembro de 2019. Disponível em: https://daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/QUADRODEVARASFEDERAIS_2019.htm. Acesso em: 23 mai. 2022.

_

¹¹⁷ Cf. Sítios Eletrônicos de Minas Gerais. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/sjmg/institucional/centro-de-inteligencia/estrutura-do-cli/; Rio de Janeiro. Disponível em: https://clip.jfrj.jus.br/; São Paulo. Disponível em: https://www.jfsp.jus.br/clisp. No que se refere aos Centros de Inteligência do Rio Grande do Sul (https://centrodeinteligencia.jfrn.jus.br/jfrs/) e de Pernambuco (https://centrodeinteligencia.jfrn.jus.br/jfpe/#/), embora ambos possuam links no portal integrado dos centros de inteligência do Poder Judiciário, não foi possível identificar a composição. Sendo assim, os dados indicados foram obtidos a partir de contato com os respectivos coordenadores dos centros de inteligência. Acessos em: 23 mai. 2022.

Centro de	2 juízas de Vara Cível da capital;
Inteligência do	1 juíza de Juizado Especial previdenciário da capital;
Rio de Janeiro	1 juíza de Juizado Especial Cível (exceto previdenciário) da capital;
(2ª Região)	1 juíza de Vara de Execução Fiscal da capital;
, ,	
	2 juízas de Vara única e competência plena (exceto execução fiscal) do
	interior (uma das quais Coordenadora do Centro de Inteligência e do Centro
	Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Ambiental) ;
	2 juízes de Vara Previdenciária do interior;
	1 juíza de Juizado Especial cível e criminal do interior (integrante do
	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos da 2ª
	Região);
	1 servidor de Vara única e competência plena (exceto execução fiscal) do
	interior;
	1 servidora da área administrativa, da Coordenadoria de Inovação e
	Desenvolvimento Institucional;
	1 servidora da área administrativa, da Coordenadoria de Projetos, Gestão
	por Processos e Gestão Socioambiental.
Centro de	2 juízes de Vara de Execução Fiscal da capital (um dos quais Coordenador
Inteligência de	do Centro de Inteligência);
São Paulo (3ª	9 ,
-	1 juíza de Vara Criminal da capital (Vice-Coordenadora de Inovação);
Região)	1 juiz de Juizado Especial Federal Previdenciário da capital;
	2 juízes de Turma Recursal da capital;
	2 juízes de Vara Única do interior;
	1 juíza de Vara com competência plena, com exceção de previdenciário,
	do interior;
	1 juiz de Vara com competência plena, com exceção de Juizado Especial
	Federal, do interior;
	1 juiz de Vara de Execuções Fiscais do interior;
	1 juíza de Juizado Especial Cível do interior;
	3 servidores do Núcleo de Penas e Medidas Alternativas;
	1 servidor do Núcleo de Apoio à Conciliação;
	4 servidores do Núcleo de Biblioteca.
Centro de	1 juiz de Turma Recursal da capital (Coordenador do Centro de
Inteligência do	Inteligência);
Rio Grande do	1 juíza de Vara cível e Juizado Especial Federal da capital (Coordenadora
Sul (4ª Região)	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Sui (+ itegiao)	Regional do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania e integrante do
	Laboratório de Inovação);
	2 juízes de Vara Previdenciária da capital; A initia de Vara Tributária a Applicatal de capital;
	1 juiz de Vara Tributária e Ambiental da capital;
	1 juiz de Vara previdenciária do interior (Coordenador adjunto do Centro
	Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania);
	2 servidoras da Secretaria Administrativa, entre as quais uma Secretária
	do Centro de Inteligência;
	 1 servidor de Vara Cível, criminal e Execução Fiscal do interior.
Centro de	1 juíza de Vara Cível da capital (Coordenadora do Centro de Inteligência);
Inteligência de	2 juízes de Vara de Execução Fiscal da capital;
Pernambuco (5 ^a	1 juiz de Juizado Especial Federal da capital/região metropolitana;
Região)	2 juízes de Turmas Recursais da capital;
	2 juízes de Varias inicas do interior;
	 1 servidora do Núcleo Judiciário (Secretária do Centro de Inteligência);
	` ` · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	1 servidor da Secretaria Administrativa (Secretário do Centro de Inteligência)
	Inteligência).

Fonte: Elaborado pelo autor

Constata-se que há semelhanças e diferenças na composição dos centros locais de inteligência. A título de semelhanças, destacam-se: a) todos são compostos por juízes e servidores da capital e do interior; b) todos são integrados por juízes de primeira instância e de Turmas Recursais; c) nenhum conta com integrante da área de tecnologia da informação ou de núcleo ou setor de gerenciamento de precedentes; d) todos apresentam juízes de varas de competência plena e juízes de varas especializadas.

As principais diferenças identificadas entre os centros de inteligência são: a) número de membros, que vai de nove (Rio Grande do Sul) a 20 (Minas Gerais e São Paulo); b) o Centro de Inteligência de São Paulo não conta com representante de Vara com competência cível; c) o Centro de Inteligência de Minas Gerais não conta com representante de turma recursal da capital; d) os Centros de Inteligência do Rio de Janeiro, Pernambuco e Rio Grande do Sul não contam com representante das varas com competência criminal; e) o representante do interior, do Centro de Inteligência do Rio Grande do Sul, atua em vara com competência previdenciária, não havendo representante do interior com outras competências; f) o Centro de Inteligência de Pernambuco não conta com integrante de laboratório de inovação e com integrante de núcleo ou central de conciliação.

Constatadas as diferenças e semelhanças entre os centros de inteligência analisados, e considerando ainda a estrutura do CNIJF e do CIPJ, cabe apresentar proposta de estruturação dos centros locais de inteligência, observadas, evidentemente, as peculiaridades de cada Tribunal ou Seção Judiciária.

Cabe reiterar que as atribuições dos centros de inteligência estão concentradas em três eixos: monitoramento e racionalização do tratamento de demandas, prevenção de conflitos e gerenciamento de precedentes.

Tais atividades são importantes para o bom funcionamento de todas as unidades jurisdicionais, abrangendo as diversas competências (cível, criminal, execução fiscal, juizados especiais etc.). Sendo assim, o modelo utilizado pela Seção Judiciária de Minas Gerais, com juízes representantes de cada uma das áreas de competência especializada, parece ser o mais adequado. A ideia é evitar que a

ausência de familiaridade com temas de competências diversas das de sua unidade jurisdicional dificulte a análise dessas questões no âmbito dos centros de inteligência.

Bastar citar, neste ponto, que o juiz, desembargador ou ministro de competência criminal, em regra, terá mais aptidão para "propor soluções para os conflitos e prevenir futuros litígios" ou para "propor medidas para o aperfeiçoamento procedimental das rotinas cartorárias" (Resolução CJF n.º 499/2018, art. 2º, I, alíneas "b" e "e") de uma vara criminal do que aquele que atue em unidade com competência para processar e julgar execuções fiscais.

A representação de magistrados e/ou servidores de unidades jurisdicionais com perfis diferentes de litigiosidade também parece de extrema relevância. Além de contribuir para a democratização do sistema de inteligência, é possível que o perfil das demandas seja diferente, conforme a localização da unidade jurisdicional.

A título de exemplo, nos estados do Nordeste, se as varas com competência previdenciária do interior recebem mais processos de benefícios previdenciários de trabalhadores rurais ou pescadores artesanais do que as varas das capitais, presumese que tais unidades apresentam peculiaridades que justificariam a necessidade de representação nos centros de inteligência.

Propõe-se, ainda, a inclusão de juiz de turma recursal dos juizados especiais, como verificado na maioria dos centros de inteligência objeto da pesquisa, de modo a favorecer o diálogo na interlocução entre primeira instância e órgão recursal e viabilizar o aperfeiçoamento da gestão de precedentes.

Merece destaque também a necessidade de atuação coordenada dos centros de inteligência com as centrais de conciliação, na medida em que as atividades de desjudicialização de litígios são correlatas a ambos. Muitos temas tratados em NTs apresentam abordagens e sugestões com base no sistema multiportas, com a utilização de ferramentas das centrais de conciliação¹¹⁸⁻¹¹⁹.

A título de exemplo, a Nota Técnica do CNIJF/NTCNIJF n.º 37/2021, que trata das demandas relacionadas ao Seguro DPVAT, propõe o encaminhamento de soluções extrajudiciais, de acordo com as orientações a serem estabelecidas pela Central de Conciliação da respectiva Seção Judiciária. Cf. Nota Técnica. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-37-2020. Acesso em: 20 jun. 2023.

Assim como as centrais de conciliação, as atividades dos laboratórios de inovação apresentam correlação com as atribuições dos centros de inteligência. No âmbito do Poder Judiciário, a política de gestão da inovação, instituída no CNJ pela Resolução n.º 395/2021, prevê, entre as atribuições dos laboratórios de inovação:

(...) construir soluções, mediante métodos inovadores, ágeis e práticas colaborativas, que envolvem pesquisa, exploração, ideação, realização de pilotos, prototipagem e testes estruturados, pra (sic) problemas ou necessidades relacionadas às atividades do Poder Judiciário. 120

Portanto, as atividades relacionadas à prevenção de conflitos e desjudicialização de litígios são comuns aos centros de inteligência e aos laboratórios de inovação, o que recomenda a integração de juízes ou servidores destes na composição dos centros de inteligência.

Ultrapassado esse ponto, é importante ressaltar a necessidade de integração de juiz ou servidor do NUGEP no centro de inteligência, conforme previsto no art. 4º, parágrafo 5º12¹, da Resolução CNJ n.º 349/2020. Tal articulação com as instâncias superiores é de extrema relevância para viabilizar o aperfeiçoamento e gestão de precedentes.

Também se mostram relevantes, para as atividades dos centros de inteligência, as ferramentas de tecnologia da informação, com base na criação de sistemas de inteligência artificial que permitam a célere identificação de novas demandas, mormente as repetitivas, viabilizando a rápida afetação do tema e a adoção de medidas de prevenção e tratamento.

Recomenda-se, portanto, a integração ao centro de inteligência de servidor da área de tecnologia da informação, com o propósito de auxiliar as atividades de

_

¹¹⁹ Dispõe o art. 10 da Resolução CJF n.º 499/2018: "Cada Seção Judiciária terá um Centro Local de Inteligência, com a estrutura adaptada às possibilidades de cada Região, preferencialmente integrada às centrais de conciliação".

¹²⁰ Cf. Resolução n.º 395/2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973. Acesso em: 12 set. 2022.

[&]quot;Os Centros de Inteligência dos Tribunais de Justiça poderão manter articulação direto com os núcleos de Gerenciamento de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal" (Cf. Resolução CNJ n.º 349/2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547. Acesso em: 20 jun. 2023).

monitoramento de demandas, realizando treinamentos e viabilizando a criação e aperfeiçoamento de sistemas de informática correlatos.

Por fim, sugere-se a integração de servidor(es) para secretariar e organizar as atividades, preferencialmente com formação ou treinamento em jurimetria, com as atribuições de agendar reuniões e elaborar as atas, auxiliar na confecção de NTs, analisar e tratar dados, viabilizar a interlocução com outras instituições etc.

Sistematizando a proposta aqui apresentada, teríamos a seguinte composição:

Quadro 7 - Composição sugerida dos centros locais de inteligência

Juiz(ízes) e/ou servidores de cada uma das áreas de competência especializada; Juiz(ízes) e/ou servidores de unidades jurisdicionais com diferentes perfis de litigiosidade; Juiz(ízes) e/ou servidores integrados à Central de Conciliações; Juízes e/ou servidores integrante(s) do Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Servidor(es) da área de tecnologia da informação; Juiz(ízes) ou servidor(es) do núcleo de gerenciamento de precedentes; Servidor(es) como Secretário e/ou auxiliar do Centro de Inteligência, preferencialmente com conhecimentos em jurimetria.

Fonte: Elaborado pelo autor

No âmbito da Justiça Estadual, como cada Tribunal de Justiça integra apenas um estado da federação, propõe-se a inclusão de desembargadores e servidores do tribunal no Centro Local de Inteligência.

Na Justiça Federal, cada estado compõe uma Seção Judiciária, de modo que se propõe a inclusão apenas de juízes de Turmas Recursais no respectivo centro de inteligência, na medida em que representante(s) do tribunal integrarão a respectiva Rede Federal de Inteligência.

Considerando a abordagem abrangente dos centros de inteligência, baseada no diálogo interinstitucional e na atuação preventiva e estruturante, influenciando a atividade administrativa e a modelagem de políticas públicas, é possível cogitar a criação de centro de inteligência com composição mais ampla ou a previsão de fóruns interinstitucionais com a participação dos centros de inteligência, integrando membros

e servidores de outros Poderes, sobretudo os litigantes habituais, a fim de garantir mais legitimidade, aderência e exequibilidade às sugestões e medidas apresentadas¹²².

3.3 Amparo normativo

A par da concepção de acesso à justiça - delineada no capítulo anterior como um mecanismo de efetivação de direitos, incluindo o tratamento e prevenção de conflitos, bem como a cultura de pacificação social¹²³ -, é possível vislumbrar o amparo constitucional dos centros de inteligência no artigo 5°, incisos XXXV e LXXVIII¹²⁴, da Constituição Federal¹²⁵. Assim, ao garantir a proteção contra ameaça de lesão a direito, é possível enquadrar dentre as funções do Judiciário a prevenção de conflitos, enquanto também é possível correlacionar a criação dos centros de inteligência com o preâmbulo do texto constitucional, ao dispor que o Estado Democrático brasileiro se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a igualdade e a justiça como valores supremos.

Ademais, o sistema constitucional brasileiro garante ao Poder Judiciário autonomia normativa e autogoverno¹²⁶. Tavares, tratando do tema, assinala que:

A análise mais detida dos dispositivos constitucionais revela um inequívoco entrelaçamento da autonomia normativa com a chamada

Nesse sentido, dispõe o art. 9º da Resolução CJF n.º 499/2018: "Para dotar o Centro Nacional de Inteligência dos meios necessários ao fiel desempenho de suas atribuições, poderão ser firmadas parcerias ou convênios com órgãos e entidades públicas e privadas". Cf. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/atos-normativos/resolucao-n-499-2018. Acesso em: 20 jun. 2023.

Sobre a substituição da cultura da prolação da sentença pela cultura da pacificação social. Cf. WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa:** conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 100.

^{124 &}quot;Art. 5° (...) XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (Cf. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2023).

Cf. A Convenção Americana sobre Direitos humanos, no art. 8°, n.º 1, também garante o direito à razoável duração do processo. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹²⁶ Constituição da República Federativa do Brasil: "Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)"

capacidade de autogoverno, uma vez que a edição de atos normativos próprios é pressuposição necessária para que o Poder possa se estruturar administrativamente de maneira independente e atuar sua função central. (...) A capacidade de autogoverno se traduz na possibilidade deferida ao Poder Judiciário de eleger seus próprios órgãos diretivos, organizar sua estrutura administrativa interna, como suas secretarias, serviços auxiliares, e deliberar sobre assuntos próprios (...)¹²⁷.

Por fim, ao criar o CNJ, a Constituição Federal conferiu-lhe a função de expedir atos regulamentares ou recomendar providências relacionadas à atuação administrativa dos órgãos do Judiciário¹²⁸. Com amparo no aludido dispositivo, foram criadas estruturas institucionais como os CEJUSC e os NUPEMEC e, mais recentemente, os centros de inteligência.

3.4 Método de inteligência judicial¹²⁹

Passa-se a investigar o método dos centros de inteligência, por meio da análise dos atos normativos, da observação das reuniões e da leitura das NTs do CNIJF, bem como da abordagem do tema em artigos doutrinários. Embora o capítulo

¹²⁷TAVARES, André Ramos. As autonomias do Poder Judiciário. In: **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura.** São Paulo: ano 16, n.º 40, abril-junho/2015. p. 21-28.

¹²⁸ Cf. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 103-B, §4º, inciso I.

¹²⁹Sobre a inteligência judicial, pondera Clementino: "a necessidade de se pensar sistemicamente a jurisdição brasileira impulsionou o desenvolvimento também de um conceito de inteligência judicial. Diferentemente da inteligência artificial, não se trata da simulação da capacidade humana em busca da exponencialidade de um (talvez irrefletido) comportamento repetitivo de juízes e servidores no exercício de suas funções, assim como de outros atores jurídicos, senão o mais genuíno emprego da inteligência humana coletiva em busca de uma compreensão sistêmica das causas da litigiosidade excessiva característica da jurisdição brasileira e do apontamento de soluções, dotadas de cientificidade, para enfrentamento do problema a partir da origem dos conflitos. (...) Também com base na experiência, esse método passou a ser denominado de inteligência judicial, pressupondo: i) o incentivo à inteligência coletiva em busca da cientificidade para orientar na tomada de decisões estratégicas necessárias ao funcionamento da jurisdição; ii) o aproveitamento do capital intelectual do Poder Judiciário; iii) o prestígio à gestão do conhecimento a fim de orientar uma atuação coordenada do Poder Judiciário em vários níveis; iv) o aproveitamento do capital institucional do Poder Judiciário na condução de soluções dialogadas, sob o influxo de valores como a cooperação e a diversidade". (CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. O sistema multiportas e a inteligência judicial. In: Inovações no sistema de justiça: meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade: estudos em homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (Org.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 727-731).

seguinte seja voltado à análise das NTs, algumas serão aqui mencionadas, com o objetivo de delimitar o procedimento e características do método de inteligência judicial.

3.4.1 Afetação de temas, aprovação de notas técnicas e supervisão de aderência

A atuação dos centros de inteligência tem início com a afetação de um tema para fins de investigação, pelos grupos operacionais¹³⁰, e posterior apresentação de propostas relacionadas ao tema. Embora não conste dos atos normativos a legitimidade para propor a afetação, é possível observar que os temas são propostos, em geral, pelos respectivos membros dos centros de inteligência¹³¹⁻¹³²⁻¹³³.

A consulta ao site do CNIJF permite a constatação de que cada tema fica sob responsabilidade de um ou mais relatores, a quem caberá a redação de um documento ao qual se convencionou chamar de "nota técnica", relatando o tema, a metodologia utilizada e as soluções apresentadas, com a respectiva proposta de encaminhamento.

A nomenclatura "nota técnica", comumente utilizada para documentos de cunho administrativo, reforça o caráter não jurisdicional e não vinculante das manifestações, cujo objetivo é documentar a investigação e a proposta apresentada e proporcionar sua divulgação e compartilhamento. Nas palavras de Clementino:

O objetivo da nota técnica é documentar a análise sistêmica realizada pelos centros judiciais de inteligência acerca de determinado tema e

_

Os centros locais de inteligência investigados no tópico 3.2.2 não são divididos em grupo operacional e decisório, de modo que todos os integrantes participam do processo de elaboração e aprovação das notas técnicas.

É possível a afetação de temas também mediante proposta de quaisquer juízes, inclusive integrantes de outros centros de inteligência, como ocorreu na NT CNIJF n.º 15/2018, que tratou da racionalização de processos em fase de execução em demandas coletivas, tema proposto pela Seção Judiciária do Distrito Federal. CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 15/2018: Racionalização de processos em fase de execução em demandas coletivas. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

¹³² O CNIJF tem link específico em seu site para a propositura de tema por qualquer cidadão. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/centro inteligencia/tema-proposto/. Acesso em 6 set. 2022.

A Resolução CJF 499/2018, no artigo 11, inciso I, dispõe que os centros locais podem atuar mediante iniciativa própria ou por solicitação de terceiros, permitindo a interpretação de que qualquer interessado pode propor a afetação de temas no âmbito dos centros locais de inteligência. Cf. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/atos-normativos/resolucao-n-499-2018. Acesso em: 20 jun. 2023.

permitir sua circulação para fins de divulgação e aderência. Nessa lógica horizontal, que não permite invasão do 'território jurisdicional', a finalidade da nota técnica é sua aderência, ou seja, sua penetração em toda a rede de governança judicial.¹³⁴

Após a aprovação das NTs, a cargo dos grupos decisórios, a implementação das soluções é objeto de acompanhamento em procedimento flexível e adaptável às características de cada tema, denominado "supervisão de aderência" 135. O objetivo é viabilizar, na prática, a divulgação e disseminação do conhecimento produzido, a fim de acompanhar a efetivação das medidas propostas e verificar a necessidade de eventual reajuste, num procedimento permanente de articulação e cooperação junto aos demais atores da rede de inteligência e do sistema judicial, evitando que a atuação dos centros de inteligência seja apenas figurativa. A verificação da aderência, realizada por intermédio do diálogo interno e interinstitucional, pode contar ainda com a utilização de sistemas informatizados de acompanhamento de demandas, com o escopo de análise de dados relacionados ao tema em análise 136.

_

¹³⁴ CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Centros de Inteligência da Justiça Federal: legitimação pelo procedimento, fluxos de trabalho e diálogo aberto. In: Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal: estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. v. 1. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2018. p. 22-36.

Resolução CNJ n.º 349/2020: "Art. 2º Compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário: (...) X – supervisionar a aderência às notas técnicas emitidas ou disseminadas pelo CIPJ" e Resolução CJF 499/2018: "Art. 6º (...) §2º º Caberá ao Grupo Operacional realizar periodicamente a supervisão de aderência das notas técnicas aprovadas, a fim de subsidiar o Grupo Decisório e avaliar a necessidade de desenvolvimento de alguma estratégia complementar sobre o respectivo tema".

¹³⁶Clementino, em artigo sobre o assunto, menciona a necessidade de aprimoramento e estudos para a criação e aperfeicoamento de um fluxo ou procedimento de supervisão de aderência, nos seguintes termos: "Para isso, foi necessário conceber um expediente de verificação de adesão à rede pelos atores envolvidos. Não há uma forma específica para supervisão de aderência ou mesmo uma cronologia determinada. A flexibilidade será a principal característica desse expediente e, de preferência, será interessante a utilização de tecnologia para acompanhamento constante no futuro. Uma boa ferramenta, por exemplo, de big data & analytics poderá permitir o acompanhamento permanente da aderência, chamando atenção dos centros em caso de necessidade de intervenção. Arrisco dizer que o aprimoramento da supervisão de aderência é o maior desafio a ser estudado no futuro quanto aos centros judiciais de inteligência. A dinâmica das relações sociais e a rapidez das transformações na atualidade podem ser tentações para constantemente desviar o olhar para novos e sucessivos temas, causando um possível "esquecimento" de temas antigos não completamente exauridos, pela simples manutenção dos fatores que deram ensejo à sua aprovação para fins de estudo". CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Supervisão de aderência nos centros de inteligência. In: Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal: estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. v. 2. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. p. 58.

Em alguns casos, são elaboradas NTs específicas em sede de supervisão de aderência, relatando as providências adotadas e as dificuldades na implementação das medidas propostas e analisando os resultados alcançados, como ocorreu na NT CNIJF n.º 37-A/2021¹³⁷, que trata das demandas relacionadas ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT).

3.4.2 Características do método de inteligência judicial

Como dito nos capítulos anteriores, a abordagem dos centros de inteligência pretende ser diferente da lógica tradicional e formalista do processo judicial. Neste tópico, passa-se a enumerar as características do método de inteligência judicial.

3.4.2.1 Abordagem preventiva, segurança jurídica e isonomia

É atribuição dos centros de inteligência prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa. É possível constatar, a partir dos dados apresentados no capítulo introdutório deste trabalho, que parcela relevante das demandas possui como parte um litigante habitual que ocupa o Judiciário com demandas repetitivas, tratando de matérias exclusivamente de direito ou com diferenças fáticas pouco relevantes.

A ideia é fomentar uma abordagem preventiva, inclusive extrajudicial, tendo como foco a identificação das causas geradoras dos conflitos, com o escopo de viabilizar a redução ou eliminação do litígio e, por consequência, da judicialização desmedida e desnecessária, garantindo o acesso à justiça inclusive para os que não acionaram o Judiciário e evitando o julgamento reiterado de ações amparadas nas mesmas controvérsias fáticas e jurídicas.

O método tradicional e atomizado de solução judicial de demandas, através do processo judicial, tem como foco a resolução do conflito apresentado ao Judiciário e, mesmo nas ações coletivas, não é desenhado para a prevenção dos conflitos, mas

¹³⁷ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 37-A/2021: Demandas relacionadas ao Seguro DPVAT. Supervisão de aderência. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6.jun.2023.

tão somente para a decisão, diante de uma lide. Busca-se o enfrentamento apenas das consequências, olvidando-se as causas geradoras do conflito. Em um sistema judiciário que se pretenda efetivo, não parece razoável julgar a mesma demanda reiteradas e infinitas vezes, sem atentar para as causas do conflito e a promoção da pacificação social. Moraes traz importante reflexão sobre a abordagem preventiva:

O tratamento individualizado desses conflitos gera pulverização de demandas e repetição, aí a importância da prevenção. É de suma importância para garantir o acesso igualitário aos bens públicos, mesmo nas demandas individuais por direitos sociais, que se busquem elementos para analisar a regularidade do processo extrajudicial (se porventura existir) e da própria implementação e execução da política pública que operacionaliza o direito, ou os elementos fundamentais da omissão administrativa, se for o caso. Isso pode ser operacionalizado a partir da análise preliminar da política pública, audiências públicas, promoção do diálogo interinstitucional, estímulo à colaboração e à cooperação. 138

A atuação preventiva tem relação com: a) o monitoramento e racionalização do tratamento de demandas, na medida em que se mostra essencial a utilização de ferramentas de tecnologia da informação para identificar as ações repetitivas, desde os primeiros ajuizamentos, para viabilizar o célere tratamento do tema; b) o gerenciamento de precedentes, possibilitando o aperfeiçoamento dos temas afetados e decididos no formato de precedentes vinculantes, evitando sobrestamentos desnecessários de processos e viabilizando a decisão da questão da maneira mais ampla possível; c) os princípios da isonomia e da segurança jurídica, na medida em que permitem a efetivação de direitos para todos e; d) o aperfeiçoamento procedimental, tendo em vista que eventuais ajustes de procedimentos, na via administrativa e judicial, podem prevenir o surgimento ou a proliferação de demandas.

Cabe mencionar aqui três exemplos de atuação preventiva do CNIJF.

da Justiça Federal, 2018. p. 5.

MORAES, Vânila Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusive em todos os níveis. In: Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal: estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. v. 1. Brasília: Conselho

Os dois primeiros são relacionados com as NTs CNIJF n.º 34 e 37¹³⁹⁻¹⁴⁰, ambas de 2021, que tratam, respectivamente, de recomendações de melhorias no "Programa de Olho na Qualidade" (relacionado a demandas sobre vícios construtivos em imóveis), e dos eventuais impactos da assunção da competência para o julgamento das demandas relacionadas ao Seguro DPVAT. Nos dois casos foram delineados, juntamente com o litigante habitual, melhorias a fim de evitar a judicialização em decorrência de falha no processo administrativo¹⁴¹. Ademais, na NT CNIJF n.º 37/2021, foi realizado estudo sobre a quantificação da demanda e das unidades jurisdicionais impactadas, em atividade de monitoramento voltada para a preparação do atendimento da nova demanda.

Outro exemplo de atuação preventiva se refere à NT CNIJF n.º 17/2018¹⁴², ocasião em que se constatou uma divergência entre julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do STF, acerca do critério da renda do segurado para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão. Na medida em que existiam decisões divergentes sobre a matéria, já decidida em precedente vinculante, constatou-se a necessidade de revisão ou reafirmação do precedente, com o propósito de garantir segurança jurídica e isonomia, bem como prevenir novas demandas e recursos.

3.4.2.2 Diálogo, sinergia, cooperação e transparência

¹³⁹ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 34/2021: Medidas de desjudicialização das ações de vícios construtivos. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6.jun.2023.

¹⁴⁰ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 37/2021: Demandas relacionadas ao Seguro DPVAT. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6.jun.2023.

Recomendou-se, entre outras medidas: a) o aperfeiçoamento dos canais de atendimento; b) a observância dos prazos para análise do pedido; c) a necessidade de disponibilizar ao demandante canal para verificar a tramitação do seu pedido e o acesso ao processo administrativo; d) que a perícia aborde todos os fatos juridicamente relevantes para a apreciação do pedido; e) a motivação da resposta administrativa, sobretudo nos casos de indeferimento.

¹⁴² CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). **Nota Técnica n.º 17/2018**: Renda do segurado a considerar para fins de concessão de auxílio-reclusão. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6.jun.2023.

Os atos constitutivos dos centros de inteligência dispõem sobre a possibilidade de realização de audiências públicas, reuniões, encontros e seminários com diversos atores do sistema judiciário e, ainda, com organizações da sociedade civil, universidades, estudiosos e outros que possam contribuir para o debate e o aprimoramento da prestação jurisdicional¹⁴³.

A tônica dos centros de inteligência, portanto, é que o diálogo interno e interinstitucional, transparente e cooperativo¹⁴⁴, propicie a qualificação do debate a partir da inteligência coletiva e construção de soluções possíveis, consensuais e negociadas, respeitando os diferentes pontos de vista e potencializando a possibilidade de aderência e sustentabilidade a longo prazo das medidas propostas.

O fomento ao diálogo representa o rompimento do isolamento do Judiciário em relação aos outros poderes e sociedade civil, viabilizando sinergia¹⁴⁵ com vistas ao estabelecimento de parcerias visando a construção de políticas públicas e a efetivação de direitos, canalizando esforços em uma mesma direção e evitando conflitos interinstitucionais decorrentes da atuação mecanicista e isolada.

O CPC, no art. 139, inciso X, impõe ao juiz, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, a expedição de ofício ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, na medida do possível, aos outros legitimados a que se referem

¹⁴³ Art. 2º, inc. I, alíneas "i" e "j" da Resolução CJF n.º 499/2018, entre outros dispositivos.

-

Sobre diálogo e cooperação na Administração Pública, Moreira aduz: "A Administração Pública encontra-se em caminho de evolução em sua forma de atuação na resolução de conflitos. Os representantes do Poder Público vêm pautando a sua atuação pelo diálogo e no consenso com o particular ou com outros membros estatais. A superação do estigma da superioridade estatal possibilita a minimização de gastos, a prevenção e a solução de conflitos de forma eficaz". (MOREIRA, Roberta Pessoa. Conciliação e Poder Público: abordagens jurídica, interdisciplinar e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 129).

¹⁴⁵ Sobre a atuação sinérgica dos centros de inteligência, Luciana Sorrentino explica: "Até pouco tempo atrás, a palavra sinergia que significa concentração de esforços e cooperação em prol de um objetivo comum, pareceu incompatível com a independência dos Poderes Estatais. Assim, durante séculos, o Poder Judiciário se manteve enclausurado, sob a premissa de autossuficiência, e, também sob a justificativa de manter a distância a fim de garantir a imparcialidade em suas decisões. Dessa forma, eram inadmissíveis arranjos institucionais que possibilitassem, por exemplo, a participação da instituição no desenho e implementação de políticas públicas (...) A atuação sinérgica dos Centros de Inteligência possibilita a construção de estratégias para prevenção e o tratamento de forma sistêmica dos conflitos massificados, elevando ao nível estrutural as decisões judiciais sobre os casos tratados, inclusive de modo a deslocar o foco do passado para o futuro, ao combinar a aplicação do direito transversalmente, por exemplo, com a economia, fazendo um desenho dos possíveis impactos da decisão judicial nessa seara". (SORRENTINO, Luciana Yuki F. Centros de Inteligência: responsividade, integração e sinergia em prol da gestão judicial. Anais do Encontro de Administração da Justiça (ENAJUS). Evento on-line, Lisboa, Portugal, 2021. pp. 6-8).

o art. 5° da Lei n° 7.347/1985 e o art. 82 da Lei n° 8.078/1990 para se for o caso, promoverem a propositura da ação coletiva respectiva. No entanto, parece mais efetiva a comunicação da existência da demanda repetitiva ao centro de inteligência respectivo, a fim de identificar, mediante estudos e auxílio das bases de dados dos tribunais, as origens e consequências dos conflitos e, através do diálogo, buscar a melhor solução.

Dessa forma, em um ambiente mais pragmático e livre de formalidades, mediante ajustes com a instituição pública ou privada causadora da demanda repetitiva, é possível encontrar soluções para evitar ou minorar a proliferação de demandas, sem a intervenção judicial ou, se for o caso, mediante a propositura da respectiva ação coletiva, através dos seus legitimados. Sobre a possibilidade de ampliação dos limites da atividade do juiz, à luz do CPC, Clementino pondera:

> No entanto, também é certo que a atividade do juiz não se limita ao exercício da jurisdição. Pelo contrário, com a complexidade crescente das relações sociais - e dos conflitos sociais propriamente ditos -, cada vez mais o juiz está sendo obrigado a ampliar seus horizontes de atuação para além do exercício da jurisdição tradicional voltada à solução de conflitos individuais, em prol de uma postura de promotor do diálogo em sociedade. O próprio Código de Processo Civil em vigor impõe ao juiz uma postura de cooperação e incentivo ao diálogo, através de métodos de soluções de conflitos diversos do emprego tradicional da jurisdição. Assim sendo, o direito processual coloca o juiz na posição de gestor ativo de uma política de tratamento adequado de conflitos. 146

A observação das reuniões do CNIJF permite constatar a participação de diversos atores do sistema judicial, na busca de soluções consensuais. A título de exemplo, é possível citar a NT CNIJF n.º 18/2018¹⁴⁷, que trata da operação pente-fino no Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e os impactos no sistema de justiça,

18/2018: Operação Pente-Fino do INSS e os impactos no sistema de justiça. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-deestudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6.jun.2023.

¹⁴⁶ CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Centro Local de Inteligência da Justiça Federal Potiguar: legitimidade pelo diálogo. In: Centro de Inteligência da JFRN: Comissão Judicial de Prevenção de demandas. Cadernos da magistratura da ESMAFE - edição especial em comemoração aos 50 anos da Justica Federal do RN. NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (Orgs.). Natal: ESMAFE: v. 1, 2018, p. 11-28.

147 CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º

ocasião em que foram realizadas reuniões com o INSS, Defensoria Pública, Ministério Público e peritos médicos, bem como a NT CNIJF n.º 11/2018¹⁴⁸, que trata da racionalização do processo de execução fiscal no tocante aos Conselhos Profissionais e Procuradoria-Geral Federal, ocasião em que foram encaminhadas propostas de diálogo com os conselhos profissionais, Caixa Econômica Federal, Procuradoria Federal, Associação dos Juízes Federais (AJUFE) e CJF.

No entanto, a maioria das NTs é fruto de trabalho exclusivo dos integrantes dos centros de inteligência, não havendo menção ao diálogo interinstitucional, sobretudo com a OAB, o que poderia contribuir para a qualificação do debate e a legitimidade das soluções apresentadas.

3.4.2.3 Horizontalidade e colegialidade

O Judiciário tem como uma de suas principais características a estrutura hierarquizada e o isolamento na prolação das decisões judiciais. De modo geral, as decisões são proferidas isoladamente por juízes de primeira instância e, em caso de recurso, mantidas ou alteradas por outros juízes que, embora atuem de forma colegiada, proferem seus votos individualmente. Não há, ao menos formalmente, diálogo e debate entre magistrados para a prolação de decisões conjuntas¹⁴⁹. Além disso, os servidores do Judiciário atuam como assessores do juiz, sem poder de decisão, sendo de responsabilidade exclusiva do magistrado a prolação da decisão.

¹⁴⁸ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 11/2018: Racionalização do processo de execução fiscal no tocante aos Conselhos Profissionais e Procuradoria-Geral Federal. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6.jun.2023.

A técnica de elaboração de votos nos tribunais brasileiros, como já apontado, é baseada no modelo per seriatim, revelando um sistema em que são elaborados votos de tantos quantos forem os julgadores e, ao final, prevalecem os votos mais ou menos convergentes, refletidos no dispositivo da decisão. Tal circunstância dificulta a identificação da ratio decidendi nos casos submetidos a julgamento. Nos Estados Unidos e na Europa, diversamente, os integrantes das cortes se reúnem para discutir o caso e, estabelecida a posição majoritária, o presidente da corte ou outro integrante redige o voto, o que sugere mais facilidade para a identificação das razões da decisão. Sobre o assunto, cf. BARIONI, Rodrigo. O que podemos aprender sobre precedentes em um recente julgamento da Suprema Corte dos EUA? In: Revista de processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 46, n. 312, fev. 2021, p. 279-299.

No âmbito dos centros de inteligência, há uma atenuação da hierarquia, típica da atuação formalista e tradicional no processo judicial. Nota-se, a partir da composição dos centros de inteligência¹⁵⁰, que ministros, desembargadores, juízes e servidores integram a nova estrutura institucional, o que garante um ambiente inclusivo, participativo e representativo. A título de exemplo, o CNIJF tem em seu grupo decisório ministros e desembargadores e, no grupo operacional, juízes e servidores.

Ademais, no âmbito do CNIJF, é possível constatar que as NTs são elaboradas pelo grupo operacional, por um ou mais relator e, eventualmente por um revisor, sendo aprovadas por maioria dos membros do grupo decisório.

Tal procedimento, horizontal e colegiado, pode garantir um maior poder de convencimento quanto ao acerto da solução sugerida do que a prolação de decisões judiciais, que refletem a visão de apenas um ou mais magistrados.

Nesse aspecto, considerando a composição colegiada dos centros de inteligência e em analogia com a forma de decidir dos tribunais, é possível constatar que, enquanto os tribunais superiores brasileiros adotam o método de deliberação seriatim, o que dificulta a delimitação da ratio decidendi, os centros de inteligência adotam modelo equivalente ao método per curiam, na medida em que as NTs são elaboradas por meio do debate e correspondem à manifestação de uma estrutura institucional, e não ao somatório das manifestações individuais.

A pesquisa revela, no entanto, duas ressalvas sobre a horizontalidade e a colegialidade: a) há mais participação de juízes do que de servidores na composição dos centros de inteligência, nas reuniões e na elaboração das NTs; b) o grupo decisório do CNIJF, que tem o poder de aprovar ou rejeitar as NTs que lhes são submetidas, é composto apenas por ministros e desembargadores federais.

3.4.2.4 Ambiente em rede e gestão judicial compartilhada

É possível observar, com base na composição dos centros de inteligência investigados nos tópicos anteriores, a participação de magistrados e servidores de competências funcionais e territoriais diferentes, com potencial de refletir pontos de

¹⁵⁰ Sobre a composição dos centros de inteligência, ver tópico 3.2.

vista diversos e, ainda, aprimorar a gestão do conhecimento e o compartilhamento dos trabalhos refletidos nas NTs.

Além disso, foram criadas as redes de inteligência, integrando centros de inteligência vinculados com Seções Judiciárias e Tribunais diversos. Em âmbito nacional, o CIPJ tem como atribuição manter a interlocução com os demais centros de inteligência e disseminar as medidas consubstanciadas nas NTs exaradas pelos demais centros de inteligência¹⁵¹. Na esfera federal, é competência do CNIJF coordenar a instalação e supervisionar o funcionamento dos centros de inteligência, bem como a comunicação entre eles¹⁵². Nesse sentido, em 2019, foi criada a "Rede Nacional dos Centros de Inteligência da Justiça Federal" como canal de compartilhamento de informações e diálogo¹⁵³. Nos TRFs, também foram criadas redes locais, como forma de integrar os centros de inteligência de cada Seção Judiciária¹⁵⁴.

As redes de inteligência funcionam como uma teia, que auxilia na comunicação e articulação entre os centros de inteligência e entre estes e os respectivos tribunais, permitindo a realização de atividades em conjunto, a adesão a trabalhos já realizados e a disseminação do conhecimento.

Merece destaque a atuação da Rede dos Centros de Inteligência da Justiça Federal durante o período de pandemia de COVID-19, em que vários desafios foram apresentados ao Judiciário, tais como realização de audiências e perícias remotas, medidas preventivas para o retorno das atividades presenciais e judicialização decorrente da instituição do auxílio emergencial.¹⁵⁵

51 Art 20 incisco V o VI do Bosolução CNI

¹⁵¹ Art. 2º, incisos V e VI da Resolução CNJ n.º 349/2020.

¹⁵²Art. 2º, inciso I, alínea "g" da Resolução CJF n.º 499/2018.

¹⁵³O sistema utilizado pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal, além de alguns da Justiça Estadual, foi desenvolvido no Rio Grande do Norte e está disponível na internet. É possível verificar as Notas Técnicas de todos os Centros de Inteligência que utilizam o aludido sistema, bem como a respectiva composição e notícias relacionadas. Cf. Disponível em: https://centrodeinteligencia.jfrn.jus.br/jfrn/#/. Acesso em: 7 set. 2022.

¹⁵⁴A título de exemplo, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região criou, através do Ato Pres. N.º 153/2021, a Rede de Inteligência da Justiça Federal da 5ª Região, integrada pelo presidente da Corte, pelos Coordenadores dos Centros Locais de Inteligência, por um Assessor da Presidência e por dois servidores.

¹⁵⁵ Sobre o assunto, o Centro de Estudos Judiciários/CEJ publicou livro com artigos sobre a história dos centros de inteligência, a inteligência judicial "em tempos de pandemia" e o inteiro teor de notas técnicas publicadas no período. Conferir: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Atuação em rede dos Centros de Inteligência da Justiça Federal durante a pandemia: uma forma de

A análise das NTs revela que algumas são produzidas pelos centros locais ou por juízes não integrantes do CNIJF e, tendo em vista a relevância do tema, são ratificadas em âmbito nacional. São exemplos desse procedimento as NTs CNIJF n.º 34 e 37¹⁵⁶⁻¹⁵⁷, ambas de 2021 e provenientes dos centros de inteligência do Paraná e do Ceará, respectivamente.

Há também NTs elaboradas de sugestões e manifestações de mais de um centro de inteligência, como é possível verificar na NT CNIJF n.º 22/2019¹⁵⁸, que consolidou sugestões de diversos centros de inteligência.

Outro método utilizado pelos centros de inteligência é a elaboração de NTs conjuntas. Assim ocorreu, por exemplo, com a Nota Técnica Conjunta n.º 3/2020, dos Centros Locais de Inteligência de São Paulo, Rio de Janeiro e Alagoas¹⁵⁹.

3.4.2.5 Preservação da independência jurisdicional e não vinculação

Em razão dos princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e da independência judicial, as atividades dos centros de inteligência têm natureza administrativa e auxiliar à jurisdição, pelo que os encaminhamentos não têm caráter vinculante, servindo como sugestão ou recomendação, para facilitar o acesso de informações relacionadas ao tema. Nesse sentido, explica Sorrentino:

institucionalização do sistema multiportas no direito brasileiro. Brasília: CJF, 2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/162200/atuacao rede centrospdf. Acesso em 24.jul.2023.

157 CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 37/2021: Demandas relacionadas ao Seguro DPVAT. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

158 CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DÁ JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). **Nota Técnica n.º 22/2019**: Gratuidade Judiciária: critérios e impactos da concessão. 2019. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

¹⁵⁹ CENTROS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DA JUŚTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO E ALAGOAS. **Nota Técnica Conjunta n.º 3/2020**: Auxílio Emergencial. 2020. Disponível em: https://clip.jfrj.jus.br/sites/default/files/publicacoes/2020/nota-tecnica-conjunta-no-3/2020-dos-centros-locais-de-inteligencia-de-sao-paulo-rio-de-janeiro-e-alagoas/nota_tecnica_3_2020.pdf. Acesso em: 7 set. 2022.

¹⁵⁶CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 34/2021: Medidas de desjudicialização das ações de vícios construtivos. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

No mapa institucional do Poder Judiciário, os Centros de Inteligência ocupam o locus de órgãos de apoio da gestão judicial e administrativa, na medida em que através da articulação e da realização de estudos avançados da litigiosidade e da utilização de ferramentas dialógicas como as audiências públicas e os grupos de trabalho interinstitucionais, fornecem insumos técnicos para prolação de decisões judiciais que atendam às expectativas de segurança jurídica e de eficiência, sem, entretanto, qualquer caráter vinculativo, alinhando-se ao princípio do livre convencimento. A aderência de magistrados às notas técnicas emitidas pelo Centro de Inteligência se dá pela robustez do seu conteúdo ao ultrapassar as barreiras jurídicas e combinar o direito com dados estatísticos (jurimetria) e áreas do conhecimento afins ao tema. Além disso, referidos documentos técnicos auxiliam na consolidação do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, quando for o caso, por exemplo, esclarecendo eventuais divergências na aplicação dos precedentes. 160

Por ter caráter não vinculante, um dos desafios da atuação dos centros de inteligência é a aderência às suas NTs ou, em outras palavras, é tirar a NT da folha de papel e garantir a sua efetividade, o que será analisado no último capítulo desta pesquisa.

No entanto, as características do método de inteligência judicial, tais como colegialidade, horizontalidade, diálogo, cooperação, foco na prevenção de conflitos, multidisciplinaridade e abordagem sistêmica, podem garantir uma maior adesão aos entendimentos e sugestões constantes das NTs, por meio da pluralidade de informações e consequente qualidade dos trabalhos produzidos.

Ademais, algumas atividades dos centros de inteligência consubstanciam sugestões de aprimoramento ou padronização de atividades que não têm cunho jurisdicional. Nesse caso, é possível cogitar que os dirigentes dos tribunais ou dos órgãos de controle editem atos normativos tornando obrigatórias as sugestões apresentadas. É a situação da NT CNIJF n.º 2/2017¹⁶¹, ocasião em que se recomendou a inclusão, em *sites* de consultas legislativas, de referências sobre os precedentes

161 CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 2/2017: Sugestão de inclusão, em sites de consulta legislativa, de referências sobre precedentes qualificados. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6.jun.2023.

SORRENTINO, Luciana Yuki F. Centros de Inteligência: responsividade, integração e sinergia em prol da gestão judicial. Anais do Encontro de Administração da Justiça (ENAJUS). Evento on-line, Lisboa, Portugal, 2021. p. 3

vinculantes, no texto dos artigos, com *link*s para consulta, a fim de aprimorar a divulgação de precedentes e estimular a sua observância. Não se tratando de atividade jurisdicional, podem os tribunais ou os órgãos de controle operacionalizar a sugestão.

No que concerne à atividade judicial propriamente dita, o papel que os centros de inteligência vêm desempenhando é apontar aspectos que, eventualmente, interfiram na atividade jurisdicional, tais como: o sobrestamento indevido de processos ou incorreta delimitação de precedentes, falhas nos processos administrativos ou na execução de políticas públicas que se configurem focos de conflitos e, consequentemente, demandas repetitivas.

Exemplo de abordagem vinculada com atividade judicial, no contexto do gerenciamento de precedentes, foi a NT CNIJF n.º 12/2018¹⁶², relacionada ao Tema 531 do STJ¹⁶³. Na ocasião, constatou-se um descompasso entre a tese definida no precedente vinculante e algumas decisões de órgãos fracionários do tribunal, sugerindo-se o envio da NT para que os TRFs selecionassem recursos representativos de controvérsia para posterior reafirmação ou alteração do precedente vinculante pelo STJ. Não houve qualquer sugestão de qual tese deveria ser adotada, por se tratar de matéria exclusivamente jurisdicional.

3.4.2.6 Abordagem sistêmica e interdisciplinar, com foco em soluções coletivoestruturais

O modo tradicional de tratamento dos conflitos submetidos ao Judiciário tem como foco, diante de uma pretensão resistida, a adjudicação do direito a um dos litigantes. A prestação jurisdicional é ferramenta adequada para, já estabelecido o

163 Cf. Tema 531 do STJ: "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo pesquisa

=T&cod_tema_inicial=531&cod_tema_final=531. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁶² CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 12/2018: Tema 531/STJ. Devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela administração. Avaliação da extensão da tese firmada, se limitada à interpretação errônea da lei, em face de jurisprudência ampliativa do STJ, inclusive de sua col. Corte Especial. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6.jun.2023.

conflito, promover a pacificação social através da decisão judicial. Trata-se, assim, a consequência do conflito, entregando o bem da vida pleiteado ou seu equivalente.

Nesse contexto, é razoável supor que, em demandas repetitivas, a identificação das causas do conflito pode se mostrar uma importante ferramenta para a sua eliminação na origem ou, ao menos, a mitigação de seu potencial de repetitividade.

Por outro lado, é bastante comum que falhas no delineamento de políticas públicas ou iniciativas privadas, na interpretação ou execução de decisões judiciais, na concepção de ferramentas de tecnologia da informação, no alinhamento de atuação entre corresponsáveis pelo planejamento e execução de determinadas atividades, entre outras circunstâncias, acarretem demandas repetitivas que, em última análise, podem ser corrigidas mediante ajustes mais ou menos complexos, gerando economia para os cofres públicos e promovendo isonomia entre os cidadãos usuários das políticas públicas.

Nessa trilha de ideias, a criação dos centros de inteligência pode representar importante contribuição para o equacionamento dos conflitos sociais que geram demandas repetitivas, buscando a construção de soluções coletivo-estruturais com enfoque nas causas do conflito e contribuindo para o aperfeiçoamento das políticas públicas e particulares que buscam a promoção da pacificação social. Sobre a atuação dos centros de inteligência em demandas estruturais, observa Sorrentino:

A versão adaptada do processo estruturante consiste na ausência de poder coercitivo do Centro de Inteligência no bojo das demandas judicializadas. O chamado *injuction* do direito americano consiste em ordens judiciais destinada ao réu para que ele se abstenha ou pratique determinados atos, geralmente de forma preventiva. No âmbito dos Centros de Inteligência, o resultado estruturante é consensualmente e estrategicamente construído a partir do amplo debate, da integração de informações e da participação democrática dos interessados.¹⁶⁴

-

SORRENTINO, Luciana Yuki F. Centros de Inteligência: responsividade, integração e sinergia em prol da gestão judicial. Anais do Encontro de Administração da Justiça (ENAJUS). Evento on-line, Lisboa, Portugal, 2021, p. 6.

Considerando o contexto social plural e complexo, o enfrentamento dos conflitos exige tratamento multidisciplinar¹⁶⁵, incorporando à aplicação do Direito conhecimentos de outras ciências, tais como economia, estatística, medicina, sociologia e psicologia. É necessário, ainda, adoção do pensamento sistêmico, tendo em vista a necessidade de investigar o conflito como um todo e as relações que se estabelecem entre as suas causas, a fim de antecipar as eventuais consequências das medidas propostas e evitar que a abordagem departamentalizada e parcial prejudique a busca pelas melhores soluções. Sobre o pensamento sistêmico na atual sociedade complexa¹⁶⁶, cabe registrar a lição de Peter Senge:

O pensamento sistêmico é uma disciplina para ver o todo. É um quadro referencial para ver inter-relacionamentos, em vez de eventos; para ver os padrões de mudança, em vez de 'fotos instantâneas' (...) o pensamento sistêmico é uma sensibilidade à sutil interconectividade que dá aos sistemas vivos o seu caráter único. 167

O método de trabalho revelado nas reuniões do CNIJF permite supor uma maior propensão à análise sistêmica dos problemas, seja pela priorização da prevenção de conflitos, o que necessariamente impõe a identificação de suas causas, seja pela pluralidade de participantes, o que contribui para a qualificação do debate e a consequente identificação das múltiplas causas relacionadas ao tema em estudo.

Nesse sentido, dispõem os artigos 5º e 6º da Resolução CNF n.º 349/2020: "Art. 5º O CIPJ manterá banco de dados contendo currículos de especialistas, entidades especializadas ou pessoas diretamente afetadas em temas específicos de interesse do Poder Judiciário. Art. 6º O CIPJ poderá promover consultas, pesquisas de opinião, audiências públicas, entre outras medidas necessárias ao desempenho de suas atribuições".

¹⁶⁶ Na mesma linha de raciocínio, Hugo de Brito Machado Segundo explica que: "A segunda, mais sutil, e talvez mais especificamente relacionada ao chamado 'raciocínio complexo' ou à 'teoria da complexidade', consiste na constatação de que o todo é maior do que a soma das partes, pelo que, ainda que de maneira inescapavelmente também imperfeita (e simplificadora), é preciso também estudar o todo, ou as relações que se estabelecem entre as várias partes e o resultado delas decorrente, algo que o estudo departamentalizado de cada uma delas não permite (...) são elas, as relações, e a interação por meio delas realizadas, que fazem do todo algo maior que a soma das partes, sendo inclusive dotado de características próprias". (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **O Direito e sua ciência.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 73).

¹⁶⁷ SENGE, Peter M. **A quinta disciplina**: a arte e a prática da organização que aprende. Tradução: Grabriel Zide Neto, OP Traduções. 36 ed. Rio de janeiro: *BestSeller*, 2010. p. 127-128.

Ainda que seja difícil identificar se cada uma das NTs se ocupou de todas as causas relacionadas ao tema, é possível constatar que a amplitude da análise realizada, em algumas delas, coaduna-se com o pensamento sistêmico.

A título de exemplo, é possível mencionar a NT CNIJF n.º 6/2018¹⁶⁸, que tratou de questões relacionadas com perícias judiciais em matéria previdenciária. Após constatar o progressivo aumento do custo com perícias de responsabilidade do orçamento da Justiça Federal e o risco de comprometimento da qualidade na prestação jurisdicional e de inviabilização orçamentária da instituição, foi apresentado um diagnóstico quantitativo de perícias em âmbito nacional e a influência das decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e do procedimento de alta programada previsto na Lei n.º 13.457/2017 sobre a realização de perícias. Na sequência, foram apresentadas possibilidades de mitigação do problema, tais como: a transferência de despesas para o Poder Executivo, tendo em vista a atribuição constitucional da Defensoria Pública de promoção da justiça gratuita; a otimização das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) para o ressarcimento dos valores adiantados para pagamentos de peritos à conta do orçamento da Justiça Federal; e a cooperação do INSS na anexação de antecedentes médico-periciais e avaliações médicas e sociais.

Também revelam a abordagem sistêmica as NTs CNIJF n.º 37 e 37-A/2021¹⁶⁹⁻¹⁷⁰, que trataram das demandas relacionadas ao Seguro DPVAT, nas quais foram analisadas diferentes questões que envolviam o tema, tais como: identificação das unidades jurisdicionais envolvidas, estimativa do quantitativo de processos e acompanhamento da demanda; operacionalização e estruturação do processo

¹⁶⁸ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 6/2018: Perícias Judiciais em Matéria Previdenciária. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6.jun.2023.

¹⁶⁹ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). **Nota Técnica n.º 37/2021**: Demandas relacionadas ao Seguro DPVAT. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

¹⁷⁰ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 37-A/2021: Demandas relacionadas ao Seguro DPVAT. Supervisão de aderência. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

administrativo no âmbito da CEF; viabilização material, financeira e normativa das perícias médicas judiciais; criação de classe processual específica na TPU para as demandas envolvendo o seguro DPVAT e; comunicabilidade entre os sistemas da CEF e DPVAT com os sistemas da justiça federal (e-Proc e PJE).

3.4.2.7 Informalidade, responsividade e flexibilidade procedimental

O método judicial de resolução de conflitos, eminentemente formal, consubstanciado no processo judicial, é caracterizado pela definição mais ou menos rígida de todas as suas etapas, com o estabelecimento de direitos, deveres, prazos e ônus para as partes, até a prolação da decisão final. Embora o CPC tenha estabelecido mais flexibilidade que o sistema processual anterior¹⁷¹, a regra é que cada uma das partes, através de seus advogados, tenha momentos específicos para as suas manifestações e produção de provas, sob pena de preclusão.

Nos centros de inteligência, não há definição de procedimento para a afetação, análise e aprovação de temas. Tal circunstância pode ser constatada face a observação das reuniões e do texto das NTs. Não há definição de ordem de manifestações ou tempo previamente definido, tampouco regra sobre quem poderá ser convidado para o debate. As reuniões apresentam por característica a informalidade, assemelhando-se mais a um debate entre os membros dos centros de inteligência e outras autoridades convidadas, tais como membros de outros centros de inteligência que aprovaram estudos ou NTs relacionadas aos temas, magistrados que enfrentam questões correlatas ou autoridades administrativas.

A informalidade favorece a responsividade, que corresponde à capacidade de acompanhamento constante e permanente da dinâmica da litigiosidade e das mudanças dos componentes fáticos e jurídicos, para oferecer respostas rápidas e adaptáveis¹⁷², garantindo isonomia, segurança jurídica e a efetivação de direitos.

¹⁷² Ao contrário do processo judicial tradicional, em que as decisões judiciais são acobertadas pelo manto da coisa julgada, as medidas adotadas no âmbito dos centros de inteligência são passíveis de

O Código de Processo Civil de 2015 previu no artigo 190 a possibilidade de as partes encetarem negócio jurídico processual, ajustando o procedimento às especificidades da causa e sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Cf. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

3.4.2.8 Inovação

O último aspecto a ser destacado do método de inteligência judicial é o seu caráter propenso à inovação, que é corolário das características anteriores. É que um ambiente informal, horizontal e dialógico, com perspectiva preventiva, sistêmica e multidisciplinar, baseada no compartilhamento de experiências e pontos de vista, parece ser mais propício ao surgimento de soluções inovadoras, potencializadas e multiplicadas pelo funcionamento em redes de inteligência.

Muitas NTs apresentam soluções que fogem do "lugar comum" dos mecanismos judiciais, apontando para soluções potencialmente mais eficazes para as questões trazidas aos centros de inteligência.

Exemplo que apresenta solução inovadora, a partir da experiência relacionada ao caso concreto do rompimento da barragem de Fundão, da Mineradora Samarco, é a NT CNIJF n.º 16/2018¹⁷³. Na ocasião, foram apresentadas sugestões para o equacionamento da aplicação da Súmula n.º 489 do STJ¹⁷⁴ e a superveniência do art. 45 do CPC¹⁷⁵, desde a constatação de potencial conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual. Com isso, foram apresentadas as seguintes recomendações: a) realização de reuniões entre os respectivos centros locais, com a participação dos demais atores, públicos e privados, com o objetivo de buscar a rápida

modificações e adaptações constantes, o que favorece uma maior efetividade no atual ambiente sociojurídico, caracterizado pela complexidade e rápida alteração dos contextos fáticos e jurídicos.

¹⁷³ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). **Nota Técnica n.º**16/2018: Estudo sobre o alcance e extensão do art. 45, §§ 1º e 2º, do CPC em confronto com a Súmula 489 do STJ, nos casos em que se verifique a excepcionalidade de reunião de processos continentes. O caso Samarco e Barragem do Fundão. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

¹⁷⁴ Súmula STJ n.º 489: "Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça Estadual". Cf. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27489%27.num.&O=JT. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁷⁵ Art. 45 do CPC: "Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente (...) § 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação. § 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. § 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo".

solução para os litígios que estejam impactando uma ou mais unidades jurisdicionais; b) a adoção de procedimentos uniformes no âmbito regional, nos casos em que se verifique a necessidade de reunião de processos continentes; c) a possibilidade de utilização de boas práticas aplicadas no âmbito da "Operação lava Jato", no TRF da 4ª Região, ocasião em que se destacou um magistrado exclusivamente para o exercício da jurisdição relativa à operação; d) o encaminhamento da nota para a comissão de jurisprudência do STJ, buscando eventual definição de tese sobre a aplicação do art. 45 do CPC e sua relação com a Súmula 489 do STJ.

3.5 Centros de inteligência e ética judicial

Ao lado do crescimento das preocupações com o aumento da litigiosidade, ganharam relevo os estudos relacionados com a ética judicial. Em âmbito internacional, foram elaborados pelo "Grupo de Integridade Judicial", composto por membros de cortes superiores e juízes de diversos países, os "Princípios de Conduta Judicial de Bangalore" capitaneados pela ONU e aprovados em 2002. Nesse sentido, o CNJ aprovou a Resolução n.º 60/2008, que instituiu o Código de Ética da Magistratura Nacional 177.

Nesse contexto, questiona-se se a atuação dos centros de Inteligência do Poder Judiciário é compatível com as normas relacionadas à ética judicial.

A ética¹⁷⁸ é a área do conhecimento que problematiza as questões acerca dos costumes, das ações humanas e de como agir corretamente. Partindo do

Cf. Íntegra dos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore e respectivos comentários: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos princípios de Bangalore de Conduta Judicial. Trad. de Marlos da Silva Aranha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: CJF, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso

em: 25.jun.2022.

177 Cf. Resolução CNJ n.º 60/2008. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_60_19092008_11102012174108.pdf. Acesso em: 14 jul. 2022.

¹⁷⁸ A ética é palavra polissêmica, usada em diversos contextos, embora pouco compreendida. A ética pode se referir a: 1) um conjunto de valores ou práticas que são vistas de modo positivo numa certa cultura, num determinado momento histórico (nesse sentido, corresponde à moral); 2) um hábito; 3) uma área de conhecimento que problematiza as questões acerca de como agir corretamente; 4) um modo de pensar que nos propicia subsídios para refletir sobre uma determinada conduta em um contexto específico; 5) o caráter de uma pessoa.

pressuposto de que todos têm uma parcela de liberdade para escolher entre condutas e valores, a ética se refere ao modo de deliberar como concretizar valores postos em um determinado contexto espacial e temporal¹⁷⁹.

A ética aplicada, de seu turno, consiste na aplicação dos conhecimentos da ética em algum campo específico de interesse. Trata-se, assim, da problematização dos valores aplicados a um campo da vida social, tais como a ética profissional, a ética institucional, a ética animal, a ética ecológica, a ética médica, a ética da pesquisa etc.

A ética aplicada surge da constatação de que a ética individual prescritiva não é suficiente para a construção de um parâmetro moral específico em contextos humanos concretos e coletivos.

Considerando que cada tipo de atividade humana apresenta especificidades, a ética aplicada tem por escopo a investigação e o desenvolvimento de critérios para definir valores morais próprios do campo social correspondente, a partir dos critérios gerais da ética e com o auxílio de especialistas de cada área. Cortina e Martínez, tratando do desenho da ética aplicada aos diversos campos sociais, ponderam que:

Lo decisivo es captar el sentido y fin de cada tipo de actividad para contribuir a la vida social, puesto que desde ellos se legitima la actividad misma.

(...)

Para diseñar la ética aplicada de cada actividad sería necesario recorrer lós siguientes pasos: 1) determinar claramente el fin específico, el bien interno por el que cobra su sentido y legitimidad social; 2) averiguar cuales son lós médios adecuados para producir eses bien em uma sociedad moderna; 3) indagar qué virtudes y valores es preciso incorporar para alcanzar el bien interno; 4) descubrir cuáles son lós valores de la moral cívica de la sociedad el na que se inscribe y qué derechos reconoce esa sociedad a lãs personan; 5) averiguar qué valores de justicia exige realizar em esse ámbito el principio de la ética del discurso, próprio de uma moral critica universal, que permite poner em cuestion normas vigentes; 6) dejar las tomas de decisión em manos de los afestados que, con la ayuda de instrumentos de asesoría,

de massa, a refletir a constante mudança de valores e costumes sociais.

-

¹⁷⁹ Tratando da diversidade dos costumes, Valls explica que "não são apenas os costumes que variam, mas também os valores que os acompanham, as próprias normas concretas, os próprios ideais, a própria sabedoria, de um povo a outro" (VALLS, Álvaro L. M. O que é ética. 9ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 13). Acrescente-se a isso a dinâmica da sociedade atual, caracterizada por mudanças drásticas em curto espaço de tempo, decorrentes da revolução tecnológica e da sociedade

ponderarán lãs consecuencias sirviendose de criterios tomados de las distintas tradiciones éticas. ¹⁸⁰

No que se refere sobre a ética aplicada ao campo judicial, o estudo parte dos "Princípios de Conduta Judicial de Bangalore" e do "Código de Ética da Magistratura Nacional", que definem parâmetros éticos ou valores referentes à conduta dos magistrados e prolação das decisões, tarefa extremamente difícil em uma sociedade complexa, plural e conflituosa.

Os Princípios de Bangalore foram elaborados por juristas de diversos sistemas jurídicos e amparados em atos normativos nacionais, regionais e internacionais, podendo ser considerados uma Declaração Universal da Ética Judicial que, embora não tenha efeito vinculante, serve de norte para a elaboração de atos normativos relativos à ética judicial. Foram previstos os seguintes princípios éticos: independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade, competência e diligência.

O Código de Ética da Magistratura Nacional, de seu turno, serve como instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral. Trata-se de ato normativo com fundamento na Constituição Federal (art. 103-B, parágrafo 4º, incisos I e II) e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 60 da Lei Complementar N.º 35/1979), além de ser inspirado no Código de Bangalore, tendo em vista a identidade de princípios. Nesse Código, foram previstos os seguintes princípios éticos: independência, imparcialidade, conhecimento, capacitação, cortesia, transparência, segredo profissional, prudência, diligência, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro.

¹⁸⁰ CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. Ética. 3. ed. Madri: Ediciones Akal, 2001. p. 165. Em tradução livre: "O decisivo é captar o significado e a finalidade de cada tipo de atividade para contribuir com a vida social, já que a partir delas se legitima a própria atividade. (...) Para desenhar a ética aplicada de cada atividade seria necessário passar pelos seguintes passos: 1) determinar claramente a finalidade específica, o bem interno para o qual ela assume seu significado e legitimidade social; 2) averiguar quais são os métodos adequados para produzir esse bem em uma sociedade moderna; 3) investigar quais virtudes e valores devem ser incorporados para alcançar o bem interno; 4) descobrir quais são os valores da moral cívica da sociedade em que se insere e quais direitos essa sociedade reconhece à pessoa; 5) descobrir quais valores de justiça devem ser realizados nesse campo, do princípio da ética do discurso, próprio de uma moral crítica universal, que permite questionar as normas existentes; 6) deixar a tomada de decisão nas mãos dos afetados que, com o auxílio de instrumentos de assessoria, ponderarão as consequências utilizando critérios retirados das diferentes tradições éticas".

Analisa-se, na sequência, aspectos dos princípios éticos consagrados no Código de Bangalore e no Código de Ética da Magistratura Nacional, complementares e interdependentes, que apresentam correlação com as atividades dos centros de inteligência.

A independência individual e institucional é princípio que se refere à impossibilidade de interferência de terceiros na prolação de decisões e sentenças, bem como no processo decisório. A acepção mais comum deste princípio indica que os demais Poderes não interferirão no Judiciário, de modo a condicionar ou rever as suas decisões. O princípio impõe, ainda, a vedação de interferência de grupos de pressão, entidades da sociedade civil ou mesmo de outros juízes na prolação das decisões judiciais¹⁸¹, bem como o dever do magistrado de denunciar eventuais tentativas de interferência.

A parcialidade tem sido definida como a inclinação ou predisposição a um determinado resultado, devendo ser aferida a partir de um critério de razoabilidade, mediante análise de processo de tomada de decisão. A imparcialidade¹⁸², que pressupõe a independência, é atributo que reforça a confiança do público no Judiciário.

Sendo assim, o processo de tomada de decisão deve observar os direitos e garantias das partes e os argumentos devem ser considerados pelo magistrado com o mesmo respeito e atenção, mantida uma posição de distância equivalente entre as partes, sem favoritismo, predisposição ou preconceito¹⁸³. Por outro lado, a

81 Evalui as de vadasão abvismento a interferência processor

Exclui-se da vedação, obviamente, a interferência processual legal de terceiros (como nos casos de partes, assistentes ou amici curiae) e de outros juízes (nos casos de recursos ou outros instrumentos de revisão de decisões judiciais).

Embora não seja objetivo deste trabalho fazer um estudo mais aprofundado do princípio da imparcialidade, cabe trazer as reflexões de Iris Mary Young, para quem: "O ideal da imparcialidade expressa, na verdade, uma impossibilidade, uma ficção. Ninguém consegue adotar um ponto de vista que seja completamente impessoal e desprovido de paixão, completamente separado de qualquer contexto e compromissos particulares (...) A ideia de alguém que toma decisões de maneira imparcial funciona em nossa sociedade para legitimar uma estrutura decisória autoritária e antidemocrática". (YOUNG, Iris Marion. O ideal da Imparcialidade e o público cívico. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n.º 9. Brasília, setembro-dezembro de 2012, p. 178 e 189).

O CPC reforçou o dever de imparcialidade e enfrentamento dos argumentos trazidos pelas partes, nos seguintes termos: "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (...) Art. 489 São elementos essenciais da sentença: (...) §1º § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (...)".

imparcialidade não significa a negação da diferença, devendo o juiz considerar as peculiaridades dos casos em julgamento para adotar soluções que, com uma análise superficial, poderiam caracterizar preferência ou inclinação para um dos lados.

Idoneidade e a transparência se relacionam com a percepção do público acerca de determinadas condutas do magistrado. Deve o juiz: a) documentar os seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer a sua publicidade; b) ter cautela com determinados contatos, tais como advogados que atuem em sua unidade jurisdicional; c) aceitar restrições em suas atividades sociais, como frequência em bares e clubes públicos, casas de jogos etc.; c) evitar participação na arena política, sobretudo em debates públicos de questões polêmicas que comumente são levadas ao Judiciário; d) abster-se de emitir opinião sobre processos pendentes de julgamento ou juízo depreciativo sobre decisões judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Ademais, o princípio da idoneidade tem relação com as causas de suspeição e impedimento, vedando que o magistrado atue em demandas por motivos relacionados com interesses próprios ou em decorrência de relações com terceiros¹⁸⁴.

O princípio da igualdade impõe ao juiz a equidistância das partes, de modo a tratá-las com o mesmo respeito e dignidade. Assim, ao juiz é vedado o tratamento que caracterize qualquer tipo de discriminação, considerando as diferenças de raça, cor, sexo, religião, origem nacional, casta, deficiência, idade, estado civil, orientação sexual, status social e econômico etc. O juiz deve observar tratamento igual às partes, não apenas no momento da prolação da decisão judicial, mas em todo o processo de tomada de decisões e em todas as suas condutas na condição de magistrado.

A partir da análise da Resolução CJF n.º 499/2018 e da Resolução CNJ n.º 349/2020, passa-se a investigar se as atribuições dos centros de inteligência são compatíveis com os princípios de ética judicial delineados acima.

Como dito, um dos mecanismos de atuação dos centros de inteligência é o diálogo interno e interinstitucional, com foco no tratamento e prevenção de demandas repetitivas. Neste ponto, em essência, não há diferença em relação ao processo judicial

¹⁸⁴ Vide CPC, artigos 144 e 145, que enumeram as causas de impedimento e suspeição.

tradicional, no qual a atuação das partes, nas ações individuais e coletivas, ocorre mediante manifestações processuais que produzem resultado semelhante ao diálogo.

No processo judicial, a eventual ausência de manifestação ou de questionamento de um ponto específico, a partir dos ônus processuais, acarreta consequências como a preclusão, o julgamento desfavorável etc. No âmbito dos centros de inteligência, não há disciplina sobre o formato do diálogo, tampouco clareza sobre quem deverá ser convidado para o debate.

Nesse cenário de informalidade, os princípios de ética judicial impõem a transparência, através de chamamento público, incluindo todos os eventuais interessados, com o propósito de assegurar a igualdade. Tendo em mente que o objetivo do diálogo é contribuir para o debate, mostra-se fundamental ampliar o leque de informações, subsídios, relatórios e pontos de vista a serem considerados, exigindose atuação equidistante e imparcial, além do foco na identificação das origens e consequências do conflito.

O resultado dos trabalhos, refletido nas NTs, deverá reforçar a transparência das ferramentas utilizadas e dos atos praticados, bem como a independência em relação aos demais atores do sistema judicial que participaram do diálogo.

Um dos fatores que podem gerar discussões e questionamentos de ordem ético-judicial é a atribuição dos centros de inteligência para propor encaminhamentos na seara administrativa, soluções para os conflitos, procedimentos cartorários e outras questões de natureza jurisdicional.

Sobre o assunto, cabe observar que a atuação do juiz do século XXI é cada vez mais desafiadora, considerando a complexidade das relações sociais, a exigir abordagem interdisciplinar, diálogo com especialistas de outras áreas e humildade para o permanente aprendizado. O surgimento de novos ramos e aplicações do direito, como direito da internet, direito do petróleo e gás, direito do entretenimento e questionamentos acerca das relações jurídicas travadas no multiverso, tem como corolário a impossibilidade de o magistrado conhecer com profundidade todos os temas que surgem em seu gabinete.

Assim, parece de extrema valia a atuação dos centros de inteligência, compostos por juízes e servidores e mediante colaboração de terceiros, a fim de

oferecer subsídios, informações e propostas de encaminhamentos ou melhores práticas aos magistrados, de natureza administrativa ou jurisdicional, desde que respeitada a independência judicial. As NTs, portanto, a considerar as normas éticas de conduta judicial, jamais poderão ter caráter vinculante, apresentando tão somente, com base em um debate qualificado e plural, eventuais propostas de encaminhamentos acerca dos temas em discussão, além de indicar eventuais consequências das decisões judiciais.

Contribui também para o reforço da independência e imparcialidade¹⁸⁵ a atuação colegiada dos centros de inteligência, na medida em que a aprovação das NTs depende da ratificação da maioria de seus integrantes.

Outro ponto sensível, que pode afetar a independência e imparcialidade do magistrado, é o eventual tratamento de caso concreto pelo centro de inteligência, ainda que a questão seja exclusivamente de direito. Tendo em vista que é dever do magistrado não interferir na independência de outros colegas, parece inviável a abordagem de caso específico, judicializado ou não, no que concerne as questões jurisdicionais, cabendo tão somente qualificar o debate a partir da ampliação do leque de informações e da análise das possibilidades interpretativas, procedimentais e eventuais consequências.

Merece menção o artigo publicado por Bezerra e Leite, no qual defendem a manutenção da imparcialidade dos juízes integrantes de centros de inteligência, aduzindo que "(...) O novo CPC ajustou esse modelo, referindo-se a um juiz atuante, que não fica parado diante das circunstâncias que o envolvem. Traçou um perfil de juiz dinâmico, que tem por papel não apenas interpretar a lei, mas também intervir quando for necessário para a concretização de um direito material. Passa-se de um juiz 'inerte' para um juiz 'dinâmico' (...)". (BEZERRA, Hallison Rêgo; LEITE, Gisele Maria da Silva Araújo. Centro de Inteligência e Suspeição/impedimento de magistrados. In: **Centro de Inteligência da JFRN**: Comissão Judicial de Prevenção de demandas. Cadernos da magistratura da ESMAFE - edição especial em comemoração aos 50 anos da Justiça Federal do RN. CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda; NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira (Orgs.). Natal:ESMAFE: v. 1, 2018, p. 41-54).

4 NOTAS TÉCNICAS DO CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Neste último capítulo, o objetivo é investigar a correlação entre as atividades do CNIJF, a efetivação do acesso à justiça e a Agenda 2030 da ONU, por meio da análise das NTs publicadas¹⁸⁶ e respectivos resultados, além da oitiva das reuniões e grupos de trabalho constituídos.

Conforme já explicitado, na medida em que o acesso à justiça é compreendido como um instrumento de efetivação de direitos, é consectário lógico sua correlação com a Agenda 2030, concebida como um mecanismo de monitoramento e apoio global aos objetivos que também correspondem à efetivação de direitos

4.1 Apresentação das notas técnicas e análise de resultados

Tendo em vista que muitos temas apresentam metodologias e objetivos similares, procedeu-se com a escolha da classificação por afinidade de atuação e objetivos, sem olvidar a abordagem conjunta dos fatores relacionados à litigiosidade, comum em muitas notas técnicas, decorrência da interdependência entre as atribuições dos centros de inteligência e da necessidade de análise sistêmica dos problemas e medidas propostas.

É importante ressaltar, como será observado nos itens subsequentes, que a atuação dos centros de inteligência pode servir de auxílio à atividade jurisdicional propriamente dita (indicando possibilidades interpretativas relacionadas com determinadas discussões; apontando fatos ou normas relevantes em torno de demandas repetitivas etc.) ou ao aperfeiçoamento de procedimentos (sugerindo a padronização de formatos de cartas precatórias ou de valores para pagamento de perícias, por exemplo). Além disso, mediante diálogo, os centros de inteligência podem contribuir com os litigantes habituais na construção de estratégias e procedimentos com vistas à redução da litigiosidade e à prevenção de conflitos.

¹⁸⁶ Até 31/12/2022, foram editadas 41 Notas Técnicas. Cf. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 10 jan. 2023.

Como ressaltado no item 3.4.1, as NTs de aderência relatam os mecanismos de divulgação e implementação das medidas propostas e a análise dos resultados alcançados. No tópico seguinte, as NTs de aderência serão analisadas juntamente com as NTs iniciais relacionadas ao respectivo tema. No entanto, o que se observa é que, na maioria dos temas, não foram produzidas NTs de aderência¹⁸⁷.

O quadro a seguir apresenta um resumo dos resultados das notas técnicas, por grupo, conforme será visto na sequência deste capítulo:

Notas Técnicas e análise de resultados Resultado positivoe Resultado Resultado Sem Análise de resultados menção Total positivo parcial resultados expressa à Nota Técnica 9 6 8 Gerenciamento de precedentes 23 Atividades e procedimentos no âmbito do Poder Judiciário 3 3 7 1 Eixo interno Atividade administrativa do litigante habitual 7 7 Eixo externo Outras notas técnicas 4 1 5

Quadro 8 - Notas técnicas e análise de resultados

Fonte: Elaborado pelo autor

4.1.1 Gerenciamento de precedentes

Neste tópico, serão subdivididas e analisadas as NTs que tiveram por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de precedentes, da seguinte maneira: aperfeiçoamento da delimitação de temas; propostas de afetação de temas; alinhamento da Administração e precedente qualificado; definição do levantamento do sobrestamento de processos; e aperfeiçoamento dos meios de publicidade de precedentes qualificados.

¹⁸⁷ Apenas as NTs n.º 24/2019, 36/2021 e 37-A/2021 são indicadas expressamente como de aderência.

4.1.1.1 Aperfeiçoamento da delimitação de temas

Duas NTs tiveram por objetivo aperfeiçoar a delimitação de temas afetados para julgamento ou já julgados pelos tribunais superiores¹⁸⁸.

A NT CNIJF n.º 1, de 21 de novembro de 2017¹⁸⁹, tratou do Tema 106 no Recurso Especial (Resp.) 1657156/RJ, à época não julgado, com a seguinte redação: "Obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS".

Após análise da Resolução n.º 338/2004 do Conselho Nacional de Saúde e da Portaria n.º 874/2013 do Ministério da Saúde, constatou-se que a lógica de concessão de medicamentos antineoplásicos, por meio de política pública específica, não se amoldava à redação da tese. A inobservância dessa distinção poderia dar ensejo a sobrestamentos de processos relacionados ao tema, em prejuízo aos jurisdicionados.

Sugeriu-se o encaminhamento da NT ao relator do recurso, com o propósito de que procedesse ao esclarecimento e eventual restrição do tema, de modo que ele não se aplicasse aos medicamentos antineoplásicos.

Em 24 de agosto de 2018 foi firmada a tese no Tema 106, com a seguinte redação:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS:

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

189 CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 1/2017: Sugestão de nova delimitação da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 106/STJ. 2017. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6.jun.2023.

¹⁸⁸ Com o mesmo objetivo de melhor delimitar tema afetado e evitar o eventual sobrestamento desnecessário de processos, além de uniformizar jurisprudência, foi editada a NT CNIJF n.º 36/2021, que será analisada juntamente com a NT CNIJF n.º 26/2020 por se tratar de desdobramento desta.

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. 190

A NT CNIJF n.º 12, de 17 de maio de 2018¹⁹¹, tratou do Tema 531 (Resp. 1244182/PB), com trânsito em julgado em 29 de novembro de 2012, com a seguinte redação:

> Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos. impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 192

A Corte Especial do STJ, em 9 de setembro de 2014, no Mandado de Segurança (MS) 19.620/DF, decidiu ser descabida a devolução também em casos de erro operacional da Administração, entendimento que passou a ser aplicado pelas Turmas da Primeira Seção, com supedâneo no Tema 531. Evidenciou-se, assim, a necessidade de ampliação da tese, a fim de que o precedente qualificado abrangesse também os casos de erro operacional, evitando judicialização desnecessária.

Sugeriu-se o encaminhamento da NT aos TRFs, a fim de que selecionassem recursos representativos da controvérsia, bem como ao STJ, para que priorizasse o julgamento e a consolidação do tema sob regime dos recursos repetitivos.

Em 2 de maio de 2019, o STJ afetou para julgamento os Resp. 1769306/AL e 1769209/AL, com suspensão dos processos em que discutia a questão em julgamento. Em 10 de março de 2021 foi proferido julgamento e firmada a seguinte tese (Tema 1.009):

191 CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 12/2018: Tema 531/STJ. Devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela administração. Avaliação da extensão da tese firmada, se limitada à interpretação errônea da lei, em face de jurisprudência ampliativa do STJ, inclusive de sua col. Corte Especial. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-deestudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

¹⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1244182/PB. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 10 de outubro de 2012. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa

=T&cod_tema_inicial=531&cod_tema_final=531. Acesso em: 21 jun. 2023.

¹⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1657156/RJ. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 25 de abril de 2018. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa =T&cod tema inicial=106&cod tema final=106. Acesso em: 21 jun. 2023.

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido¹⁹³.

4.1.1.2 Propostas de afetação de temas

Uma NT teve como objetivo tão somente apresentar sugestão de priorização de julgamento de tema já afetado, tendo em vista o potencial de repetitividade da demanda.

Trata-se da NT CNIJF n.º 38, de 29 de setembro de 2021¹⁹⁴, que apresentou sugestão ao STJ de priorização de julgamento do Tema 1090 (eficácia do Equipamento de Proteção Individual para fins de reconhecimento de tempo especial previdenciário), afetado através do REsp. 1.828.606/RS à sistemática dos precedentes qualificados.

Constatou-se, mediante monitoramento junto ao STJ, TRFs e Turmas Recursais, um volume elevado de processos sobrestados em decorrência do aludido Tema, além do risco de rápido aumento do quantitativo, considerando o total de demandas relacionadas a essa temática nas Turmas Recursais dos JEFs. Ponderouse, também, sobre o impacto social que sobreviria de um sobrestamento dessa magnitude indefinido no tempo, porquanto se tratar de ações em que se almeja o pagamento de verbas de natureza alimentar, necessárias à subsistência dos promoventes.

Apesar do pedido de priorização de julgamento, o Tema 1.090, em 31 de maio de 2023, permanece sem julgamento.

194 CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 38/2021: Trata da importância da celeridade no julgamento do Tema 1.090 pelo Superior Tribunal de Justiça, afetado através do REsp 1.828.606/RS à sistemática dos precedentes qualificados. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6.jun.2023.

¹⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1769306/AL. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 10 de março de 2021. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://www.portaljustica.com.br/acordao/2515075. Acesso em: 21 jun. 2023.

Três NTs tiveram como objetivo apresentar propostas de afetação em decorrência da possibilidade de mudança de entendimento, a partir de alterações nas circunstâncias fáticas ou jurídicas.

A NT CNIJF n.º 3, de 27 de fevereiro de 2018¹⁹⁵, tratou da remessa necessária quando da prolação de sentenças que dependem de cálculo. Constatou-se mudança legislativa referente ao critério econômico. Até 2015, as causas com condenação superior a 60 salários mínimos eram sujeitas à remessa necessária; após 2015, com a publicação do CPC, o novo critério passou a ser de 1.000 salários mínimos para a União, autarquias e fundações de direito público, 500 para os Estados e 100 para os Municípios. A inovação, ao alterar significativamente o critério econômico, tinha potencial de descongestionamento dos tribunais, seja pela dispensa do reexame necessário ou, quando da interposição de recursos, pela análise apenas das questões controvertidas pelas partes.

Consta na NT que os tribunais locais e o STJ rapidamente firmaram entendimento no sentido de que o marco para a aplicação do CPC seria a data da publicação das sentenças, de modo que todas as sentenças proferidas após a vigência da nova legislação processual civil seriam submetidas ao novo regramento.

Na sistemática da legislação anterior, o STJ havia sumulado o seguinte entendimento: "Súmula 490: A dispensa do reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas" 196. A percepção que alicerçava a jurisprudência dominante era a de que, não sendo possível calcular o valor da condenação e tendo em vista o montante de condenações que, ao final, resultam em valores superiores a 60 salários mínimos, a melhor opção seria a determinação da remessa necessária.

Em levantamento no CJF, consta que nos processos que trazem questões previdenciárias e assistenciais, a possibilidade de expedição de precatórios superiores

¹⁹⁵ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 3/2017: Tema 17/STJ. Remessa necessária no novo CPC e liquidez das decisões. Avaliação da extensão e aplicabilidade da Súmula 490 do STJ no novo contexto processual. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6.jun.2023.

¹⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 490. Relator: Corte Especial. Brasília, DF, 28 de junho de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília.

a 1.000 salários mínimos é quase nula. Por outro lado, a maioria dos precatórios tem valor fixado entre 60 e 1.000 salários mínimos. A alteração legislativa, ao elevar o critério econômico, inverteu a lógica subjacente à Súmula 490, na medida em que as condenações que superam o novo critério são excepcionais. Ressaltou-se, nos termos do art. 509, parágrafo 2º, do CPC e da jurisprudência do STJ, que é líquida a sentença que depende de cálculos.

Sugeriu-se o encaminhamento da NT ao STJ, para avaliar a conveniência de modificação ou cancelamento da Súmula 490 ou afetação de recurso especial pelo rito dos repetitivos para rediscutir a questão, com o objetivo de reduzir a quantidade de remessas necessárias e desafogar a segunda instância.

Em 10 de março de 2021, a Primeira Seção do STJ afetou para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos o Tema 1.081, nos seguintes termos:

Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil¹⁹⁷.

Em 23 de novembro de 2022, a Primeira Seção, por maioria, vencido o Ministro Gurgel de Faria, declinou a competência para a Corte Especial para o julgamento do recurso especial repetitivo, nos termos da questão de ordem suscitada pela Ministra Assusete Magalhães. Foi dispensada a lavratura de acórdão e, por isso, não consta voto no sistema do STJ. Cabe destacar, no entanto, que a Seção decidiu que a questão não se limita às lides previdenciárias, discutindo-se eventual superação da Súmula 490, o que impôs a remessa à Corte Especial.

A NT CNIJF n.º 29, de 15 de maio de 2020¹⁹⁸, refere-se ao tema provocado por juiz federal da Seção Judiciária de Sergipe, sustentando que a "alta programada

¹⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1882236/RS. Relator: Ministro Og Fernandes, Brasília, DF, 24 de novembro de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa =T&cod tema inicial=1081&cod tema final=1081. Acesso em: 21 jun. 2023.

¹⁹⁸ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDÉRAL (CNIJF). **Nota Técnica n.º 29/2020**: "Alta Programada". 2020. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-

administrativa" de benefícios previdenciários, introduzida pela Lei n.º 13.457/2017, violaria dispositivos da Lei n.º 8.213/91 e da Constituição Federal. Argumentou-se que o procedimento provocaria aumento de processos e perícias.

A questão a ser resolvida era a seguinte: há direito subjetivo do segurado ao ver sua capacidade laborativa aferida por perícia médica, com necessidade de procedimento administrativo e observância do contraditório, como pressuposto para a cessação do benefício? Ou, ao contrário, seria possível, com base na ciência médica, estimar a data de cessação da incapacidade laborativa, assegurando-se ao segurado, caso entenda que permanece incapaz quando da cessação do benefício, pleitear sua prorrogação, garantindo-se neste caso a percepção do benefício até a realização de perícia médica?

Demonstrou-se que a matéria era controversa, com entendimentos divergentes no âmbito do STJ e do TRF da 1ª Região, que já havia selecionado recurso representativo de controvérsia.

O encaminhamento sugerido foi a remessa da nota para o NUGEP do STJ, a fim de priorizar a análise de admissibilidade do recurso e, posteriormente, a definição da respectiva tese.

Apesar do pedido de priorização, os aludidos recursos representativos de controvérsia permanecem sem julgamento. Cabe registrar, ainda, que em 18 de fevereiro de 2022, no âmbito do julgamento do Tema n.º 1.196, o STF decidiu por unanimidade pela existência de repercussão geral da questão e o afetou como representativo de controvérsia.

A NT CNIJF n.º 1, de 3 de maio de 2022¹⁹⁹, tratou da legitimidade para a inscrição em dívida ativa e execução da multa penal, após a vigência da Lei n.º 13.964/2019, especialmente no que se refere à nova redação do art. 51 do Código Penal:

federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6.jun.2023.

¹⁹⁹ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). **Nota Técnica n.º 1/2022**: Atribuições e legitimidade da Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa e adoção das iniciativas judiciais para a execução de multa imposta em condenação criminal, após a vigência da Lei n. 13.964/2019. 2022. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. 200

Constatou-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional defendia que a atribuição e a legitimidade, no novo contexto, eram exclusivas do Ministério Público Federal (MPF), não havendo sequer legitimidade subsidiária da Fazenda Pública ou obrigatoriedade de promover a inscrição em dívida da multa inadimplida. O MPF reconhecia a própria legitimidade, porém não adotava como regra as providências necessárias para execução nas varas criminais. Os tribunais apresentavam decisões divergentes quanto à legitimidade subsidiária da Fazenda Pública, nos casos de inércia do Ministério Público.

Nesse cenário, foram apresentadas as seguintes sugestões: a) que a controvérsia, em toda a sua extensão, seja objeto de afetação pelo STF para definição de precedente vinculante; b) que seja solicitada aos núcleos de gerenciamento de precedentes dos TRFs e respectivas Comissões Gestoras de Precedentes, a identificação de recursos representativos da controvérsia, com vistas à respectiva afetação ao regime de julgamento de repercussão geral.

Em 13 de maio de 2022, 10 dias após a aprovação da NT, o Ministro Fux reconheceu a existência de repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário (RE) 1377843/PR, constando no seu voto menção expressa da Agenda 2030 e da NT CNIJF n.º 1/2022, nos seguintes termos:

De outro lado, a solução da presente lide favorece a celeridade processual e a racionalização dos custos relativos aos recursos materiais e humanos na prestação jurisdicional e conduz a uma maior efetividade no combate ao crime e à violência, em consonância com o objetivo de desenvolvimento sustentável para a promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes (ODS 16), previsto na Agenda 2030 das Nações Unidas (...) No ponto, destaca-se a fundamentação apresentada na Nota Técnica 01/2022 do Grupo Operacional do Centro

²⁰⁰ BRASIL. Lei n.º 13.964, de 6 de julho de 2017. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República.

Nacional de Inteligência da Justiça Federal, em que se indica a existência de decisões divergentes no âmbito dos Tribunais de segunda instância, 'especialmente diante dos casos de inércia do Ministério Público, quanto à manutenção, ou não, de legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para a execução das penas de multa impostas em condenações penais'. Ainda, ali se explicita a posição da Advocacia-Geral da União de que não deve existir a atuação subsidiária da Fazenda Nacional, tendo em vista a alteração do artigo 51 do Código Penal, promovida pela Lei 13.964/2019.²⁰¹

Em 3 de junho de 2022 o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral e, em 10 de junho de 2022, a NT CNIJF n.º 1/2022 foi anexada aos autos. Em 20 de maio de 2023, o recurso ainda aguardava julgamento.

Oito NTs tiveram como objetivo apresentar propostas de afetação em decorrência da necessidade de uniformização de jurisprudência, constatada pela divergência de entendimentos.

A NT CNIJF n.º 4, de 27 de fevereiro de 2018²⁰², trata da reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) em benefícios previdenciários, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. Constatou-se divergência de entendimentos: o TRF da 4ª Região admitia a reafirmação da DER, prevista na área administrativa, também nos processos judiciais, inclusive quanto ao período posterior ao ajuizamento da ação, ao passo que no STJ havia decisões divergentes, impedindo a reafirmação da DER ao argumento de que o juiz deveria se ater na causa de pedir.

A matéria apresentava grande volume de processos e a necessidade de uniformização da jurisprudência, com o propósito de garantir segurança jurídica e evitar a proliferação de recursos. Apontou-se que a admissão da reafirmação da DER poderia evitar o ajuizamento de novas ações pleiteando o reconhecimento do tempo posterior

²⁰² CENTRO NACÍONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Notá Técnica n.º 4/2017: Reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação - proposta de afetação para os fins do art. 1.036, § 1º, do CPC. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6 jun. 2023.

²⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1377843. Relator: Ministro André Mendonça. Brasília, DF, 21 de junho de 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6383058. Acesso em: 21 jun. 2023.

ao ajuizamento da ação, garantindo o aproveitamento da instrução e economia processual.

Sugeriu-se o encaminhamento de proposta de afetação do tema, mediante seleção de recursos representativos da controvérsia pelos TRFs, bem como o envio da NT ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ.

Em 22 de agosto de 2018, a Primeira Seção do STJ afetou a questão para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versassem sobre a questão

Em 22 de outubro de 2019 foi proferido julgamento e firmada a seguinte tese (Tema 995):

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.²⁰³

Cabe destacar que o Ministro Campbell Marques, relator do recurso que deu ensejo à aprovação da tese, mencionou em seu voto a NT n.º 4/2017, anexada aos autos, com esclarecimentos acerca de precedentes mencionados no aludido documento.

A NT CNIJF n.º 33, de 22 de outubro de 2020²⁰⁴, avaliou a ausência de uniformidade de entendimento no Judiciário sobre a competência para realização de perícias ambientais para comprovação da especialidade de períodos laborados.

Constatou-se que, em número relevante de ações previdenciárias, é formulado pedido de produção de prova pericial ambiental para comprovar a exposição

²⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1727063/SP. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 23 de outubro de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa =T&cod tema inicial=995&cod tema final=995. Acesso em: 21 jun. 2023.

²⁰⁴ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 33/2020: Aparente ausência de uniformidade de entendimento no Poder Judiciário sobre a competência para realização de perícias ambientais para comprovação da especialidade de períodos laborados. 2020. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6.jun.2023.

a agentes nocivos, seja para a concessão de benefício de aposentadoria, seja para averbação do período como especial.

Observou-se controvérsia quanto à definição de competência para realização de perícias ambientais, a partir da análise de dois contextos. O primeiro trata do pleito de perícia ambiental nos casos em que a empresa está submetida a procedimento de falência ou se encontra encerrada. Nesses casos, é pacífica a competência da Justiça Federal para, nas ações previdenciárias, determinar realização de perícia indireta ou por similaridade. No segundo contexto, em que há divergência quanto à competência, a empresa na qual foi exercida a alegada atividade especial está ativa.

Foi realizado monitoramento das decisões na Justiça Federal e constatadas divergências entre os tribunais, o que apresentaria potencial de incitar a litigiosidade, justificando a submissão ao STJ de recursos indicados como representativos da controvérsia.

Nesse contexto, sugeriu-se: a) o encaminhamento da NT às vicepresidências dos TRFs, para verificarem a possibilidade de admissão de recursos especiais representativos da controvérsia, para oportunizar a eventual submissão da matéria ao rito dos repetitivos no âmbito do STJ; b) o encaminhamento da NT ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ.

Embora tenha o STJ afetado para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos a discussão acerca da prova da eficácia ou ineficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) no Tema 1.090, não há notícia de afetação da questão relacionada à competência para a realização das perícias ambientais com o objetivo de comprovar a exposição aos agentes nocivos e o reconhecimento de tempo especial.

Também com a finalidade de uniformizar a jurisprudência, a NT CNIJF n.º 5, de 27 de fevereiro de 2018²⁰⁵, tratou da divergência na aplicabilidade dos precedentes

²⁰⁵ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 5/2017: Divergência na aplicabilidade dos precedentes relativos à repetibilidade dos pagamentos de benefícios previdenciários efetuados a segurado do INSS em razão de decisão antecipatória de tutela posteriormente revogada. Tema: 692/STJ. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6.jun.2023.

relativos à repetibilidade dos pagamentos de benefícios efetuados a segurado do INSS em razão de decisão antecipatória de tutela posteriormente revogada.

Constatou-se que a Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, havia decidido que a devolução era devida (Tema 692). Ocorre que a Corte Especial decidiu em sentido contrário, assentando o entendimento de que, quando a decisão é referendada pelo segundo grau e revogada no STJ, os valores seriam irrepetíveis. A divergência estaria provocando a proliferação de recursos, motivo pelo qual o encaminhamento foi no sentido de remeter a NT aos TRFs para que selecionassem recursos representativos da controvérsia, bem como sugerir ao STJ a priorização do encaminhamento da proposta de afetação para definição da tese.

Em 3 de dezembro de 2018 foi afetada para julgamento a proposta de revisão do entendimento firmado no Tema 692, tendo o ministro relator ressaltado a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão.

Em 11 de maio de 2022, o Tema 692 foi revisado e reafirmada a repetibilidade dos pagamentos efetuados a título de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.²⁰⁶

A NT CNIJF n.º 17, de 26 de junho de 2018²⁰⁷, tratou da renda a ser aferida para fins de concessão de auxílio-reclusão, assunto que envolvia divergência jurisprudencial e alteração legislativa recente. A questão dizia respeito ao momento em

²⁰⁷ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). **Nota Técnica n.º 17/2018**: Renda do segurado a considerar para fins de concessão de auxílio-reclusão. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6 jun. 2023.

²⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição n.º 12482/DF. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 11 de maio de 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 maio 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=2018 03262812. Acesso em: 21 jun. 2023.

que deveria ser aferida a renda do segurado desempregado recolhido à prisão²⁰⁸: o último salário de contribuição ou o mês anterior ao recolhimento à prisão (caso em que a renda seria nula, garantindo o benefício mesmo se o último salário de contribuição ultrapassasse o limite de baixa renda).

O STJ definiu (Tema 896 – Resp. 1.485.417/MS) que o segurado desempregado tem renda zero, motivo pelo qual seus dependentes teriam direito ao benefício, sendo irrelevante o montante do último salário de contribuição²⁰⁹. O STF, no mesmo processo (ARE 1.122.222/SP), tem decisão monocrática no sentido de que a decisão do STJ seria contrária a entendimento firmado em sede de recurso extraordinário com repercussão geral. Diante da divergência, as instâncias inferiores também apresentavam entendimentos contrários, ensejando insegurança jurídica e ausência de isonomia.

Constatou-se que a decisão monocrática se baseou em precedente anterior que definiu outra questão jurídica, qual seja: para fins de caracterização de baixa renda e concessão do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda auferida pelo segurado, e não pelos seus dependentes. Não houve questionamento ou decisão sobre a renda a ser considerada no caso do segurado desempregado. Observou-se ainda que o STF já considerou, anteriormente, que a aferição da renda do segurado preso envolvia matéria fática, insuscetível de análise na via recursal extraordinária.

Foram realizados os seguintes encaminhamentos ao relator do recurso repetitivo que deu ensejo ao Tema 896: a) que avalie a possibilidade de definir se a tese permanece hígida, mesmo após a decisão monocrática do STF, ou se seria o caso de afetar novo recurso; b) que expeça orientação às instâncias inferiores sobre o tema; c) que delibere sobre a possibilidade de sugerir aos ministros do STJ que afetem e julguem recursos representativos relacionados à controvérsia, deixando de adotar a metodologia de desafetar os anteriormente selecionados; d) que delibere sobre a possibilidade de adotar rotina que viabilize que a Suprema Corte seja comunicada

²⁰⁹ Este entendimento dava ensejo a situações em que o segurado, mesmo recebendo o teto do RGPS, seria considerado de baixa renda, caso estivesse desempregado quando do recolhimento ao cárcere, ainda que o último vínculo empregatício tivesse cessado poucos meses antes.

-

Nos termos do art. 80 da Lei n.º 8.213/1991, apenas os dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão terão direito ao benefício de auxílio-reclusão. O limite de baixa renda para o ano de 2023, definido pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 26/2023 é de R\$ 1.714,58.

sobre a interposição e pendência de recursos extraordinários na origem (TRFs e TNU), nos processos afetados pelo STJ como representativos de controvérsia, independentemente de interposição de recurso extraordinário contra a decisão do próprio STJ.

Em 1º de julho de 2020 foi afetada para julgamento a proposta de revisão do entendimento firmado no Tema 896, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes, coletivos e individuais. Em 24 de fevereiro de 2021 o tema foi reafirmado, com ajuste de redação decorrente da inovação legislativa posterior, nos seguintes termos:

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) no regime anterior à vigência da MP 871/2019, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.²¹⁰

Registre-se que o Ministro Herman Benjamin, relator do recurso especial que deu origem à reafirmação da tese, apresentou em seu voto trecho da decisão de admissibilidade do TRF4, na qual consta transcrição de trechos da NT CNIJF n.º 17/2018, com a explicitação da controvérsia, indicando que a seleção do recurso foi motivada pelo aludido documento:

Desse modo, tendo em vista a possível insegurança quanto à permanência dos efeitos vinculantes advindos do precedente firmado no REsp 1.485.417, esta Vice-Presidência, em 27/08/2019, no Processo n.º 5067950-41.2014.4.04.7100, selecionou o recurso especial como representativo da controvérsia e determinou a remessa os autos ao STJ para que, de acordo com a proposta contida na Nota Técnica n.º 17/2018 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, aquela Corte Superior pudesse deliberar sobre a conveniência de afetar novamente a matéria para julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos. Por sua vez, em 10/09/2019, esta Vice-Presidência recebeu ofício advindo do STJ, por meio do qual restou comunicada que, nos autos da Rcl n.º 36.062, o Exmo. Ministro Herman Benjamin, relator do REsp 1.485.417, reconhecendo a necessidade de proposição de revisão do Tema repetitivo 896/STJ, determinou que fossem

²¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1842974/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 jul. 2021.

selecionados dois ou mais casos com a mesma controvérsia, remetendo-lhe os processos (...).²¹¹

A NT em questão, embora trate de questão jurídica específica²¹², apresenta orientações e sugestões de rotinas que podem se aplicar a outros julgamentos no âmbito da Corte Suprema, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de precedentes²¹³.

A NT CNIJF n.º 26, de 15 de maio de 2020²¹⁴, trata também de divergência jurisprudencial, neste caso sobre o reconhecimento de tempo especial previdenciário, concernente à forma de aferição do ruído, quando existente medição por picos. A análise do tema decorreu de reunião realizada pelo CNIJF com representantes do INSS, da Defensoria Pública da União (DPU) e da Procuradoria Federal acerca de propostas para a desjudicialização de assuntos variados.

Segundo dados apresentados pelo INSS, aproximadamente 80% das aposentadorias especiais eram concedidas judicialmente, o que significa dizer que, por falta de alinhamento entre as instâncias administrativa e judicial, o Judiciário acaba por substituir a Administração Pública na análise e concessão dos pedidos de aposentadoria especial. Pontuou-se que a fixação de precedentes qualificados teria potencial de viabilizar a adoção do entendimento na esfera administrativa, bem como a diminuição de recursos.

A problemática foi apresentada da seguinte maneira: em caso de volumes variados de ruído a que o segurado estivesse exposto durante sua jornada, o cálculo para fins de cômputo de tempo especial deve considerar a média ou o apenas o maior

estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6 jun. 2023.

²¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1842974/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 jul. 2021.

²¹² O tema em discussão – renda do segurado para fins de caracterização como segurado de baixa renda – foi objeto de nova disciplina a partir da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei n.º 13.846/2019, que inclui o parágrafo 4º no art. 80 da Lei n.º 8.213/1991, para prever que "A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao recolhimento à prisão".
213 Esta nota técnica foi responsável pela criação, entre os tribunais superiores, de uma rotina de

[&]quot;carimbar" representativos que partiam do STJ para o STF, para que tais situações não se repetissem.

214 CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). **Nota Técnica n.º**26/2020: Aparente ausência de uniformidade de entendimento no Poder Judiciário sobre a forma de aferição do ruído, quando existente medição por picos. 2020. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-

nível de exposição (pico)? A título de exemplo, um empregado exposto a duas horas de ruído de 95dB e seis horas de ruído de 60dB deve ter direito ao cômputo do período especial²¹⁵?

O TRF da 4ª Região considerava o maior nível de ruído, ao passo que os TRFs da 1ª e da 3ª Região, além da TNU, utilizavam a média aritmética ou, se disponível no laudo técnico, a média ponderada. Foi realizada pesquisa à base de jurisprudência do STJ, tendo sido identificadas 50 decisões monocráticas não conhecendo de recursos especiais, seja pelo óbice da Súmula n.º 7²¹6, seja pela inadmissibilidade de recurso que busca discutir interpretação de norma infralegal.

O encaminhamento, sem apontar a solução jurídica adequada, foi pela remessa da nota aos TRFs para viabilizarem a admissão de recursos representativos da controvérsia, bem como ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ para identificação dos recursos selecionados como representativos da controvérsia.

Em 22 de março de 2021 a Primeira Seção do STJ afetou a questão para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos.

Em 18 de novembro de 2021 foi proferido o julgamento e firmada a seguinte tese (Tema 1.083):

O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.²¹⁷

²¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 7. Relator: Corte Especial. Brasília, DF, 28 de junho de 1990. **Diário de Justiça**. Brasília, 03 jul. 1990: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

-

²¹⁵ Apesar de serem adotados diferentes níveis de ruído para a caracterização do tempo especial, conforme a época da exposição e a respectiva norma em vigor, o nível máximo foi de 90 decibéis, no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003.

²¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1886795/RS. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, DF, 18 de novembro de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 25 nov. 2021.

O Ministro Gurgel de Faria, relator do recurso que deu ensejo à aprovação da tese firmada, mencionou expressamente em seu voto a NT CNIJF n.º 26/2020, nos seguintes termos:

Conforme decisão de admissão de fls. 323/328, o recurso especial foi remetido a esta Corte como representativo de controvérsia repetitiva baseado em estudo do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, em razão da ausência de uniformidade de entendimento sobre o tema entre os órgãos do Poder Judiciário Federal, em cujo relatório constou que, 'em relação a dados dos últimos cinco anos, em média, 80% das aposentadorias especiais no Brasil são concedidas judicialmente'. ²¹⁸

Como desdobramento do tema, foi editada a NT CNIJF n.º 36/2021²¹⁹, em supervisão de aderência, cujo objetivo foi avaliar a necessidade de melhor delimitação de tema afetado pela Corte Superior de Justiça.

Constatou-se risco relevante de sobrestamento da quase totalidade dos processos em que se discute tempo especial por exposição ao ruído. Verificou-se, a partir da análise das razões recursais da autarquia previdenciária e da parte recorrida, que nenhuma das partes se insurgia contra a utilização do critério da FUNDACENTRO, que é o do NEN (média ponderada), quando existe tal possibilidade – quando o laudo ou o PPP trazem esta informação. A discussão apenas tinha razão de ser na falta deste critério. Ocorre que a leitura da tese afetada para julgamento leva para a conclusão de que o NEN (média ponderada) seria uma das opções possíveis, quando, na verdade, é a primeira opção, a ser substituída por uma das outras duas (pico de ruído ou média aritmética simples) em caso de não indicação no PPP.

Nesse contexto, a sugestão foi no sentido de que o STJ confirmasse a abrangência da controvérsia, evitando, se for o caso de maior delimitação, a suspensão em massa dos processos e a interposição de recursos sobre o sobrestamento.

219 CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 36/2021: Afetação do tema dos picos de ruído através do REsp 1890010. Importância da delimitação da controvérsia afetada. Desdobramentos da nota técnica 26/2020. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6 jun. 2023.

²¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1886795/RS. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, DF, 18 de novembro de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 25 nov. 2021.

O Tema 1.083, como indicado acima, confirmou a sugestão do CNIJF.

A NT CNIJF n.º 40, de 28 de setembro de 2021²²⁰, também tratou da necessidade de fixação de precedente, embora em matéria aparentemente já pacificada por tribunal superior (Tema STJ n.º 585), a fim de garantir segurança jurídica e isonomia.

Trata-se da uniformização de entendimento sobre o alcance da compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão, nos casos de multirreincidência ou nos casos de reincidência específica. Constatou-se que, no âmbito do STJ, restava pacificado o entendimento no sentido de que: a) a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão; b) quando se tratar de multirreincidência, a compensação deve ser apenas parcial. No entanto, não havia precedente qualificado e, portanto, o entendimento do STJ sobre a questão não era vinculante, permanecendo o debate no âmbito das instâncias inferiores e, por consequência, a prolação de decisões divergentes.

Em 15 de outubro de 2021, pouco mais de 15 dias após a aprovação NT CNIJF n.º 40/2021, o STJ afetou para julgamento os Resp. 1947845/SP e 1931145/SP, com proposta de revisão do entendimento firmado no Tema n.º 585. Em 22 de junho de 2022, a aludida revisão foi efetivada, com ajustamento da tese, nos seguintes termos:

É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.²²¹

²²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1947845/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 22 de junho de 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 jun. 2022.

²²⁰ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 40/2021: Uniformização de entendimento na jurisprudência sobre o alcance da compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão, nos casos de multirreincidência e/ou nos casos de reincidência específica. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6 jun. 2023.

Por fim, a NT CNIJF n.º 25, de 31 de maio de 2019²²², tratou de um impasse de repercussão geral decorrente tema com rejeitada e declaração inconstitucionalidade reconhecida por tribunal de segunda instância. A controvérsia era relativa à aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, nas hipóteses em que o segurado reuniu os requisitos para aposentação após a Lei n.º 9.876/1999. O STF, no Recurso Extraordinário n.º 1.029.608 (Tema n.º 960), já havia rejeitado a repercussão geral. O STJ tinha jurisprudência sedimentada pela legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

Ocorre que o STJ passou a não conhecer dos recursos, ante a inviabilidade de se examinar matéria constitucional em recursos especiais, mantendo incólumes decisões do TRF da 4ª Região que afastaram a incidência do fator previdenciário de professor. O STF, considerando a ausência de repercussão geral, vinha determinando a remessa de processos ao STJ e aos tribunais de segunda instância para juízo de adequação ao que foi decidido em repercussão geral.

Com isso, verificou-se a manutenção de decisões do TRF da 4ª Região divergentes da posição prevalecente no STJ, pois os recursos extraordinários que chegavam eram devolvidos ao STJ ou aos tribunais de origem com fundamento na ausência da repercussão geral, enquanto os recursos especiais não eram conhecidos no STJ em virtude da discussão sobre matéria constitucional no acórdão recorrido.

Ponderou-se que, na manifestação do Relator do feito paradigma do Tema n.º 960, mesmo havendo a rejeição da repercussão geral, houve posicionamento sobre a constitucionalidade do fator previdenciário. Observou-se então, que, aparentemente, o STF já havia firmado posição definitiva sobre a questão.

Constatou-se que a manutenção da atual jurisprudência do STJ, sem que haja a expressa abordagem sobre a constitucionalidade já reconhecida pelo STF, conservaria a problemática, ao permitir que os julgados do TRF da 4ª Região, pautados

²²² CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). **Nota Técnica n.º 25/2019**: Tema com repercussão geral rejeitada em que há declaração de inconstitucionalidade reconhecida por tribunal de segunda instância. 2019. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6 jun. 2023.

na inconstitucionalidade da norma, resultassem hígidos e que os professores, na mesma região, permaneçam tendo suas aposentadorias livres do fator previdenciário.

Sugeriu-se: a) o encaminhamento ao STF, pelo TRF da 4ª Região, de recurso extraordinário qualificado como representativo da controvérsia, para que a Suprema Corte pudesse deliberar sobre a problemática; e b) o encaminhamento da nota ao relator dos Recursos Especiais repetitivos n.º 1.799.305/PE e 1.808.156/SP, para eventual avaliação dos pontos nela descritos.

Em 4 de junho de 2020, nos autos do RE n.º 1221630/SC²²³, a Suprema Corte reconheceu a repercussão da matéria em discussão e firmou a seguinte tese: "É constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876/99". O Ministro Dias Toffoli, relator, mencionou expressamente em seu voto a NT CNIJF n.º 25/2019, nos seguintes termos:

No exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a Vice-Presidente do Tribunal de origem assentou não desconhecer o Tema 960, no qual o STF concluiu pela ausência de repercussão geral da discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo de renda mensal inicial de aposentadoria de professor, dada a sua natureza infraconstitucional. Entretanto, considerando o teor da Nota Técnica n.º 25/19 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal no sentido de que a aplicação do referido tema de repercussão geral no âmbito dos processos oriundos da TRF da 4º Região tem ocasionado resultados possivelmente divergentes com aqueles dos feitos dos demais tribunais regionais federais, em virtude da inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF da 4º Região, concluiu a Vice-Presidente do Tribunal de origem por admitir o presente recurso extraordinário como representativo de controvérsia, para análise e eventual afetação da matéria

(...)

Cumpre ressaltar que a decisão com que se admitiu o presente recurso extraordinário como representativo de controvérsia fez referência à Nota Técnica n.º 25/19 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, criado pela Portaria n.º 369/17 da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal, grupo de trabalho que tem uma inovadora e elogiável atuação no monitoramento e identificação das demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade, de prevenção da judicialização a partir

-

²²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 1221630/SAC. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 04 de junho de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 jun. 2020.

da origem dos conflitos e de aperfeiçoamento do gerenciamento de precedentes no âmbito da Justiça Federal, com o objetivo de aprimorar o funcionamento do Poder Judiciário por meio de ações que contribuam para a redução de demandas e maior celeridade processual. Nessa nota técnica, foi ressaltado que o fundamento de inconstitucionalidade da legislação federal adotado pelo TRF da 4ª Região tem feito prevalecer, nas demandas oriundas desse Tribunal, decisões divergentes daquelas proferidas pelos demais Tribunais regionais, mesmo quando os feitos chegam ao Superior Tribunal de Justiça, ante a inviabilidade de se examinar matéria constitucional em recursos especiais.²²⁴

Uma NT teve por finalidade o monitoramento de demanda repetitiva versando sobre tempo especial, com o intuito de acompanhamento de divergências jurisprudenciais para eventual formação de precedente qualificado. Trata-se de NT CNIJF n.º 13, de 26 de junho de 2018²²⁵, que teve por escopo o acompanhamento de divergências jurisprudenciais para eventual formação de precedente qualificado sobre tempo especial submetido ao agente físico ruído.

Constatou-se que no Resp. repetitivo 1.398.260/PR há a vedação ao reconhecimento de tempo especial para ruído em intensidade de 85 decibéis no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003, ante o fato do regulamento prever intensidade superior (90dB), ao passo que o Resp. repetitivo 1.306.113/SC determina o reconhecimento de tempo especial de qualquer atividade na qual se comprove a exposição a agentes nocivos, independente de regulamento, por meio de critérios técnicos e levando em consideração a legislação trabalhista.

Nesse cenário, foram identificadas interpretações divergentes nos tribunais de origem. O CNIJF recomendou o monitoramento das decisões que vêm sendo produzidas na interpretação dos referidos precedentes e aprofundar as reflexões sobre o tema, sob a perspectiva da segurança jurídica.

²²⁵ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 13/2018: Sugestão de acompanhamento de processos versando sobre tempo de serviço especial com base no agente ruído. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6.jun.2023.

²²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 1221630/SAC. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 04 de junho de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 jun. 2020.

No que se refere ao agente físico ruído e seu reconhecimento para fins de contagem de tempo especial, resta consolidado o entendimento de que o limite mínimo no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003 é de 90 dB²²⁶. Ademais, não houve afetação de tema relacionado ao aludido limite no período posterior à edição da NT CNIJF n.º 13/2019.

4.1.1.3 Alinhamento da Administração Pública a precedente qualificado

Uma NT foi elaborada com a finalidade exclusiva de viabilizar o alinhamento da Administração Pública com precedente qualificado, a fim de reduzir a judicialização em decorrência do não reconhecimento do direito pelo litigante habitual.

Trata-se da NT CNIJF n.º 27, de 15 de maio de 2020²²⁷, que analisa o reconhecimento do tempo rural do trabalhador diarista ou "boia-fria"²²⁸. Verificou-se que, embora persista a dúvida quanto ao enquadramento deste trabalhador (seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural), é pacífico o entendimento de que é necessário apenas o início de prova documental, que pode ser corroborada por prova testemunhal. O STJ, no Tema n.º 554, embora não tenha enfrentado a questão do enquadramento do segurado, firmou tese no sentido de que a Súmula n.º 149 é aplicável ao trabalhador rural "boia-fria"²²⁹.

Nesse sentido, Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno na Ação Rescisória n.º 5822. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, DF, 14 de maio de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, TNU, Processo n.º 0019364-35.2010.4.01.3300, Decisão do Presidente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 29 de agosto de 2019.

²²⁷ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 27/2020: Tempo rural. 2020. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6 jun. 2023.

²²⁸ Trabalhador rural "boia-fria" é aquele que presta serviço por diárias, eventualmente, em propriedades rurais diversas, sem vínculo empregatício formal.

Tema 554: "Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal". Cf. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa =T&cod_tema_inicial=554&cod_tema_final=554. Acesso em: 21 jun. 2023.

Em diálogo interinstitucional, constatou-se a existência de processo administrativo no Ministério da Economia (PA n.º 380.353.643), o qual informou que, no âmbito administrativo, a orientação é pelo enquadramento como contribuinte individual. Em decorrência da alta judicialização sobre o assunto, o Ministério da Economia consultou a Procuradoria Federal, que alegou a ausência de uniformidade de entendimento, cabendo a cada Procurador avaliar as circunstâncias do caso e defender o respectivo enquadramento do trabalhador rural "boia-fria" e exigências de prova documental.

Sugeriu-se, assim, a oficialização de manifestação dirigida ao litigante habitual (Presidência do INSS e Procuradoria Federal), para fins de alinhamento da Administração Pública ou eventual edição de súmula administrativa, no sentido de que a questão da prova material do exercício da atividade rurícola do "boia-fria" não é objeto de divergência.

Em consulta à base de dados da Advocacia-Geral da União (AGU), referente às normas, atos e súmulas editados²³⁰, não foram encontradas referências à prova do exercício da atividade rurícola dos trabalhadores rurais "boias-frias".

4.1.1.4 Definição do levantamento do sobrestamento de processos

Quatro NTs trataram da definição do levantamento do sobrestamento dos processos, após julgamento de tema em sede de recurso repetitivo ou com repercussão geral reconhecida.

A NT CNIJF n.º 8, de 17 de maio de 2018²³¹, tratou do momento do levantamento do sobrestamento e aplicação do artigo 1.040 do CPC²³², com

²³¹ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). **Nota Técnica n.º 8/2018**: Tema 10 – Momento do levantamento do sobrestamento e a aplicação do art. 1.040 do CPC. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6 jun. 2023.

²³⁰ Cf. Sítio da AGU. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/normas-da-agu. Acesso em 16.abr.2023.

[&]quot;Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e

abordagem abstrata. O objetivo foi indicar elementos para a padronização do levantamento do sobrestamento, considerando a adoção de diferentes procedimentos nos TRFs e no STJ nos momentos posteriores ao julgamento dos recursos repetitivos, sobretudo nos casos que envolvem a possibilidade de oposição de embargos de declaração e postulação de modulação dos efeitos da decisão.

A questão foi apresentada da seguinte forma: caso seja determinado o levantamento do sobrestamento dos processos após o julgamento, o eventual acolhimento de embargos de declaração com a modulação dos efeitos pode acarretar insegurança jurídica e impacto sobre a força de trabalho nos tribunais, no sentido de desfazer, parcialmente, os efeitos da execução do julgado. Por outro lado, a demora decorrente da mera possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, requerida em embargos de declaração, vai de encontro ao princípio da razoável duração dos processos.

Constatou-se, a partir de informações obtidas junto ao STJ e aos TRFs, quatro possibilidades de marco temporal adotadas para o levantamento do sobrestamento: a) a prolação do acórdão, com identificação do conteúdo da decisão; b) a publicação do acórdão; c) o julgamento ou publicação dos embargos de declaração com pleito de modulação; e d) o trânsito em julgado.

Cada uma das soluções apresentaria vantagens e desvantagens. Na ordem em que foram indicadas, a primeira prioriza a razoável duração dos processos, enquanto a última visa a segurança jurídica.

Na fundamentação da NT, consta a conclusão de que a publicação do acórdão é condição suficiente para o levantamento do sobrestamento, nos termos do art. 1.040 do CPC e da jurisprudência dominante, embora existam decisões apontando para a necessidade de aguardar o julgamento dos embargos de declaração.

Os encaminhamentos, no entanto, respeitando a independência judicial e o caráter não vinculante das manifestações, foram os seguintes: a) manifestação quanto a possibilidade de modulação dos efeitos quando da definição da tese, com o propósito

aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada (...)".

de evitar embargos de declaração com essa finalidade e garantir a segurança jurídica para o levantamento do sobrestamento; e b) padronização de procedimentos no âmbito dos tribunais quanto ao momento do levantamento do sobrestamento, a fim de afastar a surpresa a cada novo julgamento e evitar o manejo de recurso com base unicamente nessa questão.

O CNJ, em 9 de setembro de 2022, editou a Recomendação n.º 134²³³, que dispõe sobre o tratamento dos precedentes no direito brasileiro, cabendo destacar os artigos 44 a 47, na linha das sugestões delineadas na NT CNIJF n.º 8/2018:

- Art. 44. Recomenda-se que os embargos de declaração em que se pede a manifestação do tribunal sobre modulação sejam recebidos com efeito suspensivo.
- Art. 45. A superação da tese jurídica firmada no precedente pode acontecer de ofício, pelo próprio tribunal que fixou a tese, ou a requerimento dos legitimados para suscitar o incidente, isto é, pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.
- Art. 46. Recomenda-se que na própria decisão que altera orientação jurisprudencial pacificada anterior ou adotada em precedente vinculante haja manifestação expressa sobre a modulação dos efeitos da nova orientação, sob pena de que a decisão possa ser tida por omissa, e considerada, portanto, embargável de declaração.
- Art. 47. Recomenda-se que o tribunal leve em consideração preferencialmente o momento da conduta da parte e a orientação jurisprudencial firme existente à época, para fixar parâmetros da eficácia temporal do novo precedente.
- Art. 48. Recomenda-se que os tribunais analisem a pertinência da realização de audiências públicas e/ou de oitiva de amici curiae para fixação de modulação, quando necessária, da tese fixada.²³⁴

No âmbito do TRF da 5ª Região, constatou-se que a Rede de Inteligência vem publicando sucessivas NTs de governança, acerca de cada tema específico, com orientações acerca do momento de aplicação do precedente vinculante e diretrizes para o levantamento da suspensão dos processos.²³⁵

²³⁵ Nesse sentido, a título exemplificativo, cabe transcrever trecho da Nota Técnica n.º 4/2021, da Rede

²³³ Cf. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740. Acesso em 18 out. 2022.

²³⁴ Cf. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740. Acesso em 18 out. 2022.

Federal de Inteligência do TRF5, que tratou do levantamento do sobrestamento do tema 526 do STF: "É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável: "Na gestão de precedentes, merece particular atenção

As demais NTs sobre o assunto foram elaboradas a partir de casos concretos. A NT CNIJF n.º 7, de 17 de maio de 2018²³⁶, tratou do Tema n.º 810 do STF (RE n.º 870947/SE), que tinha a seguinte redação:

1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupanca, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina²³⁷.

ao tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal, e nos juízos de primeiro grau. Dessa forma, necessário se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade. Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que 'avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas'". Disponível em: https://centrodeinteligencia.jfrn.jus.br/trf5/#/temas/p/326. Acesso em 16.abr.2023

²³⁶ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 7/2018: Desdobramentos do Tema 810 do STF. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6 jun. 2023.

²³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 870947/SE. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 20 de setembro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 25 set. 2017.

Em embargos de declaração, ainda sem julgamento por ocasião da publicação da NT, houve pedido de modulação dos efeitos. Consta na NT que, segundo estudo colhido junto ao site do STF, remanesciam mais de 100 mil processos suspensos em todo o país.

Apontou-se o risco de impacto econômico ao erário na hipótese de aguardar o julgamento dos embargos de declaração para cumprimento do julgado. Assim, com base na coleta de dados oficiais do CNJ acerca da quantidade de processos suspensos, obteve-se junto à Subsecretaria de Precatórios do TRF da 5ª Região a média dos requisitórios expedidos nos processos que envolvem o tema e, na sequência, solicitou-se o auxílio da contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, a qual estimou um impacto de mais de 117 milhões de reais, caso os processos permanecessem suspensos até o fim de 2018.

Diante do cenário delineado, sugeriu-se que uma solução poderia ser a via da negociação, a fim de evitar o agravamento do prejuízo e viabilizar a execução do julgado e a consequente satisfação do direito já reconhecido na via judicial.

Relatou-se a experiência das Turmas Recursais dos JEFs do Rio Grande do Sul, no sentido de que, após o retorno dos autos à Turma Recursal, o julgamento se restringiria a adotar os critérios adotados pelo STF no precedente vinculante, o que poderia ser feito na origem, quando da confecção dos cálculos, garantindo celeridade na tramitação dos processos. Quando os recursos fossem dos autores, o processo seria remetido à Turma Recursal para retratação, considerando a possibilidade de alterações relevantes na decisão.

Sendo assim, foram disponibilizados modelos de despachos determinando o retorno dos autos à origem para elaboração dos cálculos e, no caso de recurso da parte autora, de encaminhamento do processo às Turmas Recursais para fins de retratação.

Os encaminhamentos da NT foram: a) a viabilização de reunião com a AGU, para tratar de estratégias conciliatórias relacionadas ao tema; b) respeitada a independência judicial, a divulgação da rotina procedimental adotada nos JEFs do Rio Grande do Sul e a disponibilização dos respectivos modelos de despacho.

Não foram encontrados atos normativos ou orientações da AGU acerca de estratégias conciliatórias relacionadas ao tema em análise. Parece, portanto, que a União preferiu aguardar o julgamento dos embargos de declaração, apostando na modulação de efeitos pelo STF.

Em 3 de outubro de 2019, a Suprema Corte julgou os embargos de declaração manejados nos autos do RE 870947/SE e afastou o pedido de modulação dos efeitos da decisão, sob o argumento de que as razões de segurança jurídica e interesse social invocadas eram inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não seria suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

A NT CNIJF n.º 19, de 28 de agosto de 2018²³⁸, tratou da incidência da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS. A temática em análise também era o momento do levantamento do sobrestamento, já que opostos embargos de declaração com o intuito de obter a modulação de efeitos.

Neste caso, ao contrário do que se verificou na NT CNIJF n.º 20/2018, observou-se uma mudança brusca na jurisprudência, já que até então prevalecia o entendimento consolidado pelo STJ nas Súmulas n.º 68 e 94 e no Tema n.º 313, no sentido da incidência da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS. O STF, apreciando o Tema n.º 69 da repercussão geral, fixou tese em sentido oposto. Com a interposição dos embargos de declaração, observou-se que os TRFs adotaram entendimentos diferentes quanto ao momento do levantamento do sobrestamento, considerando também que permanecia válido o entendimento do STJ.

Nesse contexto, não foi sugerido o imediato levantamento do sobrestamento, e sim que o STF priorizasse o julgamento dos embargos de declaração, para definição quanto à modulação (ou não) dos efeitos da decisão.

Em 13 de maio de 2021, a Suprema Corte julgou os aludidos embargos, modulando os efeitos da decisão com produção de efeitos a partir de 15 de março de 2017 (data de julgamento de mérito do Tema n.º 69), com fundamento na alteração de

²³⁸ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). **Nota Técnica n.º 19/2018**: ICMS/Base de cálculo do PIS-COFINS/Recurso Extraordinário - Modulação. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6 jun. 2023.

jurisprudência e considerando os impactos financeiros e administrativos da decisão - no mesmo sentido trilhado pelo CNIJF - ao não sugerir o levantamento do sobrestamento.

A NT CNIJF n.º 20, de 28 de agosto de 2018²³⁹, trata do Tema n.º 731 do STJ, acerca da possibilidade ou não de a Taxa Referencial (TR) ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em 11 de abril de 2018 o STJ julgou o Resp. 1.614.874/SC, validando a TR como índice de atualização monetária do FGTS. Em junho do mesmo ano, foram opostos embargos de declaração, pleiteando a modulação dos efeitos da decisão. Em decorrência do recurso manejado, permaneceram sobrestados mais de 140 mil processos, havendo, no entanto, notícia de que várias turmas recursais e JEFs haviam levantado o sobrestamento.

Passou-se à análise dos fundamentos manejados pelo STJ e pelo STF, quando da apreciação de pleitos de modulação de efeitos em outros julgamentos (Temas n.º 96 e 669 do STF e Tema n.º 880 do STJ). Constatou-se que o fundamento para a modulação, ou não, foi a alteração da jurisprudência a partir da definição da nova tese. Sendo assim, verificada a mudança da jurisprudência, os tribunais acolheram os pleitos de modulação dos efeitos.

Retornando à análise do Tema n.º 731, observou-se que a jurisprudência do STJ sempre adotou o entendimento de que a TR era o índice aplicável, a título de correção monetária, para os depósitos do FGTS²⁴⁰. Ademais, embora estivesse em tramitação na Corte Suprema a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, na qual também se pleiteava o reconhecimento da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária, o STF já havia decidido pela ausência de repercussão geral (Tema n.º 787).

-

²³⁹ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 20/2018: Tema 731 do STJ. Possibilidade de levantar o sobrestamento antes do julgamento dos embargos de declaração opostos no REsp 1.614.874/SC. Reafirmação da jurisprudência. Modulação dos efeitos. Ausência dos requisitos presentes § 3º do Art. 927 do CPC/2015. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6 jun. 2023.

²⁴⁰ Súmula STJ n.º 459: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo". Cf. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27459%27.num.&O=JT. Acesso em: 21 jun. 2023.

Concluiu-se que, considerando a menor expectativa de modulação dos efeitos, já que a definição da tese confirmou jurisprudência reiterada, não seria razoável manter o sobrestamento. O encaminhamento foi no sentido de expedição de ofício para os TRFs e Turmas Recursais, a fim de subsidiar decisões sobre o levantamento do sobrestamento.

Em 21 de setembro de 2018, conforme consulta processual no site do STJ (Resp. 1614874/SC), foram expedidas comunicações, por ofício, via malote digital ou email, cientificando da publicação do acórdão em 15 de maio de 2018, aos Presidentes dos TRFs, Tribunais de Justiça (TJs) e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), bem como aos Ministros do STJ.

Ocorre que em 6 de setembro de 2019, o Ministro Barroso, do STF, no bojo da ADI 5.090/DF, deferiu medida liminar no sentido de determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema. Consequentemente, o Ministro Gonçalves, relator do Resp. 1614874/SC, no qual foi discutido o Tema n.º 731, determinou a suspensão dos processos pendentes até o julgamento da ADI 5.090/DF. Em 20 de maio de 2023, permaneciam sobrestados os processos relacionados ao tema.

É interessante observar que, embora respeitada a independência judicial, o CNIJF, neste caso, considerando a jurisprudência e os fundamentos da NT, apresentou a proposta de decisão judicial que entendeu adequada ao caso concreto.

4.1.1.5 Aperfeiçoamento dos meios de publicidade de precedentes qualificados

Três NTs trataram do aperfeiçoamento dos meios de publicidade e capilarização de precedentes qualificados, com o objetivo de conferir maior eficácia ao sistema de precedentes instaurado pelo CPC.

A NT CNIJF n.º 21, de 28 de agosto de 2018²⁴¹, trata da captação e compartilhamento de informações sobre precedentes qualificados. Consta que, a partir

²⁴¹ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 21/2018: Captação e compartilhamento de informações sobre precedentes qualificados. 2018 Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

da edição do CPC, cada tribunal passou a criar procedimentos para fornecer publicidade aos seus precedentes, com base nas diretrizes estabelecidas pelo CNJ, que criou também o Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR)²⁴², com o objetivo de concentrar os dados sobre precedentes obrigatórios e disponibilizá-los para os operadores do direito. O BNPR permite a inserção de dados pelos tribunais, a partir de parâmetros previamente definidos, bem como a pesquisa de precedentes.

A consulta ao BNPR permitia o acesso às seguintes informações: a) tema; b) espécie de tema; c) situação do tema; d) assunto; e) data da criação do tema; f) tribunal de origem do tema; g) paradigma; h) total de processos sobrestados vinculados ao tema.

Ocorre que informações importantes não eram exigidas quando do cadastramento do precedente, o que tornava o BNPR insuficiente e desestimulava sua utilização. São exemplos de informações não disponibilizadas: a) ocorrência ou não de determinação de sobrestamento; b) teor da decisão de sobrestamento; c) peças importantes dos processos escolhidos como representativos da controvérsia; d) tese fixada; e) teor integral ou ementa do julgamento; f) temas afetados e julgados pela TNU. Verificou-se que não existia adesão de todos os tribunais na alimentação e utilização dos dados do BNPR.

Nesse contexto, os tribunais passaram a criar sistemas e procedimentos próprios para a captação e divulgação de precedentes - com dados do BNPR e de boletins periódicos do STF e do STJ, entre outras fontes de consulta - o que resultava em redundância de procedimentos, desperdício da força de trabalho e fragmentação de dados, implicando dificuldades de tratamento e cruzamento de informações.

A partir do panorama acima delineado, chegou-se na conclusão que existia necessidade de criação de um banco de dados atualizado, confiável e permanentemente acessível, a fim de viabilizar o gerenciamento automatizado dos processos repetitivos.

²⁴² Cf. Resolução CNJ n.º 235/2016. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312. Acesso em 11 ago. 2022.

Sendo assim, as sugestões apresentadas foram: a) a criação do Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes (BNDRP) do CJF, sem prejuízo da manutenção dos esforços para que o BNPR seja aperfeiçoado; b) a constituição de grupo de trabalho para a formação de consenso quanto às informações a serem coletadas junto aos tribunais; c) que o CJF disponibilize aos TRFs, bem como ao CNJ, todas as informações constantes do BNDRP; d) que se dê ciência às unidades judiciárias sobre a disponibilização das informações e uniformização dos procedimentos relacionados ao sobrestamento dos processos.

Embora não tenha sido criado o BNDRP do CJF, em 25 de junho de 2019 foi editada a Resolução CNJ n.º 286²⁴³, que alterou os anexos da Resolução CNJ n.º 235/2016, acrescentando os seguintes dados a serem alimentados no BNPR, no mesmo sentido das sugestões delineadas na NT CNIJF n.º 21/2018: ementa; *ratio decidenti; link* de acesso ao processo paradigma; tipo de incidente de suspensão geral; tema de suspensão geral; tribunal de origem do tema de suspensão geral; limite da suspensão geral; data da determinação de suspensão geral; e *link* da decisão de suspensão geral.

Em 25 de fevereiro de 2022 o CNJ editou a Resolução n.º 444²⁴⁴, que instituiu o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais²⁴⁵, tratando-se, nos termos do art. 1º, de repositório de jurisprudência e plataforma tecnológica unificada de pesquisa textual e estatística, a ser alimentada por todos os tribunais e pela TNU. O objetivo é substituir o BNPR, fornecer dados ainda mais completos²⁴⁶, integrar o BNP com os sistemas de processos eletrônicos e automatizar o preenchimento das informações.

²⁴³ Cf. Resolução CNJ n.º 286. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2958. Acesso em: 18 mar. 2023.

²⁴⁴ Cf. Resolução CNJ n.º 444. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415. Acesso em: 18 mar. 2023.

O CNJ divulgou em 14/10/2022, em seu site, vídeo do webinar realizado em 10/10/2022, com informações sobre o BNP. Cf. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tribunais-conhecem-inovacoes-e-funcionalidades-do-banco-nacional-de-precedentes/. Acesso em: 18 mar. 2023.

²⁴⁶ Cf. A Portaria CNJ n.º 116/2022, que estabelece os requisitos para a padronização das informações que devem ser apresentadas pelos tribunais e pela TNU para alimentação do BNP. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4475. Acesso em: 18 mar. 2023.

A NT CNIJF n.º 2, de 27 de fevereiro de 2018²⁴⁷, apresentou a sugestão de viabilização de convênios com instituições mantenedoras de sites de consulta de legislação, para disponibilizar, em cada dispositivo legal, mediante *link*, eventual precedente qualificado que diga a respeito sobre si.

O objetivo foi a divulgação de temas julgados e de matérias ainda não julgadas, mas afetados como repetitivos ou de repercussão geral e eventualmente suspensos, favorecendo a diminuição de processos, na medida em que os operadores do direito terão conhecimento de que já há teses firmadas sobre o assunto.

Em consulta ao site do "Portal de Legislação da Presidência da República" 248, é possível constatar que o texto da Constituição Federal de 1988 apresenta *links* de consultas, nos respectivos artigos, e julgados correlatos da Suprema Corte. Ademais, na consulta à legislação federal, constam *links* com referência a ações de controle concentrado de constitucionalidade, que encaminham o usuário para a consulta do respectivo processo no site do STF.

Em junho de 2018, a ENFAM lançou o projeto "Corpus927", em parceria com o STJ, com o objetivo de consolidar, em um só local, as decisões vinculantes do STF e do STJ²⁴⁹. Posteriormente, em junho de 2020, a aludida plataforma foi integrada ao "Portal de Legislação da Presidência da República", de modo que, ao pesquisar uma lei, o usuário poderá clicar em *link*s, em cada artigo, com encaminhamento direto às decisões do STF e do STJ sobre o assunto.

Tratando especificamente da divulgação e compilação de precedentes vinculantes em matéria penal e processual penal, julgados em sede de *habeas corpus* coletivos no âmbito do STJ e do STF, foi editada a NT CNIJF n.º 39, de 28 de setembro de 2021²⁵⁰, que decorre de afetação, em âmbito nacional, da NT n.º 2/2021, da Rede

²⁴⁷ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 2/2017: Sugestão de inclusão, em sites de consulta legislativa, de referências sobre precedentes qualificados. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em 6 jun. 2023.

²⁴⁸ Cf. Portal da Presidência. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/. Acesso em: 17 abr. 2023

²⁴⁹ Cf. Projeto Corpus 927. Disponível em: https://corpus927.enfam.jus.br. Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁵⁰ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 39/2021: Divulgação e compilação dos precedentes vinculantes em matéria processual penal, decididos em habeas corpus coletivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal

de Centros de Inteligência do TRF da 1ª Região. Foram destacados problemas referentes ao gerenciamento de precedentes em matéria criminal, quais sejam: a) baixa representatividade estatística de precedentes qualificados; b) risco de desconhecimento de precedentes pelos atores processuais; c) o efeito vinculante das decisões concessivas de *habeas corpus* coletivos pelo STF e STJ.

Da mesma forma que a análise apresentada logo antes, a questão é a baixa difusão dos julgados e a percepção de que o fortalecimento da cultura de precedentes tornaria o sistema mais coerente, seguro e isonômico.

Constatou-se, mediante monitoramento de processos por meio das classes processuais que, no STF e na Terceira Seção do STJ, os *habeas corpus* eram a classe processual de maior distribuição entre todas das cortes. Ressaltando a independência jurisdicional e considerando a ausência de estruturação, pelos tribunais, da divulgação dos julgados em *habeas corpus* coletivos, concluiu-se pela necessidade de melhor sistematização e divulgação destes precedentes. Registrou-se, também, a necessidade de separação dos *habeas corpus* que buscam atingir situações atuais e futuras, daqueles que visam proteger direitos individuais, bem como a necessidade de criação, na TPU, de classe própria para o *habeas corpus* coletivo.

Foram apresentadas as seguintes propostas pela Rede de Inteligência do TRF da 1ª Região: a) que os tribunais superiores viabilizem acesso, em seus respectivos sítios eletrônicos, a consulta de decisões concessivas de tutela coletiva; b) que o CNJ possibilite a criação de classe processual distinta do *habeas corpus* para os casos de provimentos coletivos; c) que os NUGEPs sejam responsáveis pela catalogação de eventuais julgamentos coletivos.

No âmbito do CNIJF, foram acrescentados os seguintes encaminhamentos: a) proposta aos tribunais superiores para afetar matérias em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, após a decisão em sede de *habeas corpus* coletivos; b) proposta aos juízos responsáveis pela admissibilidade de recursos extraordinários e

especiais para encaminhamento de recursos representativos de controvérsia aos tribunais superiores.

Realizada consulta aos sistemas de gestão de tabelas processuais unificadas do CNJ²⁵¹, não consta categoria específica para os *habeas corpus* coletivos. Ademais, não consta nos sites do STF e do STJ ferramenta para consulta de decisões concessivas de tutela coletiva em sede de *habeas corpus*.

No que se relaciona com a representatividade estatística de precedentes qualificados, constam no site do STJ, desde a publicação da NT CNIJF n.º 39/2021 até 20 de maio de 2023, na ferramenta "Repetitivos e IACs anotados"²⁵², 13 registros de fixação de teses em matéria penal e processual penal²⁵³ de um total de 39 teses, representando 1/3 do total. No BNPR²⁵⁴, no mesmo período, constam pendentes de julgamento 15 afetações de temas²⁵⁵ representativos de controvérsia em matéria penal e processual penal de um total de 65, quantitativo pouco inferior a 25% do total. Os números podem indicar uma boa representatividade de afetações de temas e fixações de tese em matéria penal e processual penal.

No STF, de seu turno, na consulta às teses com repercussão geral²⁵⁶, foram fixadas, a partir da publicação da NT CNIJF n.º 39/2021 até 20 de maio de 2023, 3 teses em matéria penal e processual penal²⁵⁷, de um total de 59, representando aproximadamente 5% do total, quantitativo pouco relevante. No mesmo tribunal e período, foram afetados 3 temas para julgamento em matéria penal e processual penal²⁵⁸, de um total de 47 temas, representando pouco mais de 5% dos temas²⁵⁹.

²⁵¹ Cf. Sistema de Gestão de tabelas processuais unificadas do CNJ. Disponível em: www.cnj.jus.br/sgt. Acesso em: 20 abr. 2023.

²⁵² Cf. Ferramenta "Repetitivos e IACs anotados". Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/. Acesso em: 20 abr. 2023.

²⁵³ Temas 1060, 1121, 585, 1087, 1144, 1139, 1110, 1106, 1120, 1155, 931, 1100 e 1167.

²⁵⁴ Cf. BNPR. Disponível em: https://bnpr.cnj.jus.br/bnpr-web/. Acesso em: 20 abr. 2023.

²⁵⁵ Temas 1107, 1114, 1138, 1152, 1154, 1163, 1165, 1126, 1143, 1161, 1166, 1168, 1171, 1172 e 1185.

²⁵⁶ Cf. Consulta às teses com repercussão geral. Disponível em https://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/teses.as. Acesso em: 20 abr. 2023.

²⁵⁷ Temas 661, 1178 e 1246.

²⁵⁸ Temas 1147, 1185 e 1219.

²⁵⁹ Conforme consulta no site do STF, na ferramenta "Pesquisa Avançada – Repercussão Geral". Cf. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp. Acesso em: 20 abr. 2023.

Verifica-se, portanto, um baixo grau de representatividade estatística de temas afetados ou julgados no âmbito da Suprema Corte.

4.1.2 Atividades e procedimentos no âmbito do Poder Judiciário – eixo interno

Neste tópico, serão analisadas as NTs que apresentam sugestões de aperfeiçoamento de procedimentos no âmbito do Judiciário, com base na seguinte divisão: mudanças em atos normativos internos; julgamento de recursos; outras NTs relacionadas a questões internas.

4.1.2.1 Mudanças em atos normativos internos

Duas NTs tiveram por objetivo sugerir mudanças em atos normativos internos.

A NT CNIJF n.º 28, de 15 de maio de 2020²⁶⁰, apresenta sugestão de adaptação de normas de organização judiciária sobre competência para as ações impugnativas de dívida ativa à nova sistemática do CPC.

Observou-se que o crédito levado para inscrição e cobrança podia ser combatido em duas unidades judiciárias diversas: as Varas Cíveis, em princípio competentes para as ações anulatórias e declaratórias negativas do crédito; e as Varas de Execução Fiscal, por meio dos embargos do devedor e outros incidentes.

Ponderou-se que a duplicidade seria inconveniente, por representar desperdício de recursos, e pelo risco de julgamentos contraditórios, além da possibilidade de emprego oportunista dos remédios processuais pelas partes, como arguição de conexão, continência ou mesmo litispendência, total ou parcial, discussões que levam à morosidade do exame do mérito.

Constatou-se ainda que o CPC, editado em 2015, passou a considerar conexas a ação de execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, parágrafo 2º, inciso I), o que compreenderia, na

²⁶⁰ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 28/2020: Competência para as ações impugnativas de dívida ativa inscrita. 2020. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

execução fiscal, o ato de inscrição da dívida ativa da pessoa jurídica de direito público, tributária ou não. Na mesma linha de racionalização e simplificação, o CPC prescreveu que a reunião de feitos se daria sempre que necessário para evitar julgamentos conflitantes ou contraditórios (art. 55, parágrafo 3°).

Inferiu-se, portanto, que seria possível cogitar a edição de normas de organização judiciária adaptadas à realidade criada pela nova codificação processual.

Propôs-se, assim, a atualização de normas de organização judiciária no âmbito da Justiça Federal, relativas ao tema em questão.

Após pesquisa nos sites dos TRFs, não foram encontradas alterações nas normas de organização judiciária, após a publicação da NT CNIJF n.º 28/2020, acerca do tema em análise. No âmbito do STJ, há entendimento consolidado no sentido de que as ações acessórias, caso da ação anulatória do débito, devem ser distribuídas por conexão com a ação de execução fiscal. No entanto, caso ajuizada a ação anulatória anteriormente, na Vara Cível, resta inviável a reunião de processos²⁶¹.

A NT CNIJF n.º 30, de 12 de maio de 2020²⁶², partiu da identificação de antinomia entre resoluções do CNJ e do CJF no contexto da expedição de precatórios com parcela superpreferencial.²⁶³

A Resolução CNJ n.º 303/2019, que disciplina a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais, dispunha que a requisição judicial de pagamento da parcela superpreferencial é distinta do ofício requisitório na modalidade precatório, definindo que o pagamento de tais parcelas ocorreria no prazo de 60 dias,

²⁶² CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 30/2020: Precatórios. Natureza Alimentícia. Idosos, portadores de doença grave e pessoas com deficiência. Parcela superpreferencial. 2020. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

Nesse sentido, Cf. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1196503. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília. Diário de Justiça Eletrônico. 10 de maio de 2019.

A Emenda Constitucional n.º 62/2009 instituiu uma espécie de superpreferência entre os débitos alimentares, ou seja, uma nova preferência, dentro da anterior preferência de débitos de natureza alimentícia, em favor de idosos e portadores de doença grave, afirmando que os débitos de natureza alimentícia em favor de tais titulares serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 94/2016 ampliou os beneficiários dos créditos superpreferenciais, para incluir as pessoas com deficiência.

sem prejuízo do pagamento do valor restante, se houver, como um precatório alimentar normal. Nesse cenário, sendo o débito total inferior a 180 salários mínimos (equivalente ao triplo fixado para o pagamento de obrigações de pequeno valor), a requisição judicial de superpreferência era única.

Constatou-se divergência na execução dos pagamentos de parcela superpreferencial. Nos TRFs da 2ª e 4ª Regiões, observou-se que o sistema de processo eletrônico utilizado (e-Proc) somente seria ajustado para viabilizar a expedição de créditos superpreferenciais de forma automatizada após a expedição de Resolução do CJF. As divisões de precatórios destes tribunais recomendaram aos Juízos que, caso decidissem pela expedição de créditos superpreferenciais, poderiam expedir até 3 RPVs autônomas, com a inserção de justificativa em campo próprio. O mesmo entendimento foi adotado no TRF da 5ª Região, que utiliza o sistema PJE.

No TRF da 1ª Região, verificou-se que a regra aplicada era a Resolução CJF n.º 458/2017 e, portanto, o pagamento da parcela superpreferencial não dispensaria o rito dos precatórios, garantindo apenas o recebimento prioritário. A 3ª Região também adotava o entendimento de que, por enquanto, não era possível o pagamento ou a antecipação da parcela superpreferencial, já que não havia mecanismo para expedir RPV com valor superior a 60 salários mínimos ou precatório com prazo de 60 dias.

Ponderou-se que as divergências e falta de adaptação dos sistemas contribuíam para o aumento da litigiosidade, na medida os litigantes utilizariam os meios de impugnação de decisões judiciais para defender a interpretação que lhes fosse mais favorável.

Foi verificada evidente antinomia entre a regulamentação mais antiga, do CJF, que diz que o precatório preferencial é aquele pago antes dos demais, e a mais recente, do CNJ, que mandava pagar a parcela superpreferencial no mesmo prazo das RPVs.

Por outra perspectiva, e considerando a necessidade de análise sistêmica, anotou-se que a questão, além de ter potencial de atrasar a entrega da prestação jurisdicional e criar desigualdades entre jurisdicionados, traria riscos à execução orçamentária das requisições judiciais. Sugeriu-se que os precatórios expedidos até 1º

de julho de 2019 e já incluídos na Lei Orçamentária Anual de 2020 fossem pagos ainda no exercício de 2020 e, quanto aos precatórios expedidos de 02 de julho de 2019 até 1º de julho de 2020, que deverão constar da lei orçamentária anual de 2021, restariam submetidos à previsão legal do pagamento de forma preferencial, mediante adaptação dos sistemas e cumprimento das formalidades legais.

Registrou-se, ainda, a necessidade de o CJF delimitar o alcance da norma constitucional, à luz da nova regulamentação do CNJ, constando ainda se os valores destacados como título de verba honorária contratual em favor dos advogados, quando for o caso, seriam passíveis de requisição por meio de parcela superpreferencial.

Em 10 de novembro de 2020, o CJF editou a Resolução n.º 670, que promoveu as seguintes inovações na Resolução CJF n.º 458/2017, no mesmo sentido sugerido pela NT CNIJF n.º 30/2020: a Requisição de Pagamento Superpreferencial será paga no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e, caso o valor do crédito seja superior ao limite de 180 salários mínimos, o restante será pago via precatório (art. 14²⁶⁴); a operacionalização pelos TRFs será aplicável aos precatórios expedidos a partir de 2 de julho de 2020 e para as RPVs expedidas a partir de 2 de janeiro de 2021 (art. 3º); os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação da espécie da requisição (art. 18, §3º).

4.1.2.2 Julgamento de recursos

Duas NTs trataram de procedimentos internos relacionados ao julgamento de recursos.

A NT CNIJF n.º 32/2020²⁶⁵ tratou do julgamento de recursos em demandas previdenciárias no STF, STJ e TNU. Em atividade de monitoramento, constatou-se,

265 CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 32/2020: Estudo sobre estratégias para solução de Temas previdenciários pendentes de julgamento perante o STF, o STJ e a TNU que ensejam sobrestamento de processos. 2020. Disponível em:

²⁶⁴ Dispositivo com eficácia suspensa em 12/1/2021 pela Resolução CJF n.º 691/2021, considerando a cautelar deferida nos autos da ADI 6.556/DF, que suspendeu a eficácia dos §§ 3º e 9º da Resolução CNJ n.º 303/2019, os quais previam o pagamento de débitos superpreferenciais por meio de requisição judicial distinta de precatório.

mediante tabela comparativa, que as demandas previdenciárias estão entre os cinco assuntos mais recorrentes na Justiça Federal, com elevado número de processos sobrestados. Ademais, trata-se de litígios relevantes sob o aspecto social, considerando que se referem a pedidos de natureza alimentar que exigem celeridade, seja no âmbito administrativo ou judicial.

Nos debates sobre o tema, surgiu a proposta de marcação de sessões de julgamento temáticas, como já ocorria em outros tribunais com resultados animadores. Nesse cenário, foi realizado o seguinte encaminhamento: envio da NT ao STF, STJ e TNU, com a listagem de processos pendentes de julgamento em repercussão geral, recurso repetitivo ou pedido de uniformização de jurisprudência, cuja questão jurídica seja previdenciária e estejam pendentes de julgamento, para avaliar a possibilidade de realização de sessões temáticas, com o propósito de viabilizar mais celeridade nos julgamentos e, por consequência, a efetivação de direitos e o acesso à justiça.

Até 20 de maio de 2023, não foram realizadas sessões de julgamento temáticas em matéria previdenciária pelo STF, STJ e TNU.

No entanto, juntamente com a NT CNIJF nº 32/2020, foram enviados anexos com temas previdenciários pendentes de julgamento no STF, STJ e TNU. No STF foram indicados 4 temas com repercussão geral reconhecida para julgamento, dos quais um foi cancelado em 2021 e os outros três foram julgados entre 2021 e 2022. No STJ foram indicados 17 temas repetitivos afetados para julgamento, dos quais 16 já haviam sido julgados até 2022 e 1 havia sido desafetado. Por fim, na TNU foram indicados 34 temas representativos de controvérsia afetados para julgamento, dos quais 33 já haviam sido julgados até 2022 e um havia sido desafetado.

A NT CNIJF n.º 23, de 31 de maio de 2019²⁶⁶, também tratou de procedimento interno em sede recursal, qual seja, a atuação dos TRFs na admissibilidade de Recursos Especiais, na hipótese de tese fixada pelo STF em

https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

²⁶⁶ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 23/2019: Atuação dos TRFs na admissibilidade de Recursos Especiais, na hipótese de tese fixada pelo STF em repercussão geral em sentido diverso da que antes foi estabelecida pelo STJ para o mesmo assunto. 2019. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

repercussão geral, em sentido diverso da que antes foi estabelecida pelo STJ para o mesmo assunto. A afetação do tema no CNIJF foi decorrente de provocação do Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF da 1ª Região, a partir da constatação de procedimentos diferentes adotados no âmbito de cada TRF (negativa de seguimento, retorno para retratação, não admissão etc.).

Observou-se que "negar seguimento" ou "não admitir" não é uma simples questão de semântica. A sistemática adotada pelo CPC prevê diferentes recursos para cada uma das situações, motivo pelo qual havia necessidade de uniformização de procedimentos.

Após análise e debate de todos os argumentos, entendeu o "Grupo Decisório do CNIJF", considerando a independência judicial e o caráter não vinculante de suas manifestações, que seria necessário pronunciamento da "Comissão Gestora de Precedentes do STJ", a quem foi encaminhada a NT.

4.1.2.3 Outras notas técnicas relacionadas a questões internas

A NT CNIJF n.º 31, de 22 de outubro de 2020²⁶⁷, abordou a destinação de valores depositados pelas partes e vinculados aos processos, que permanecem nos bancos oficiais, mesmo após o arquivamento do feito, sem que os beneficiários viessem a reclamá-los.

Considerando as importâncias depositadas e o volume de processos, observou-se que a solução do problema demandaria planejamento, observadas as peculiaridades de cada unidade judiciária, a fim de viabilizar o desarquivamento e a respectiva decisão judicial acerca dos valores. Constataram-se duas dificuldades: a) parte dos processos eram físicos e estavam localizados nos arquivos, o que envolve custo de desarquivamento; b) a identificação dos processos e contas judiciais em que foram realizados os depósitos.

estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

²⁶⁷ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 31/2020: Depósitos Judiciais em Processos Arquivados. 2020. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-

Parte do problema – depósitos decorrentes do pagamento de precatórios e RPVs – foi resolvida com a edição da Lei n.º 13.463/2017²⁶⁸, que prevê o retorno aos cofres públicos dos valores não levantados há mais de dois anos. Remanesceram os depósitos que não decorrem de precatórios ou RPVs.

A partir do plano nacional estabelecido pelo CJF, verificou-se que alguns tribunais haviam diagnosticado o problema e estabelecido plano de resolução. No âmbito do TRF da 3ª Região, em 2017, foram identificados aproximadamente vinte e cinco mil processos físicos arquivados até 2014, já que em 2015, iniciou-se a digitalização dos processos. O montante de depósitos judiciais atingia a cifra de um bilhão e oitocentos milhões de reais.

Apresentaram-se os seguintes encaminhamentos e sugestões aos tribunais: a) realização de reuniões interinstitucionais com as instituições bancárias oficiais, para identificação dos processos e depósitos judiciais; b) identificação interna dos processos arquivados com depósitos não levantados; c) organização, mediante ato normativo, de cronograma de desarquivamento dos processos, intimação das partes e procuradores e deliberação judicial acerca da destinação dos recursos; d) retorno dos valores aos cofres públicos, caso infrutíferas as tentativas de intimação; e) edição de ato normativo que impeça o arquivamento de processos com depósitos judiciais não levantados.

Cabe destacar, sobre o assunto, o "Projeto Estratégico da Justiça Federal – Depósitos Judiciais", no âmbito do qual são designados gestores e gerentes regionais, em cada tribunal federal, aos quais cabe atualizar as informações sobre a execução do projeto, especificando as entregas realizadas em cada Região²⁶⁹.

Em 25 de fevereiro de 2022, o TRF da 3ª Região publicou a Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 21, que institucionaliza a estratégia para a destinação de valores de contas judiciais de processos definitivamente arquivados, no âmbito da

Cf. Nesse sentido, Portaria CJF n.º 121/2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/PPR%20121-2021.pdf. Acesso em: 21 abr. 2023.

Art. 2º da Lei n.º 13.463/2017: "Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. §1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional (...)".

Justiça Federal da 3.ª Região²⁷⁰. Em seus "considerandos", a aludida resolução menciona expressamente o teor da NT CNIJF n.º 31/2020.

A NT CNIJF n.º 6, de 17 de maio de 2018²⁷¹, tratou das perícias judiciais em matéria previdenciária, tema correlato a milhares de processos na Justiça Federal e que demanda análise sistêmica e diálogo permanente com o INSS e os demais integrantes do sistema de justiça.

Partiu-se do monitoramento do custo com perícias judiciais, a cargo do orçamento da Justiça Federal, que evidenciava um aumento progressivo em todas as Regiões, ano após ano, que, somado com as limitações orçamentárias decorrentes da Emenda Constitucional n.º 95/2016, representavam ameaça à qualidade da prestação jurisdicional e risco de inviabilização do funcionamento da Justiça Federal. Constatouse que a despesa decorrente das perícias judiciais previdenciárias sofria forte influência do excesso de litigiosidade e, portanto, da atuação da autarquia previdenciária e do sistema de previdência social.

A partir desse panorama, foi realizado um diagnóstico dos fatores que influenciam o quantitativo de perícias previdenciárias e a apresentação de sugestões para aperfeiçoar os procedimentos e reduzir custos.

Primeiramente, foi analisada a influência das decisões da TNU, sobretudo desde a publicação, em 2015, das Súmulas n.º 79 e 80²⁷², e o consequente aumento de despesas com perícias judiciais a partir desse exercício. Verificou-se que o INSS passou a pleitear a produção de prova pericial por assistente social, em casos que, no âmbito administrativo, a verificação da renda familiar se limitava à análise e cruzamento

²⁷¹ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). **Nota Técnica n.º 6/2018**: Perícias Judiciais em Matéria Previdenciária. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

²⁷⁰ Cf. Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 21. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/atosnormativos/Home/ListaColecao/9?np=1. Acesso em: 21 abr. 2023.

²⁷² Cf. Súmula TNU n.º 79: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal". Súmula TNU n.º 80: "Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar condição vivida efetiva no meio social pelo requerente". Disponível https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php. Acesso em: 21 jun. 2023.

de dados. Tal circunstância acabou por ensejar a popularização da perícia judicial e a cultura pericial, substituindo a instrução probatória por outros meios, inclusive audiência. Portanto, o critério judicial para a concessão do benefício era mais rigoroso que o critério administrativo.

Foi também destacada a influência do procedimento de alta programada, previsto na Lei n.º 13.457/2017²⁷³, na medida em que os dados levantados demonstraram um aumento de gastos com perícias a partir daquele ano.

Outra questão levantada foi o papel da DPU, órgão integrante do Poder Executivo, na assistência jurídica gratuita, revelando a incoerência de tais despesas constarem no orçamento da Justiça Federal, mostrando-se pertinente a realização de debates no âmbito do Congresso Nacional para a viabilização dessa despesa através do orçamento do Poder Executivo, tal qual já ocorria no Estado de São Paulo.

Por fim, foi apresentada sugestão de otimização do pagamento das RPVs para o ressarcimento dos valores adiantados e pagamento de peritos à conta do orçamento da Justiça Federal. O procedimento, até então adotado, era o seguinte: a Justiça Federal antecipa o valor da perícia, por meio de orçamento próprio e, após o trânsito em julgado, em caso de procedência, era expedida uma RPV de ressarcimento a ser paga pelo INSS. Ocorre que o respectivo valor não retornava para a origem, voltando ao Tesouro, sem qualquer vinculação com o orçamento da Justiça Federal. Nesse cenário, sugeriu-se a realização de estudos para a promoção de alteração legislativa, a fim de viabilizar que esses recursos sejam aproveitados no orçamento da Justiça Federal, além da expedição de RPV em favor dos peritos, antes do trânsito em julgado, em caso de laudos favoráveis.

Foram encaminhadas as seguintes propostas: a) a realização de audiência pública visando debater o procedimento da alta programada, as perspectivas orçamentárias e a legitimidade de essa despesa impactar o teto de gastos da Justiça

Art. 1º da Lei n.º 13.457/2017: "A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxíliodoença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei (...)".

Federal, bem como as alternativas possíveis para ressarcimento das despesas adiantadas pela Justiça Federal, o papel da DPU na gestão da assistência jurídica gratuita e o cumprimento, pelo INSS, de apresentação dos antecedentes médicopericiais e avaliações médicas e sociais dos benefícios judicializados; b) a expedição de ofícios aos centros locais de inteligência, para informarem as rotinas empregadas, assim como as melhores práticas para redução das despesas com perícias judiciais; c) comunicação à TNU do teor da NT e do risco orçamentário causado pelas Súmulas n.º 79 e 80, para que ponderem quanto à interpretação das exceções; d) a revisão, pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, dos critérios de fixação da remuneração de peritos à conta da assistência judiciária gratuita.

Em sede de supervisão de aderência, foi editada a NT CNIJF n.º 24, de 31 de maio de 2019²⁷⁴.

No que se refere ao aperfeiçoamento das perícias, destacou-se que o Corregedor-Geral da Justiça Federal, após a apresentação pelo Relator da NT CNIJF n.º 6/2018, editou a Portaria n.º 27/2018, criando Grupo de Trabalho para elaboração de um "Manual de Perícias Médicas para a Justiça Federal". Ademais, sugeriu-se, nas reuniões acerca do tema, a realização de incentivos, via centros de inteligência, para que os juízes federais tenham acesso ao "Manual de Perícias do INSS". No que diz respeito à conveniência de padronização nacional dos quesitos aplicados nas perícias médicas da Justiça Federal, o CNJ instituiu outro Grupo de Trabalho para elaboração de quesitação padronizada para implementação de um módulo eletrônico no PJe, para confecção de laudos periciais. Mencionou-se, também, a necessidade de instituição de política pública destinada à capacitação permanente de peritos médicos.

No que se refere à cultura pericial, reafirmou-se o excessivo apego sobre a prova pericial, mencionando-se, quanto as perícias médicas, a quantidade de processos nos quais eram realizadas mais de uma perícia, as anulações de sentença com a determinação de refazimento de perícias, além da desnecessidade, em muitos casos, da realização imediata da perícia logo após o despacho inicial.

²⁷⁴ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). **Nota Técnica n.º 24/2019**: Tema 6. Custo das perícias judiciais a cargo do orçamento da Justiça Federal. 2019. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

Quanto à elevada quantidade de anulações, observou-se que a questão poderia ser mitigada com a padronização de quesitos e a promoção de política pública de capacitação dos peritos. Por fim, recomendou-se maior rigor nas triagens das petições iniciais, já que não raras vezes são realizadas perícias em processos cujo ponto controvertido é apenas a qualidade de segurado.

Um último aspecto debatido foi a necessidade de reflexão no tocante ao procedimento de realizarem perícias médicas indistintamente em todos os processos judiciais relativos aos benefícios por incapacidade, assim como ao fato de se encontrarem soluções para um maior envolvimento dos peritos médicos federais nos processos judiciais.

Quanto às perícias sociais, o debate girou em torno do teor das Súmulas n.º 79 e 80 da TNU, ocasião em que um membro da Procuradoria Federal mencionou não haver orientação, por parte da Procuradoria do INSS, no sentido de sempre solicitar a realização da prova pericial, já que ela não seria feita no âmbito administrativo. A AJUFE propôs a realização de estudo empírico, numa vara-piloto, em que se possa verificar quais documentos eram considerados pelo magistrado, e, caso venha a ser feita uma perícia social depois, se essas perícias sociais bateriam com o juízo que o magistrado fez ao analisar a prova documental.

Algumas questões operacionais foram também suscitadas nos debates. Sobre a apresentação dos laudos administrativos e das informações médicas sobre os segurados constantes de seus sistemas, o INSS e a AGU afirmaram não existir impedimento à apresentação desses documentos e informações. Também foi sugerida a criação de fluxos unificados de tramitação dos feitos, relativos aos benefícios por incapacidade, inclusive para facilitar a apresentação, pelo INSS, das informações e dos documentos referidos no parágrafo anterior.

No que se refere à questão orçamentária, essa foi delineada da seguinte maneira: a Medida Provisória n.º 854/2018 transferiu ao Poder Executivo o ônus orçamentário relativo ao pagamento de perícias médicas, nos processos previdenciários contra o INSS, no âmbito dos JEFs. No entanto, a medida provisória perdeu vigência sem aprovação pelo Congresso Nacional, o que agravou ainda mais o problema, tendo em vista que essa despesa não fora considerada na programação

orçamentária da Justiça Federal para o exercício de 2019. No mesmo ano, foi editada a Lei n.º 13.876/2019, com a garantia de pagamento das perícias previdenciárias pelo Poder Executivo, com limitação temporal de 2 anos. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 14.331/2022, excluindo o limite temporal e mantendo o pagamento das perícias previdenciárias Pelo Poder Executivo.

4.1.3 Atividade administrativa do litigante habitual – eixo externo

Passa-se a destacar as NTs relacionadas ao aperfeiçoamento da atividade administrativa dos litigantes habituais, com base na identificação das causas geradoras de conflitos. Ressalva-se que a construção da política do litigante habitual não é atividade do Judiciário, motivo pelo qual as medidas propostas não têm caráter vinculante e decorrem da observação, estudos e diálogo com os diversos atores do sistema judicial.

As NTs analisadas neste tópico foram divididas em dois grupos, conforme o litigante habitual: Instituto Nacional do Seguro Social e Caixa Econômica Federal.

4.1.3.1 Instituto Nacional do Seguro Social

Quatro NTs tiveram por escopo o aperfeiçoamento das atividades da autarquia previdenciária federal.

A NT CNIJF n.º 18, de 20 de novembro de 2018²⁷⁵, trata do aperfeiçoamento da atividade administrativa de litigante habitual que causa impacto direto na litigiosidade. O assunto abordado foi a denominada "Operação Pente-Fino" do INSS e os impactos no sistema de justiça. O tema foi afetado por pedido de centros locais de inteligência e de juízes federais²⁷⁶, mediante monitoramento de demanda com potencial de repetitividade. O aumento de demandas previdenciárias, estimado em 20%, decorreu de operação realizada pelo INSS, após a edição da Lei n.º 13.457/2017, que

²⁷⁶ Os pedidos de afetação ocorreram formalmente, através dos centros locais de inteligência, e também por juízes federais, individualmente, mediante *link* disponibilizado no site do CNIJF.

²⁷⁵ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 18/2018: Operação Pente-Fino do INSS e os impactos no sistema de justiça. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

teve por finalidade revisar benefícios por incapacidade que não passavam por revisão médica há mais de 2 anos. Milhares de benefícios foram suspensos, parte deles após tentativa não exitosa de intimação por edital dos beneficiários, envolvendo inclusive benefícios concedidos judicialmente.

Foi detalhado o procedimento de revisão dos benefícios, com intimação por carta ou, caso não encontrado o beneficiário, por edital, para agendamento da perícia no prazo de cinco dias úteis, sob pena de suspensão e posterior cancelamento do benefício.

Nesse cenário, considerando o aumento de processos, o CNIJF realizou reunião técnica com o INSS, DPU, MPF e peritos, em diálogo interinstitucional amplo que, no entanto, não teve o envolvimento da OAB. O objetivo foi avaliar uma série de questões, assim expostas: a) se antes de iniciar a operação, o INSS efetuou recadastramento dos segurados; b) se o mutirão de perícias oportuniza tempo mínimo para os peritos avaliarem a saúde do segurado; c) se a Central de Atendimento da Previdência Social possui estrutura para receber as milhares de ligações simultâneas; d) se os peritos médicos do INSS foram informados sobre as concessões judiciais dos benefícios e eventuais condicionamentos estabelecidos para a respectiva cessação; e) se o INSS criou procedimento para permitir aos segurados, que tiveram apenas 5 dias, para remarcar as perícias e fazerem exames, com vistas a permitir a respectiva avaliação no momento da perícia.

Tais questionamentos refletem a preocupação com o devido processo administrativo, a fim de evitar judicialização em decorrência tão somente do açodamento ou planejamento da operação pela autarquia previdenciária. Entre outros fatores, foi observado pelo setor técnico do INSS que não foi realizado recadastramento prévio antes da operação, embora 92% dos segurados tenham respondido às intimações por carta ou edital.

Como resultado da reunião, foi ajustado o seguinte fluxo de trabalho: 1º) Que o INSS providencie a intimação da revisão por incapacidade e atualização de endereço no momento em que é realizada a prova de vida, como forma de assegurar a ciência do segurado e permitir um tempo razoável para a preparação (juntada de documentos, exames etc.) e realização da perícia; 2º) Que o INSS passe a orientar os

beneficiários, que forem intimados, a levarem para a nova perícia os documentos que comprovem a concessão judicial do benefício (se for o caso); 3º) A disponibilização da plataforma SABI, para que o juiz tenha acesso aos laudos periciais administrativos; 4º) A construção de protocolo de alinhamento das perícias judiciais e administrativas.

A NT CNIJF n.º 9, de 17 de maio de 2018²⁷⁷, trata da sugestão de inclusão de informações nas cartas de concessão e memórias de cálculos dos benefícios previdenciários de pensão por morte temporária de cônjuge ou companheiro, em decorrência das alterações promovidas pela Lei n.º 13.135/2015.

Observou-se, a partir do monitoramento de demandas, que diversas ações passaram a ser ajuizadas nos JEFs após a previsão da temporariedade dos benefícios de pensão por morte, pelo simples desconhecimento dos dependentes quanto ao caráter temporário do benefício que, antes da inovação legislativa, tinha caráter vitalício.

Nesse cenário, constatou-se que a informação, clara e precisa nas cartas de concessão, acerca do caráter temporário do benefício, poderia diminuir os transtornos causados pela cessação inesperada e melhor planejamento familiar, além de reduzir a eventual litigiosidade visando o restabelecimento do benefício.

O encaminhamento, portanto, foi no sentido de: a) sugerir a realização de reunião com a autarquia previdenciária, para deliberar sobre eventual inclusão das aludidas informações nas cartas de concessão dos benefícios de pensão por morte, indicando o período em que será pago o benefício e a data da cessação, além da regra legal aplicável ao caso ou transcrição da norma; b) encaminhar a NT para a OAB, para amplo conhecimento dos advogados que atuam na área previdenciária.

Em consulta aos sistemas do INSS, é possível verificar que os modelos de carta de concessão de benefício, para consulta na internet, dos anos de 2021 e 2022, indicam a data do fim do benefício, atendendo parcialmente à recomendação constante

²⁷⁷ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 9/2018: Sugestão de inclusão de informações adicionais na Carta de Concessão / Memória de Cálculo dos Benefícios Previdenciários de Pensão por Morte Temporária de cônjuge ou companheiro(a), concedida na vigência da Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

da NT CNIJF n.º 9/2018. No entanto, os modelos de carta de concessão do benefício, para envio pelos correios, não apresentam a aludida informação.

Também relacionada com demandas de natureza previdenciária, a NT CNIJF n.º 10²⁷⁸, de 17 de maio de 2018, trata das negativas de revisão do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) pelo INSS.

A discussão do tema partiu da constatação de que, até 2016, o serviço de revisão das informações no CNIS podia ser agendado a qualquer tempo. No entanto, posteriormente, a atualização dos vínculos passou a ser admitida apenas quando do requerimento de benefícios previdenciários. Em outras palavras, o segurado passou a não ter ferramenta, na via administrativa, para questionar as informações constantes do CNIS. Essa mudança de procedimento no INSS tinha potencial de fomentar a judicialização de demandas, já que era de interesse dos segurados pleitear a correção de dados do CNIS, considerando a possibilidade futura de perda de documentos contemporâneos aos fatos, a inviabilizar eventual prova de vínculos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Constatou-se, ainda, que não havia fundamento legal para a negativa de revisão.

Nesse contexto, o encaminhamento foi no sentido de enviar convite para realização de reunião com o Presidente do INSS, a fim de apresentar o tema e buscar a prevenção de futuros litígios.

Em 13 de maio de 2020, o INSS editou a Portaria n.º 123, que alterou o catálogo de serviços, possibilitando a atualização de vínculos e remunerações do CNIS via Central 135 ou nas agências de atendimento. Posteriormente, em 15 de agosto de 2022, o INSS editou a Portaria n.º 1.477, incluindo o serviço de atualização de vínculos e remunerações entre os disponibilizados no "Meu INSS", permitindo a atualização dos dados pela internet.

Por fim, a NT CNIJF n.º 35/2021²⁷⁹ trata dos processos relativos as fraudes em contratos de empréstimo e cartão de crédito com descontos em benefícios previdenciários.

²⁷⁸ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). **Nota Técnica n.º 10/2018**: Negativa de revisão do CNIS pelo INSS. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

Constatou-se que a jurisprudência majoritária vinha admitindo a legitimidade passiva do INSS, com responsabilização solidária ou subsidiária, ao fundamento de que o art. 6º da Lei n.º 10.820/2003 impõe a autorização do beneficiário, perante a autarquia previdenciária, para o início dos descontos.

Foram ouvidos a DPU, MPF e Procuradoria Federal junto ao INSS e realizada uma estimativa de processos relacionados ao tema, constando a informação de que, somente na Região Nordeste, tinham sido registradas 39.932 reclamações entre 2016 e 2018.

Sugeriu-se que o INSS aperfeiçoe a sistemática constante da Instrução Normativa n.º 28/2008 para, dando cumprimento ao comando inserto no art. 6º da Lei n.º 10.520/02, verifique, ainda que por meios eletrônicos, antes da efetivação do desconto, a existência da autorização específica para o contrato de empréstimos ou cartão de crédito.

O estudo realizado revela a origem da responsabilização da autarquia previdenciária, qual seja, a não obtenção de autorização para o desconto nos benefícios, sugerindo o aperfeiçoamento procedimental no âmbito administrativo e, por consequência, a redução de demandas relacionadas as fraudes bancárias, proporcionando benefício também para a parcela de prejudicados que não judicializa a demanda.

Em 28 de dezembro de 2018, o INSS editou a Instrução Normativa (IN) n.º 100, que incluiu dispositivos na IN n.º 28/2008 para prever: a) que os benefícios de aposentadoria e pensão, ao serem concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal (art. 1º, parágrafo 1º); b) que o desbloqueio somente poderia ocorrer após o prazo de 90 dias, contados a partir da data de despacho do benefício,

²⁷⁹ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 35/2021: Contratos de empréstimo e cartão de crédito fraudulentos. Descontos em benefícios previdenciários. Responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

por meio de serviço eletrônico autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico.

Posteriormente, em 10 de novembro de 2022, a autarquia previdenciária editou a IN n.º 138, revogando a IN n.º 28/2008, estabelecendo nova sistemática para a consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, exigindo, doravante, o reconhecimento biométrico, com a finalidade de confirmar a operação realizada pelo beneficiário junto às instituições consignatárias.

As inovações relatadas acima vão ao encontro da preocupação registrada na NT CNIJF n.º 35/2021, no sentido de garantir que a autorização para os descontos foi efetivamente realizada pelo titular do benefício.

4.1.3.2 Caixa Econômica Federal

Três NTs tiveram, por escopo, o aperfeiçoamento das atividades da Caixa Econômica Federal.

A NT CNIJF n.º 37, de 29 de março de 2021²⁸⁰, decorrente de NT anteriormente aprovada pelo Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Ceará, tratou da assunção da operacionalização do Seguro DPVAT pela CEF e a consequente alteração de competência para julgamento das ações pela Justiça Federal, a partir de 1º de janeiro de 2021, em razão do art. 109, inciso I, da Constituição Federal²⁸¹. Quando da aprovação da NT pelo CNIJF, foi criado Grupo de Trabalho formado por juízes federais das cinco regiões (GTDPVAT), a fim de proceder com a supervisão de aderência, que resultou na aprovação da NT CNIJF n.º 37-A/2021²⁸².

²⁸¹ Art. 109, I: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...)".

-

²⁸⁰ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 37/2021: Demandas relacionadas ao Seguro DPVAT. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

²⁸² CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). **Nota Técnica n.º 37-A/2021**: Demandas relacionadas ao Seguro DPVAT. Supervisão de aderência. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

No que se refere ao monitoramento de demandas, foi realizada a identificação das unidades jurisdicionais impactadas. Verificou-se que, considerando o valor máximo da indenização²⁸³, os processos seriam distribuídos aos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista que a competência destes em razão do valor da causa é absoluta, a teor do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001²⁸⁴. Constatou-se, ainda, que as varas criminais federais também seriam impactadas, no que se refere às ações penais relacionadas à obtenção indevida de indenização do seguro DPVAT, face o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal²⁸⁵.

O passo seguinte foi a estimativa de distribuição de processos no ano de 2021, visando avaliação do impacto da assunção da competência. No que diz respeito às demandas cíveis, partiu-se da diferença entre o número de indenizações solicitadas e o número de indenizações pagas, para revelar o quantitativo potencial de demandas. Em que pese a fragilidade da metodologia²⁸⁶, a abordagem permitiu uma avaliação inicial e o alinhamento de estratégias voltadas ao tema, já que, tendo em vista as falhas nas classificações de processos, não há dado preciso que indique o quantitativo de processos ajuizados nos anos anteriores. As estimativas obtidas apontaram para um incremento de 5,35% na distribuição de processos cíveis nos JEFs. Já para as demandas criminais, a metodologia adotada foi a análise das estatísticas de fraudes

²⁸³ Os valores da indenização do Seguro DPVAT limitam-se, conforme art. 3º da Lei n.º 6.194/1974, a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

²⁸⁴ Art. 3º: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Trecho da NT CNIJF n.º 37/2021: "Reconhecem-se as falhas dessa abordagem. O número de demandas real pode não corresponder à estimativa, por três razões principais: primeira, pois nem todos os indeferimentos são judicializados; segunda, porque há casos em que deferimentos ensejam judicialização, quando o interessado busca majoração do valor de indenização concedida em razão de invalidez parcial ou de reembolso de DAMS; terceira, porquanto tem sido admitido o ajuizamento 'direto' da demanda, ou seja, sem a formulação de um prévio requerimento da indenização". Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

nos anos anteriores, disponibilizadas pela Seguradora Líder²⁸⁷, o que resultou num aumento estimado de 4,95% na distribuição de processos em 2021.

O monitoramento da demanda, além realizar a identificação das unidades jurisdicionais impactadas e a estimativa de processos a serem distribuídos, impõe também o acompanhamento dos casos, para avaliar a correção das projeções iniciais e a efetividade das medidas propostas. Ocorre que houve dificuldade para estimar com segurança o quantitativo de processos relacionados ao tema, tendo em vista a indisponibilidade e precariedade dos dados nos relatórios elaborados pelo CNJ ou pelos tribunais de justiça, mormente por conta da aleatoriedade com que as demandas do Seguro DPVAT eram classificadas pelas diferentes unidades judiciárias do país. Tal circunstância é agravada pelo fato de que, em muitos sistemas, a classificação das ações é feita pelos advogados, o que acarreta erros nessa. Nesse sentido, uma relevante medida implementada pelo GTDPVAT, retratada em supervisão de aderência, foi a constituição de assunto específico na TPU, a permitir, doravante, mais celeridade, confiabilidade e segurança na obtenção dos dados²⁸⁸.

Ainda em sede de monitoramento, a supervisão de aderência vem procedendo ao acompanhamento da litigiosidade, tendo verificado uma redução significativa na distribuição de processos no ano de 2021, embora haja uma tendência de crescimento. O número de processos distribuídos nacionalmente, até o final de agosto de 2021, era inferior ao verificado em 2020 apenas no Estado do Ceará. Cabe observar se haverá mesmo redução de litigiosidade em decorrência da alteração de competência e das medidas de prevenção de litígios, ou se a redução ocorrida decorre de outros fatores.

Nesse ponto, vale salientar que, tendo em vista a complexidade dos fatores que acarretam a judicialização das demandas, é inviável afirmar que a redução verificada se deve exclusivamente, ou principalmente, por conta dos trabalhos desenvolvidos nas NTs e no GTDPVAT. O que se pode verificar é que houve uma

²⁸⁸ Foi criado assunto específico para as causas do seguro DPVAT, que recebeu a seguinte classificação: 899 – Direito Civil; 10431 – Responsabilidade Civil; 14694 – DPVAT.

²⁸⁷ Cf. Análise de Estatísticas Seguradora Líder. Disponível em: https://www.seguradoralider.com.br/Centro-de-Dados-e-Estatisticas/Relatorio-Anual. Acesso em: 7 ago. 2022.

redução de litigiosidade após a alteração da competência e a abordagem do tema pelo CNIJF.

Quanto às medidas voltadas para prevenção de litígios, a abordagem teve como finalidade evitar a judicialização desnecessária, por falta de estrutura operacional da CEF ou falhas na estruturação dos processos administrativo e judicial. O objetivo foi evitar que o Judiciário sirva de mero revisor genérico de decisões administrativas, pautadas em impugnações genéricas ou sem fundamentação.

Verificou-se a necessidade, com base na experiência jurisprudencial relativa aos benefícios previdenciários²⁸⁹, em recomendar a exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial²⁹⁰. Ademais, destacou-se que o contrato firmado entre a CEF e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) impõe a realização de análise, apreciação e pagamento das indenizações no prazo de 30 dias. Nesse contexto, considerando a pandemia de COVID-19 e a atribuição à CEF do pagamento do auxílio emergencial, apontou-se como fator de risco o não cumprimento do prazo estipulado e, por consequência, o ajuizamento de demandas com fundamento em indeferimento tácito²⁹¹, a exemplo do que já ocorria nas ações previdenciárias.

Quanto à estruturação dos processos administrativos, a recomendação foi pela abertura de canal permanente de diálogo com a CEF, a fim de acompanhar a estruturação e operacionalização do Seguro DPVAT, com as seguintes diretrizes: a) fornecimento aos interessados dos meios funcionais para a formulação do pedido de indenização; b) análise do pedido e a verificação da presença dos pressupostos necessários para o pagamento, com a realização de perícia médica, quando

O indeferimento tácito se verifica quando ultrapassado o prazo de apreciação do pleito administrativo, hipótese em que a não decisão equivale à negativa do benefício e configura o interesse de agir.

_

O STJ tem entendimento no sentido de que "a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado se caracterizam, em demandas de cobrança do seguro DPVAT, salvo exceções particulares averiguadas no caso concreto, após o prévio requerimento administrativo, consoante aplicação analógica do entendimento firmado pelo STF no RE 631.240, julgado em repercussão geral." (BRASIL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.987.853936.574/SP. Relator: Ministro Marco Buzzi, **Diário Eletrônico de Justiça**. Brasília, DF. 14 jun. 2022)

²⁹⁰ Os dados coletados em supervisão de aderência apontam, em 27/08/2021, para 636 processos com sentença (31% do acervo total), dos quais 632 com extinção sem resolução do mérito, a sugerir que os juízes federais adotaram a sugestão de exigência de prévio requerimento administrativo.

necessária, em prazo não superior a trinta dias; c) toda a documentação pertinente à análise e instrução do pedido de indenização seja disponibilizada ao postulante; d) a perícia aborde todos os fatos juridicamente relevantes para a apreciação do direito, devendo haver padronização mínima do laudo a ser produzido; e) o indeferimento do pedido e a quantificação da indenização sejam devidamente motivados; f) as ferramentas de prevenção e combate a fraudes sejam funcionais e devidamente estruturadas.

Partindo das premissas acima, os diálogos interinstitucionais realizados entre o GTDPVAT e a CEF, por ocasião da supervisão de aderência, evidenciaram a preocupação com a estruturação de um processo administrativo célere, transparente e fundamentado, para que o julgador possa identificar com clareza o motivo de eventual indeferimento ou deferimento em valores inferiores aos pretendidos e avaliar a possibilidade de julgamento imediato da lide ou a eventual necessidade de realização de perícia médica. O objetivo foi o de evitar que o Judiciário repita todo o procedimento já realizado no âmbito administrativo, mediante a apresentação dos mesmos documentos e a realização da instrução probatória, adentrando em questões que sequer foram objeto de controvérsia na via administrativa.

Também partindo da experiência dos benefícios previdenciários, constatouse que uma das dificuldades no julgamento das demandas e, sobretudo, na identificação dos pontos controvertidos, seria a não disponibilização integral do processo administrativo. Sendo assim, consta em supervisão de aderência que o GTDPVAT vem monitorando os trabalhos de viabilização de interoperabilidade dos sistemas CEF-DPVAT e E-Proc/PJE, cujo escopo é a disponibilização automática de cópia integral do processo administrativo quando da propositura da ação judicial.

Outro foco de atuação preventiva foi a viabilização das perícias médicas judiciais. Constatou-se que, aproximadamente, 2/3 dos processos relacionados ao tema dependem da produção de prova médica pericial, o que representaria, segundo as estimativas iniciais, um montante aproximado de 100.000 perícias médicas a mais.

Destacou-se, de início, ser comum que um mesmo evento dê ensejo para uma demanda previdenciária, em face do INSS, e uma demanda securitária, em face da CEF, sendo recomendável a produção de prova pericial única, com quesitos

padronizados e suficientes para avaliar os pontos relevantes das duas demandas, por medida de economia processual.

No que tange à viabilização orçamentária e financeira das perícias, apontouse a ausência de previsão de cobertura das perícias judiciais decorrentes das ações do seguro DPVAT na Lei n.º 13.876/2019, que obrigou o Poder Executivo a garantir o pagamento das perícias pelo prazo de 2 anos, no caso de concessão do benefício da justiça gratuita. Nesse sentido, recomendou-se aos órgãos de cúpula da Justiça Federal a viabilização de dotação orçamentária para fazer frente aos honorários periciais decorrentes das ações do seguro DPVAT. Além disso, sugeriu-se a quitação dos honorários periciais diretamente pela CEF, quando os laudos lhes sejam desfavoráveis.

Quanto à viabilização material e normativa das perícias, o fator de risco identificado foi a Resolução CJF n.º 575/2019²⁹², que limitava o quantitativo diário e mensal de perícias por perito. Tal limitação, considerando o acúmulo de processos previdenciários, a dificuldade de credenciar peritos em algumas localidades e a suspensão das atividades decorrente da pandemia de COVID-19, estava acarretando o acúmulo de perícias médicas²⁹³ e dificultando a redução do acervo processual. Sendo assim, foi realizada recomendação, junto ao CJF, para novo sobrestamento da aludida limitação ou pela alteração de sua redação para ampliar os limites previstos.

Em sede de supervisão de aderência, constatou-se que a sugestão de padronização da quesitação não foi acolhida pela CEF. No entanto, o edital de licitação visando a contratação de serviços de perícias médicas, relacionadas ao seguro DPVAT, estabeleceu parâmetros razoáveis para a realização dessas.

Ainda no que toca à viabilização material e normativa das perícias, o CJF, nas sessões de 28 de setembro de 2020, 17 de maio de 2021 e 15 de setembro de 2021, suspendeu temporariamente a limitação diária e mensal de perícias por perito, pelo menos até 31 de dezembro de 2021. Finalmente, na sessão virtual de 13, 14 e 15

²⁹² Cf. Resolução CJF n.º 575/2019. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20575-2019.pdf. Acesso em: 7 mar. 2023.

²⁹³ Conforme Ofício CJF n.º 149224, em julho de 2020 mais de 202.000 (duzentos e dois mil) processos previdenciários aguardavam perícia médica. Cf. Disponível em: https://centrodeinteligencia.jfrn.jus.br/5c6fcabf-5782- 4d3a-9153-64449a9778cc. Acesso em: 7 ago 2022.

de outubro de 2021, o CJF editou a Resolução n.º 728/2021, revogando o limite quantitativo diário e mensal de perícias por perito.

Por fim, sobre a viabilidade financeira das perícias, após encaminhamento das NTs aos órgãos de cúpula, consta em supervisão de aderência que o grupo de trabalho vem acompanhando as proposições legislativas relacionadas ao pagamento de perícias pelo Poder Executivo. Com a aprovação da redação final na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (CCJC), foi remetido para deliberação do Senado Federal o Projeto de Lei n.º 3.914/2020, que altera a Lei n.º 13.876/2019, promovendo a exclusão do limite temporal da garantia de orçamento para pagamento das perícias previdenciárias. O projeto foi convertido na Lei n.º 14.331/2022, com a garantia do pagamento das perícias previdenciárias e assistenciais pelo Poder Executivo, permanecendo o impasse em torno das perícias relacionadas às ações do seguro DPVAT.

Também referente à atividade administrativa da CEF, porém tratando de demanda repetitiva diversa, foi editada a NT CNIJF n.º 34, de 29 de março de 2021²⁹⁴, com o escopo de prevenir o ajuizamento de demandas relacionadas a vícios construtivos no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV), faixa I.

O tema foi originariamente tratado pelo Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Paraná, a partir da verificação de ajuizamento massivo de demandas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteando a reparação por danos morais e materiais decorrentes de vícios construtivos nos imóveis.

Após a realização de reuniões interinstitucionais com a CEF, observou-se que, apesar do ajuizamento massivo de demandas, havia canal específico para os mutuários na seara administrativa, com o objetivo de informar a existência de vícios de construção e pleitear a reparação do dano.

Constatou-se, então, a necessidade de aperfeiçoar o processo administrativo através deste canal específico, a fim de garantir transparência, funcionalidade e acessibilidade, a partir dos seguintes parâmetros: a) necessidade de

_

²⁹⁴ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). **Nota Técnica n.º 34/2021**: Medidas de desjudicialização das ações de vícios construtivos. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

disponibilização de diversos tipos de contato para atendimento, com a possibilidade de o demandante anexar documentos relacionados ao pedido; b) a necessidade de estipulação de um prazo de resposta ao demandante; c) fornecimento dos documentos produzidos pela construtora (laudo técnico de vistoria); d) disponibilização ao demandante do andamento de sua proposição; e) informar o demandante acerca da situação do construtor e, se for o caso, que não seria possível a solução do problema, dando outra solução para o caso que não o encaminhamento à construtora que já se sabe impossibilitada de prestar o atendimento.

Observou-se que a adoção dos ajustes sugeridos poderia resultar em benefício da própria CEF e do Poder Judiciário, pela celebração de acordo de cooperação técnica a fim de instruir os processos judiciais e permitir o conhecimento imediato e integral das ações adotadas pela CEF, com acesso aos laudos e vistorias já realizados.

Por fim, foram realizados os seguintes encaminhamentos: a) remessa da NT à CEF, com recomendação para a implementação das melhorias indicadas; b) remessa da NT a todos os Centros Locais de Inteligência, com a recomendação para que seja divulgada a existência do "Programa de Olho na Qualidade" e que os órgãos julgadores sejam informados da importância do acionamento do Programa para a análise do interesse de agir nas demandas repetitivas referentes a vícios de construção no âmbito do PMCMV - faixa 1; c) que os Centros Locais de Inteligência realizem o monitoramento do funcionamento do "Programa de Olho na Qualidade".

Trata-se de tema que vem sendo objeto de atenção e discussão nos tribunais regionais federais, como se passa a relatar.

No TRF da 4ª Região, em sede de supervisão de aderência, foi aberto o Processo Administrativo (PA) SEI n.º 0004390-47.2019.4.04.8003, na Justiça Federal do Paraná, com o objetivo de monitorar a implementação das melhorias no "Programa de Olho na Qualidade", no qual é possível verificar o diálogo constante com a CEF e a realização de workshop de vícios construtivos, ocorrido no dia 2 de junho de 2021. Ademais, foram discutidas questões como: a atuação de robôs no âmbito do "Programa de Olho na Qualidade"; a comunicação à OAB, acerca de atuação supostamente predatória de escritórios de advocacia; a ampliação da capacidade de atendimento do

"Programa de Olho na Qualidade" e a existência de restrições contratuais ou prazo de atendimento para o acionamento do programa.

Em 26 de fevereiro de 2021, o Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo publicou NT sobre o assunto²⁹⁵, identificando, em sede de monitoramento, problemas relacionados ao "Programa de Olho na Qualidade", tais como: ausência de prévia provocação na via administrativa e falência de construtoras que ficaram responsáveis pelos empreendimentos. Assim, foram apresentadas as seguintes sugestões: suspensão do processo para comprovação do prévio requerimento na via administrativa; suspensão do processo para vistoria da unidade pela construtora encarregada da obra e; inclusão na Tabela única de Assuntos de código específico para o PMCMV.

No âmbito do TRF da 1ª Região, foi realizada reunião em 1º de setembro de 2022, pela Rede de Inteligência e Inovação, com a finalidade de debater demandas predatórias, ajuizadas em massa e em diversas varas, sobre vícios de construção em programas habitacionais geridos pela CEF, ocasião em que foi mencionada a NT CNIJF n.º 34/2021 e os apontamentos por ela realizados²⁹⁶.

4.1.4 Outras notas técnicas

Duas NTs trataram de critérios e estratégias para a reunião de processos para julgamento conjunto.

A NT CNIJF n.º 16, de 16 de maio de 2018²⁹⁷, trata do alcance e extensão do art. 45 e parágrafos do CPC²⁹⁸, em confronto com a Súmula n.º 489 do STJ²⁹⁹, nos

²⁹⁶ BRASIL. Agência CNJ Notícias. Conselho Nacional de Justiça. **Demandas predatórias em programas habitacionais são discutidas na 1ª Região.** 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/demandas-predatorias-em-programas-habitacionais-sao-discutidas-na-1a-regiao/. Acesso em: 21 jun. 2023.

²⁹⁵ Cf. Nota Técnica do CLISP. Disponível em: https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUBI/clisp/7613910_-_Nota_Tecnica_NI_CLISP.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023

²⁹⁷ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). **Nota Técnica n.º 16/2018**: Estudo sobre o alcance e extensão do art. 45, §§ 1º e 2º, do CPC em confronto com a Súmula 489 do STJ, nos casos em que se verifique a excepcionalidade de reunião de processos continentes. O caso Samarco e Barragem do Fundão. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

casos em que se verifique a reunião de processos continentes. O tema foi dividido em dois eixos: um amplo e genérico e outro específico, referente ao rompimento da Barragem de Fundão, da Samarco Mineração S/A, no município de Mariana-MG.

O contexto específico decorre do monitoramento de demandas e do eventual conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual. Constatou-se que a Súmula n.º 489 do STJ foi editada na vigência do CPC de 1973, sugerindo-se nova interpretação à luz do CPC de 2015, especialmente do art. 45 e parágrafos, que viabiliza a análise inicial e a eventual extinção parcial do processo no que se refere aos pedidos pleiteados no juízo incompetente, possibilitando que ações com pedidos cumulados, envolvendo competências distintas, não sejam automaticamente remetidas à Justiça Federal. Tal providência teria o potencial de garantir maior celeridade e diminuir o risco de anulação de atos processuais.

A solução proposta seria a seguinte: em caso de pedido, na Justiça Federal, cuja competência para análise fosse da Justiça Estadual, caberia ao magistrado julgálo extinto, nos termos dos citados dispositivos legais.

Nesse cenário, sugeriu-se a realização de reuniões com a Justiça Estadual, via centros de inteligência, e demais atores do sistema de justiça, a fim de discutir sobre a exata extensão da aplicação do art. 45 do CPC e a adoção de estratégias comuns, tais como a adoção de procedimentos uniformes nos casos em que se verifique a reunião de processos continentes e a avaliação da adoção de boas práticas angariadas no TRF da 4ª Região, no âmbito da operação "Lava-Jato", em que se destacou um magistrado para o exercício exclusivo da jurisdição relativa à operação.

Súmula STJ n.º 489: Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual. Cf. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27489%27.num.&O=JT. Acesso em: 21 jun. 2023.

²⁹⁸ "Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. § 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação. § 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. § 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo".

Foi proposto, ainda, o envio da nota à Comissão de Jurisprudência do STJ, para ciência do debate.

Também relacionada com a reunião de demandas em um único juízo, a NT CNIJF n.º 14, de 26 de junho de 2018³⁰⁰, analisa a potencialidade de aplicação do art. 55, parágrafo 3º, do CPC, que permitiu a reunião de processos em um único juízo, de forma a evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

Avaliou-se que, para aplicação do dispositivo, havia necessidade de aperfeiçoamento de ferramenta tecnológica para a identificação precoce das demandas repetitivas e do juízo prevento, além da necessidade de uma regulamentação normativa no âmbito da Justiça Federal.

Foram apontadas as seguintes vantagens na reunião de processos em um único juízo: evitar a prolação de decisões contraditórias; melhor fundamentação das decisões, a partir do aperfeiçoamento do magistrado acerca do tema; racionalização dos trabalhos.

Nesse cenário, sugeriu-se a regulamentação do dispositivo no âmbito da Justiça Federal, apontando, por exemplo, características das demandas que possibilitam a reunião de feitos, a compensação na distribuição dos processos e a determinação sobre se a constatação pelo juízo de que não se trata de aplicação dos mencionados dispositivos ensejará, ou não, a redistribuição.

A título de encaminhamento, foi recomendada a realização de estudos e debates em torno do tema pelos centros locais de inteligência, bem como a realização de intercâmbio entre os tribunais de informações a respeito de soluções tecnológicas que permitam a identificação sobre a repetitividade de ações em estágio inicial.

Após a aprovação da NT CNIJF n.º 14/2018, muitos eventos foram realizados pelos tribunais superiores e pelos tribunais federais, com o intuito de discutir o excesso de litigiosidade e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas com o objetivo de identificar demandas repetitivas, cabendo citar, a título de exemplo, o "III

³⁰⁰ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 14/2018: Reunião de demandas semelhantes em um único juízo. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

Encontro Nacional sobre Precedentes Qualificados", no qual foi destacado, em notícia divulgada no site do STF, que "o uso da inteligência artificial tem contribuído para a identificação de controvérsias repetitivas antes mesmo da distribuição dos processos"³⁰¹.

No âmbito dos centros locais de inteligência, várias NTs foram publicadas acerca de demandas repetitivas e predatórias, cabendo citar os Centros de Inteligência do Mato Grosso do Sul - NT n.º 1/2022³⁰², do Rio Grande do Norte - NT n.º 1/2021³⁰³, de Minas Gerais - NT n.º 1/2022³⁰⁴, e de Pernambuco - NT n.º 2/2021³⁰⁵.

Ademais, alguns tribunais e empresas desenvolveram ferramentas para a identificação automatizada de demandas repetitivas, tais como o sistema "Berna", do Tribunal de Justiça de Goiás, o sistema "Hércules", do Tribunal de Justiça de Alagoas, e a Atlas IA, desenvolvida por empresa de mesmo nome.

No que se refere à regulamentação para aplicação do art. 55, parágrafo 3º, do CPC, não foram encontrados atos normativos acerca do tema nos tribunais superiores e nos tribunais federais.

Duas NTs trataram da racionalização de processos de execução.

A NT CNIJF n.º 11, de 17 de maio de 2018³⁰⁶, trata da racionalização do processo de execução fiscal no tocante aos conselhos profissionais, a partir de duas abordagens: a) a necessidade de planejamento das Varas de Execução Fiscal; e b) o

Gf. Nota Técnica TJMS. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/62a318e6cbe7019b873fa0a4d8d58599.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

Of. Nota Técnica TJPE. Disponível em https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_% 20_1_.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

_

³⁰¹ BRASIL. Relações Públicas. Supremo Tribunal Federal. Ministra do STJ e desembargadores apresentam estratégias e impactos do sistema de demandas repetitivas. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473637&ori=1. Acesso em: 21 jun. 2023.

³⁰³ Cf. Nota Técnica TJRN. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/justica-rn-advogados-usam-acoes.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

Of. Nota Técnica TJMG. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_% 20_1_.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

³⁰⁶ CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 11/2018: Racionalização do processo de execução fiscal no tocante aos Conselhos Profissionais e Procuradoria-Geral Federal. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

julgamento, pelo STF, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4697 e 4762, em que foi reconhecida a constitucionalidade da fixação legal de tetos de cobrança das contribuições de conselhos profissionais.

Verificou-se uma dupla tendência: a racionalização da cobrança da dívida ativa, a partir de políticas públicas implementadas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com ênfase nos denominados "grandes devedores" e em créditos de maior potencial de recuperabilidade, com o uso de mecanismos extrajudiciais de cobrança de crédito e o estímulo ao cumprimento dos parcelamentos; o aumento do número de execuções ficais propostas por conselhos profissionais, que se caracterizam pelo baixo valor dos créditos cobrados e pela inexistência de estratégias racionais de cobrança.

Constatou-se a necessidade de compartilhamento das estratégias, em busca da racionalização das execuções fiscais por outros grupos de exequentes, entre os quais os conselhos de profissionais, que são titulares de créditos de menor expressão econômica, com quantidade substancial de processos e nenhuma estratégia definida de cobrança.

Propôs-se a realização de diálogo interinstitucional e *workshops* com os litigantes habituais, enfatizando as seguintes questões: a) compreensão do Regime Diferenciado de Cobrança; b) a definição de proposta de capacitação de servidores na localização de bens e detecção de fraudes; c) composição adequada para setores destinados à cobrança de grandes devedores; d) definição de política de negociação para a PGFN, com ênfase na transação; e) compreensão da nova política de cobrança da PGF, buscando padronização da sua atuação e da Justiça Federal; f) definição de uma política de negociação para a PGF; g) compreensão acerca das estratégias de cobrança da CEF; h) criação de política de cobrança dos conselhos profissionais; i) envolvimento dos integrantes de outras comissões que já se ocuparam sobre esse tema no âmbito do CJF e da Ajufe.

Em 12 de agosto de 2019 foi realizado o seminário "Dívida Ativa dos Conselhos Profissionais", promovido pelo CNJ na sede do CJF³⁰⁷. Foram realizados

painéis com representantes do Judiciário e de litigantes habituais, além de pesquisadores, sobre temas abordados na NT n.º 11/2018, tais como: judicialização da dívida ativa dos conselhos profissionais; comportamento atual da União e das autarquias federais na cobrança de seus créditos; e diagnóstico da cobrança judicial da dívida ativa. Ademais, foram realizadas oficinas e apresentadas propostas para a desjudicialização da cobrança dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, tais como: estabelecimento de valor mínimo para a cobrança judicial e cancelamento de créditos; regime diferenciado de cobrança de crédito, diligências patrimoniais e causas de exclusão de regime; medidas do regime diferenciado de cobrança do crédito – parcelamento, protesto extrajudicial e sua seletividade; redução dos encargos moratórios e pauta concentrada de conciliação; depuração das execuções em andamento.

A NT CNIJF n.º 15, de 26 de junho de 2018³⁰⁸, trata da racionalização de processos em fase de execução decorrentes de demandas coletivas.

Ponderou-se sobre a importância da cooperação entre todos os sujeitos envolvidos no processo, na forma preconizada no art. 6º do CPC, e a necessidade de estudos e debates para a busca de soluções, inclusive com o auxílio dos principais órgãos exequentes na Justiça Federal.

Uma das alternativas cogitadas foi a centralização dos processos de execução em trâmite em juízes diversos por apenas um deles, evitando decisões contraditórias e propiciando uma solução mais célere, nos termos do art. 69, parágrafo 2º, inciso VI, do CPC. Outra proposta debatida foi que a execução seja efetuada na esfera administrativa.

Ao final, foi proposta o encaminhamento de convites aos representantes dos principais órgãos exequentes da União, para reunião de trabalho com o CNIJF, com a

CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). **Nota Técnica n.º 15/2018**: Racionalização de processos em fase de execução em demandas coletivas. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

³⁰⁷ BRASIL. Eventos. Conselho Nacional de Justiça. Dívida Ativa dos Conselhos Profissionais. 2019. Programação e Relatório. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/agendas/divida-ativa-dos-conselhos-profissionais-19/. Acesso em: 21 jun. 2023.

finalidade de debater o tema e viabilizar medidas para racionalização das ações de execução em demandas coletivas, nos termos do art. 6º do CPC.

No âmbito do TRF da 1ª Região, foi editada, em 5 de abril de 2020, a título de projeto piloto, a Resolução Presi n.º 10053826³⁰⁹, instituindo a Central de Cumprimento de Julgados (CCJ), voltada ao processamento das execuções e dos cumprimentos de sentença provenientes de ações coletivas, de forma que sejam mapeados por matéria e por fase processual, identificando-se e dirimindo-se os pontos controvertidos, pela via da conciliação, com o objetivo de imprimir fluxo padronizado e adequado. A iniciativa visa a evitar decisões contraditórias e dar celeridade e efetividade nas execuções de sentença coletivas, na mesma linha das sugestões delineadas na NT CNIJF n.º 15/2018.

Por fim, a NT CNIJF n.º 22, de 31 de maio de 2019³¹⁰ apresenta uma análise minuciosa e com perspectiva sistêmica do instituto da assistência judiciária gratuita no Brasil, com o objetivo de, através do funcionamento em rede e da disseminação da informação, avaliar os critérios e impactos de concessão do benefício no sistema de justiça.

Apontou-se que o tema em questão já havia sido objeto de estudos de centros de inteligência, com a elaboração de NTs sobre o assunto, a partir de abordagens diversas. O amplo interesse pelo tema decorre da circunstância de que a concessão generalizada do benefício acarreta efeitos sobre a litigância de massa, tais como o incentivo à litigância predatória ou irresponsável, já que o ônus da derrota judicial é nulo. Nesse cenário, juízes e tribunais do Brasil estabeleceram variados critérios jurisprudenciais para a concessão do benefício, acarretando insegurança jurídica e falta de isonomia.

Inicialmente, quanto ao marco legal, registrou-se que o CPC não mais usa o termo "necessitado" como requisito para acesso ao benefício, nem menciona o prejuízo

310 CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 22/2019: Gratuidade Judiciária: critérios e impactos da concessão. 2019. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.

Of. Resolução Presi n.º 10053826. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/233258/4/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Presi%2010053826 2020.pdf. Acesso em: 27 abr. 2023

ao sustento. O beneficiário é definido como a pessoa física ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Na sequência, foram analisados parâmetros utilizados nos tribunais para a concessão do benefício, com base nos seguintes critérios: necessidade de provar a insuficiência de recursos; requisitos objetivos para a concessão da gratuidade; consideração de requisitos para a aferição da hipossuficiência; efeitos da concessão da gratuidade judiciária.

Apesar de constatados alguns consensos, verificou-se que não havia convergência quanto: a) ao tipo de despesa a ser considerada, para se concluir se podem ser deduzidas do valor da remuneração do requerente; b) ao critério objetivo (teto para atendimento pela Defensoria Pública; renda média do trabalhador; renda inferior a 10 salários mínimos etc.); c) quanto à necessidade ou não da comprovação da condição de insuficiência, embora houvesse uma tendência de aplicação mais literal do comando do novo CPC, que faz nascer diretamente da declaração de insuficiência econômica uma presunção relativa do quanto é declarado, recaindo o ônus da prova sobre a parte adversa.

Realizou-se então uma análise dos impactos da concessão do benefício, sob a perspectiva do custo do serviço e do acesso à Justiça.

No que se refere ao custo, o impacto se refere à isenção de custas e despesas com perícias, estas imputadas, em grande medida, ao orçamento do Poder Judiciário.

Quanto às custas, observou-se que os valores mínimo e máximo da tabela de custas não sofriam alteração há muito tempo e, ainda, que os valores referentes ao porte de remessa e retorno, após a implantação do processo eletrônico, vinham perdendo razão de existir. Registrou-se que os valores arrecadados com custas correspondiam a menos de 1,5% da despesa do Judiciário Federal. Anotou-se que, apesar de o parágrafo 2º do art. 98 da Constituição Federal prever que as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades da Justiça, tal mandamento não era observado no âmbito federal, de modo que as receitas provenientes das custas eram absorvidas pelo orçamento geral da

União e que, ainda que o produto da sua arrecadação revertesse sob a forma de rubrica específica ao orçamento, o aproveitamento não se fazia de forma destacada dos demais recursos destinados ao Judiciário Federal.

Ponderou-se acerca da necessidade de criação de fundo específico, a exemplo do que ocorre em alguns Estados, referente à arrecadação das custas e destinação específica, na forma do comando constitucional do art. 98, parágrafo 2º.

Apontou-se que um maior controle na concessão da gratuidade judiciária poderia produzir volume em arrecadação de custas, especialmente na justiça criminal, em que as despesas com defensores dativos impactam nos custos da gratuidade judiciária. O uso exagerado e, por vezes, abusivo da justiça gratuita geraria o efeito indutor de condutas temerárias e a manutenção produtiva do benefício, como política pública de acesso à justiça, pressupondo um olhar mais profundo sobre os fundamentos da sua concessão.

Registrou-se que, no âmbito da Justiça do Trabalho, a reforma trabalhista previu o pagamento de honorários de sucumbência pelo vencido e critérios objetivos para a concessão da gratuidade, reduzindo-se drasticamente o ajuizamento de novas ações.

Concluiu-se que o quadro era de ausência de consensos e desigualdade no reconhecimento do direito, na medida em que a multiplicidade de limitadores vinha produzindo uma aplicação do instituto baseada em escolhas definidas por critérios variáveis, contribuindo para moldar comportamentos pouco responsáveis entre os jurisdicionados.

A título de medidas paliativas com a finalidade de reduzir os custos da concessão do benefício de justiça gratuita, foram sugeridos: a) concessão parcial da gratuidade, quando for o caso; b) pagamento de parte das despesas com perícia pelo beneficiário; c) controle dos gastos com perícias; d) controle de gastos com advogados dativos; e) nas demandas previdenciárias, consulta ao CNIS ou intimação da parte para apresentar documentos comprobatórios da insuficiência econômica; f) cobrança das despesas incorridas se o beneficiário obtiver em juízo crédito capaz de suportá-las; g) compartilhamento de soluções, a partir dos debates nos Centros Locais de Inteligência.

A título de encaminhamento, a NT foi remetida para o STJ e para os TRFs, a fim de avaliarem as possibilidades de afetação de julgamento de temas relacionados à concessão da justiça gratuita, além do envio para os magistrados, com sugestão de realização de debates sobre o tema e as possíveis medidas de racionalização.

No que se refere à racionalização dos custos com perícias judiciais, as NTs n.º 6/2018 e 24/2019, relatadas no item 4.1.2, trataram do tema, inclusive em sede de supervisão de aderência.

No que se refere aos parâmetros para a concessão do benefício, em 26 de novembro de 2019 foi apresentado o Projeto de Lei n.º 6.160/2019, encaminhado pelo Executivo, cabendo transcrever os artigos 2º e 5º:

Art. 2º A Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 45-A. Terá direito à gratuidade de que trata o art. 45 a pessoa pertencente a família de baixa renda, assim entendida:

 I – aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

II – aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

(...)

Art. 5º A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A. O acesso ao Juizado Especial Federal Cível independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais apenas na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

§ 1º Terá direito à gratuidade prevista no caput a pessoa pertencente a família de baixa renda, assim entendida:

 I – aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

II – aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos.
 (...)³¹¹

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230638. Acesso em: 11 jun. 2023.

³¹¹ BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de lei n.º 6.160, de 26 de novembro de 2019: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a utilização do seguro-garantia em substituição aos depósitos recursais trabalhistas, a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, e disciplina o procedimento de homologação de acordo extrajudicial no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados.

Disponível

No âmbito jurisprudencial, em 20 de dezembro de 2022, o STJ, nos autos do Resp. 1988687/RJ, afetou o Tema 1.178, com a seguinte questão a ser submetida a julgamento:

Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil³¹².

Sobre a criação de fundo referente à arrecadação de custas e destinação específica para ações no âmbito da Justiça Federal, em dezembro de 2018, a Câmara dos Deputados reuniu, em um só texto, os Projetos de Lei n.º 5.827/2013 e 7.735/2017, criando o Fundo Especial da Justiça Federal (FEJUFE), com aprovação na Comissão de Cidadania e Justiça e sem tramitação desde então.

4.2 Análise dos impactos à luz do acesso à justiça e da Agenda 2030

Neste tópico serão investigadas as correlações do conteúdo e dos resultados das NTs com a concepção de acesso à justiça e a efetivação da Agenda 2030, referenciais teóricos da pesquisa.

4.2.1 Acesso à justiça

A NT CNIJF n.º 1/2017, assim como a NT CNIJF n.º 36/2020, ao sugerirem a restrição de teses afetadas ou já julgadas pelos tribunais superiores, contribuem para evitar o sobrestamento desnecessário de processos, permitindo a efetivação de direitos de modo mais célere, inclusive para os que não teriam acesso às cortes judiciais, evitando a judicialização em torno da questão. Já no caso da NT CNIJF n.º 12/2018, a atuação teve como objetivo a ampliação da tese, a fim de permitir a efetivação de direitos para aqueles em situação similar já julgada pelo STJ.

-

³¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proposta de Afetação no Recurso Especial n.º 1988686/RJ. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, DF, 06 de dezembro de 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 20 dez. 2022.

As NTs CNIJF n.º 3/2017, 29/2020 e 1/2022 evidenciam a importância da abordagem rápida e em rede quando da ocorrência de mudanças legislativas, a fim de identificar, na origem e nas esferas recursais, as consequências do novo cenário e sugerir alterações nos precedentes qualificados, com vistas a prevenir conflitos e garantir o alinhamento da esfera administrativa.

As NTs que tratam da necessidade de fixação de precedente qualificado, para dissolver divergência jurisprudencial, contribuem para a prevenção de conflitos, a isonomia entre cidadãos, a diminuição de processos e recursos e a efetivação de direitos sem necessidade de judicialização, a partir da possibilidade de alinhamento da Administração e das Procuradorias ao entendimento fixado pelos tribunais superiores.

A NT CNIJF n.º 4/2017 apresenta ainda uma sugestão relevante que parece se alinhar com a concepção moderna de acesso à justiça, qual seja, a possibilidade de considerar tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, até a data da citação ou da prolação da sentença, de modo a evitar que o segurado, com tempo de contribuição integralmente preenchido para a obtenção do benefício postulado, tenha que postular novamente o benefício na via administrativa e, eventualmente, na via judicial.

As NTs que tratam do levantamento do sobrestamento apresentam critérios genéricos e casuais relacionados com situações em que são opostos embargos de declaração com pedido de modulação dos efeitos da decisão. Sob o ponto de vista da efetivação de direitos, da segurança jurídica e da economia processual, são sugeridos critérios para definição do momento do levantamento do sobrestamento, bem como sobre a conveniência de manter o sobrestamento ou, considerando o potencial de repetitividade do litígio, priorizar o julgamento.

Trata-se de análise que vai além da técnica jurídica tradicional – que demandaria apenas a definição normativa de como e quando levantar o sobrestamento – e analisa as peculiaridades de cada caso, revelando uma abordagem sistêmica e multifatorial, avaliando o impacto financeiro, as decisões judiciais anteriormente proferidas e os riscos, de modo a potencializar a efetivação de direitos e minimizar os prejuízos.

As NTs que visam a garantir maior publicidade, capilarização e aderência ao sistema de precedentes contribuem para a prevenção de conflitos, na medida em que desestimulam o ajuizamento de ações e recursos contrários a teses firmadas em sede de precedentes vinculantes. Além disso, a uniformização da jurisprudência e sua aplicação por todos os atores do sistema de justiça, proporciona segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados.

A uniformização e simplificação de procedimentos, sugerida em duas NTs, através de atos normativos dos tribunais e dos órgãos de controle administrativo, podem contribuir para a redução da litigiosidade e celeridade na efetivação de direitos, coadunando-se com a concepção material de acesso à ordem jurídica justa. No mesmo sentido, a busca por procedimentos uniformes nos tribunais no âmbito recursal, objeto de duas NTs, evita a perda de tempo e eventuais prejuízos decorrentes de discussões quanto ao meio correto de impugnar a decisão judicial, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade.

As NTs que tratam da destinação dos depósitos judiciais e das perícias, na medida em que realizam uma análise ampla e sistêmica da problemática, têm o escopo de oferecer sugestões tendentes a viabilizar efetivação de direitos em prol de milhares de pessoas que eventualmente têm seus depósitos retidos ou seus benefícios por incapacidade, de natureza alimentar, negados pela autarquia previdenciária.

O aperfeiçoamento da atividade administrativa dos litigantes habituais, objeto de sete NTs, apresenta um relevante potencial de prevenção de litígios e redução de litigiosidade a partir de medidas relativamente simples, a serem implementadas no âmbito dos processos administrativos. Destaca-se, ainda, a percepção da litigiosidade na origem, já que na maioria dos casos, as discussões sequer tinham chegado ao conhecimento dos tribunais superiores, permitindo a disseminação da informação, inclusive através dos demais atores do sistema judiciário.

As sugestões relacionadas ao julgamento conjunto de processos, apresentadas em duas NTs, por meio de visão global do fenômeno, têm potencial para garantir a celeridade no acesso à justiça e a qualidade das decisões judiciais, evitando julgamentos contraditórios e proporcionando a efetivação de direitos.

Duas NTs apresentaram recomendações relacionadas à execução coletiva e fiscal, baseadas na construção de um modelo nacional de estratégia de cobrança aplicado a cada um dos grupos de credores ou em estratégias de execução coletiva, tendo o condão de garantir um tratamento adequado a cada um desses conflitos, permitindo um funcionamento mais célere e eficiente das unidades jurisdicionais e dos litigantes habituais.

Por fim, é possível observar que a NT sobre o benefício da justiça gratuita analisou o tema sob diversas perspectivas, obtidas a partir de análises de outros juízes e centros de inteligência, com o intuito de viabilizar a concessão do benefício de justiça gratuita e, portanto, o acesso à justiça aos que efetivamente se enquadram na previsão legal e não têm recursos para arcar com custas e demais despesas. Na medida em que a concessão indiscriminada do benefício estimula a litigância irrefletida e predatória, tem-se como consequência o assoberbamento do Judiciário e a morosidade ou dificuldade de analisar as demandas legítimas.

4.2.1 Efetivação da Agenda 2030

É possível enquadrar a atuação da NT CNIJF n.º 1/2017, relacionada à concessão de medicamentos antineoplásicos, no "ODS 3 – Boa Saúde e Bem-Estar para todos", especificamente nas metas "3.4 – Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar", e "3.8 – Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos".

Na medida em que visam a garantir segurança jurídica e a efetivação de direitos previdenciários e assistenciais, evitar processos, gastos de recursos desnecessários e impedir a celebração de contratos fraudulentos, as NTs CNIJF n.º 4/2017, 17/2018, 25/2019, 26/2020, 27/2020, 29/2020 n.º 6/2018, 30/2020 e 32/2020 apresentam correlação com o "ODS 1 - Erradicação da pobreza", meta "1.3 - Implementar, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social adequados,

para todos, incluindo pisos, e até 2030 atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis", e com o "ODS 10 - Redução das desigualdades", meta "10.4 - Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade".

A NT CNIJF n.º 34/2021, relacionada com vícios construtivos em imóveis adquiridos via programa habitacional, apresenta correlação com o "ODS 11 – tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis", meta "11.1 – garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas".

Considerando a multiplicidade de direitos e pessoas afetadas pela tragédia (pescadores, empresas de saneamento, moradores de cidades que tiveram seus lares soterrados e restrições no abastecimento de água e comida, familiares de pessoas mortas etc.), a NT CNIJF n.º 16/2018, ao sugerir medidas tendentes para a celeridade e solução das controvérsias decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, da Samarco Mineração S/A, no município de Mariana-MG, apresenta correlação com o "ODS 1 – Erradicação da pobreza", o "ODS 2 – Fome zero e agricultura sustentável", "ODS 3 – Boa Saúde e Bem-Estar para todos", o "ODS 6 – Água potável e saneamento", "ODS 7 – Energia limpa e acessível", e o "ODS 14 - vida na água".

Destaque-se, ainda, menção específica na NT CNIJF n.º 11/2018 ao equilíbrio fiscal como requisito essencial para viabilizar crescimento sustentável e efetivar políticas públicas relacionadas aos ODS.

Por fim, as NTs que visam ao aperfeiçoamento e racionalização do Poder Judiciário, através do ajuste de atividades administrativas e judiciais, bem como a melhoria da atividade dos litigantes habituais, apresentam correlação com o "ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes – promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis". Mais especificamente, são metas relacionadas ao sistema de justiça: "16.3 - Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos"; e "16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis".

Como vimos anteriormente, a concepção de acesso à justiça adotada nesta pesquisa tem como alicerce a promoção da cultura da pacificação social, em substituição à cultura da prolação da sentença (que pressupõe a existência de conflito e o acionamento do Judiciário). Neste sentido, a busca por sociedades pacíficas parte de um sistema de justiça eficaz e inclusivo, que identifique e previna demandas repetitivas, de modo a garantir a efetivação de direitos para todos. A prevenção de conflitos tem o potencial de desafogar o Judiciário, viabilizando seu funcionamento mais célere e eficaz para demandas não solucionadas por outros mecanismos.

Ademais, a busca por sociedades inclusivas vai ao encontro das características do método de inteligência judicial, na medida em que o funcionamento em rede e horizontal, baseado no diálogo, pode proporcionar a participação de todos na busca por soluções judiciais e extrajudiciais de resolução de conflitos.

No que se refere à transparência, foi visto que as atividades dos centros de inteligência são marcadas pela publicidade das NTs, disponibilizadas ao público em geral na internet, e a busca por uniformização procedimental através do diálogo e da ampliação da informação, de modo a garantir a captação dos diferentes pontos de vista.

Dentre as atividades analisadas nas NTs, as seguintes apresentam correlação com os apontamentos acima: a) transparência, na medida em que visam a auxiliar na uniformização de procedimentos administrativos e consequente garantia de segurança jurídica, auxiliando os magistrados de origem e das instâncias recursais; b) pacificação social, na medida em que contribuem para a construção e modificação das teses fixadas em precedentes qualificados e efetivação de direitos, independente de judicialização, prevenindo novos conflitos e reduzindo a quantidade de recursos; c) alinhamento das atividades administrativas, contribuindo para igualdade do acesso à justiça para todos, inclusive os que não judicializaram seus conflitos; d) publicidade, capilarização e transparência dos precedentes qualificados, garantindo isonomia e evitando a judicialização em temas já decididos e vinculantes.

A figura a seguir demonstra a correlação das notas técnicas analisadas com os ODS da Agenda 2030, com destaque para o ODS 16:

Figura 2- Impactos relacionados à Agenda 2030



Fonte: Elaborado pelo autor

4.3 Classificação das ações dos centros de inteligência a partir da Agenda 2030

Como visto nos capítulos anteriores, os centros de inteligência foram desenhados para servir como canal institucional voltado à prevenção e desjudicialização de litígios³¹³. A análise das NTs confirma a correlação entre as atividades dos centros de inteligência e os ODS da Agenda 2030.

A implementação dos ODS, sobretudo o "16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes", impõe a realização de estudos e o aperfeiçoamento e ampliação do acesso à justiça. Tal desiderato ocorre através do exercício tradicional da atividade jurisdicional e

Tópico adaptado de artigo publicado em coautoria, cf. BUENO, Raquel Barofaldi; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; SILVEIRA, André Luiz Cavalcanti. Centros de Inteligência: um caminho para a efetivação da Agenda 2030 no Judiciário. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 23, p. 99-119, 2022.

mediante a abertura das várias possibilidades de resolução de litígios, via sistema multiportas, através das centrais de conciliação, arbitragem e, mais recentemente, dos centros de inteligência.

Sendo assim, a construção de políticas no âmbito do Poder Judiciário, a partir do ODS 16 e sua conexão com os demais ODS, merece especial atenção, cabendo identificar e parametrizar as ações administrativas e judiciais que contribuem para a efetivação da Agenda 2030³¹⁴.

O relatório "Justiça em Números 2022"³¹⁵ apresenta, no seu capítulo 13, tópico específico acerca da Agenda 2030, com uma série histórica de quantitativo de processos por ODS nos últimos 10 anos³¹⁶.

Ocorre que a indicação do quantitativo de processos por ODS, embora seja medida salutar e sirva de referência para a realização de estudos e políticas públicas judiciárias sobre o tema, não evidencia, por si só, o esforço do Poder Judiciário no sentido de implementar os ODS da Agenda 2030.

É preciso ir além do mapeamento quantitativo de processos por ODS³¹⁷ e, como ressaltado nos capítulos anteriores, a prevenção, monitoramento e racionalização do tratamento de conflitos, por intermédio do diálogo interinstitucional e ajustes procedimentais, via centros de inteligência, é solução que se coaduna com a concepção ampla de acesso à ordem jurídica justa, promovendo a efetivação de direitos e, por consequência, a implementação dos ODS da Agenda 2030.

315 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2022: ano-base 2021. Brasília: CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em 25 out. 2022

³¹⁶ A inclusão de tópico específico relativo à Agenda 2030 e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Relatório Justiça em números teve início no ano-base de 2019 (Relatório Justiça em Números 2020).

-

A implementação do ODS 10 – redução das desigualdades – é especialmente importante para o Brasil, tendo em vista o agravamento da pobreza nos últimos anos, especialmente após a pandemia de COVID-19 e, ainda, que é objetivo da República Federativa do Brasil "erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III, da Constituição Federal de 1988).

³¹⁷ Sobre o uso de inteligência artificial para o monitoramento de processos relacionados à Agenda 2030 e apoio à definição de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário, ver tópico 2.4 desta pesquisa, especialmente a nota de rodapé n.º 65, que trata da metodologia de monitoramento através da ferramenta RAFA 2030 no âmbito da Suprema Corte.

Nessa trilha de ideias, conforme análise já realizada no tópico antecedente, relativo às NTs do CNIJF, é possível vincular cada NT a um ou mais ODS, como já é feito nos processos judiciais.

O relatório "Justiça em Números" apresenta tão somente o quantitativo de processos relacionados a cada um dos ODS da Agenda 2030, pelo que as atividades dos centros de inteligência não são refletidas no aludido documento.

Se há na estrutura dos tribunais um órgão com objetivo e finalidade convergente com a concretização dos ODS, qual seja, o respectivo centro de inteligência, percebe-se uma lacuna informacional de mensuração de ações relacionadas aos ODS, uma vez que não há indicador relacionado com as atividades dos centros de inteligência representado no relatório do "Justiça em Números".

Sendo assim, propõe-se a implementação de sistemática de indicação, sempre que possível, quando da afetação de matérias pelos centros de inteligência, dos objetivos, metas e indicadores da Agenda 2030 relacionados ao respectivo tema.

Em momento posterior, será possível retratar e parametrizar, inclusive no relatório "Justiça em Números", as atividades desenvolvidas nos centros de inteligência relacionadas a cada um dos ODS da Agenda 2030 da ONU.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve início com a apresentação das bases teóricas relacionadas ao acesso à justiça e sustentabilidade.

A partir de análise bibliográfica e descritiva, constatou-se que, atualmente, o acesso à justiça deve ser compreendido numa acepção ampla, como o acesso a uma ordem de ordem de valores que têm como núcleo a efetivação de direitos, através de diversas possibilidades, com ou sem exercício da atividade jurisdicional.

Quanto à sustentabilidade, avaliou-se que as discussões iniciais eram atreladas a questões ambientais e, no contexto da revolução industrial e da realização de conferências globais organizadas pela ONU, outros temas relacionados ao desenvolvimento econômico e social foram contemplados. É nesse cenário que surgiu, no ano 2000, a Agenda do Milênio³¹⁸ e, constatado o mérito de algumas medidas, foi aprovada posteriormente a Agenda 2030³¹⁹, com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, refletindo o alargamento do conceito e o reconhecimento de seu caráter sistêmico.

Vislumbrou-se uma aproximação entre as ideias de acesso à justiça e sustentabilidade, na medida em que a Agenda 2030 é uma agenda de direitos humanos, enquanto o acesso à justiça corresponde a um mecanismo de pacificação social através da efetivação de direitos.

Apurou-se que a inserção da Agenda 2030 no Judiciário teve início em 2018, com destaque para a celebração, em 2019, do Pacto pela implementação dos ODS da Agenda 2030 no Poder Judiciário com a ONU³²⁰.

Como dito no primeiro capítulo, o impulso inicial da pesquisa partiu do cenário acima delineado, com o objetivo de investigar em que medida a atuação dos

Gr. Íntegra da Resolução ONU 70/1, de 2015 – "Transformando nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável". Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 9 nov. 2021.

³¹⁸ Cf. Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 55/2, Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/559/51/PDF/N0055951.pdf?OpenElement. Acesso em: 29 set. 2022.

³²⁰ Cf. Portaria CNJ n.º 133/2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721. Acesso em: 10 jun. 2023.

centros de inteligência do Poder Judiciário, criados a partir de 2017³²¹⁻³²², pode contribuir para a ampliação do acesso à justiça e para a implementação da Agenda 2030 da ONU no Poder Judiciário.

Foram investigadas a composição e atribuições dos centros de inteligência, a partir da leitura dos respectivos atos normativos, dividindo-se em três eixos de atuação: monitoramento e racionalização do tratamento de demandas, prevenção de conflitos e gerenciamento de precedentes.

Delinearam-se as especificidades do método de tratamento de conflitos dos centros de inteligência, sendo apontadas as seguintes características: a) abordagem preventiva, segurança jurídica e isonomia; b) diálogo, sinergia, cooperação e transparência; c) horizontalidade e colegialidade; d) ambiente em rede e gestão judicial compartilhada; e) preservação da independência jurisdicional e não vinculação; f) abordagem sistêmica e interdisciplinar, com foco em soluções coletivo-estruturais; g) informalidade, responsividade e flexibilidade procedimental; h) inovação.

Observou-se que o método de inteligência judicial é mecanismo de tratamento de conflitos diferente da abordagem tradicional no processo judicial, mais formal e atomizado, descortinando-se, potencialmente, mais uma porta de tratamento de conflitos e uma ferramenta para cumprimento da função primordial do Judiciário: a pacificação social.

A partir da análise da composição de cinco centros locais de inteligência, bem como das atribuições e atividades já desempenhadas, apresentou-se sugestão de composição dos centros locais de inteligência.

Quanto ao questionamento acerca da previsão legal dos centros de inteligência, ponderou-se que é possível encontrar amparo normativo na Constituição

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n.º 349, de 23 de outubro de 2020: Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14574320210223603517e74a6e3.pdf. Acesso em: 30 out. 2022

_

³²¹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Portaria n.º 369, de 19 de setembro de 2017: Dispõe sobre a instituição do Centro Nacional e Local de Inteligência da Justiça Federal e dá outras providências. Brasília: CJF. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/CJF-POR-2017-00369.pdf. Acesso em: 25 out. 2022

Federal, art. 5°, incisos XXV e LXXVIII, bem como na autonomia normativa e no autogoverno do Judiciário.

Por fim, avaliou-se que as atividades dos centros de inteligência não acarretam ofensa aos preceitos éticos aplicados ao campo judicial, desde que observadas cautelas, tais como: a) transparência, atuação equidistante e imparcial; b) caráter não vinculante das NTs; c) atuação colegiada; d) não abordagem de casos específicos no que concerne a questões jurisdicionais.

A última parte da pesquisa teve por objetivo apresentar as NTs e analisar os respectivos resultados, bem como a correlação desses com o acesso à justiça e a efetivação da Agenda 2030.

Analisaram-se quarenta e duas NTs, que foram divididas em grupos por afinidade de estratégias e metodologias, embora comumente tenham características de dois ou mais grupos.

No primeiro grupo, foram analisadas as NTs relacionadas ao gerenciamento do sistema de precedentes, subdivididas em: aperfeiçoamento da delimitação de temas afetados ou julgados pelos tribunais superiores; propostas de afetação de temas; alinhamento da Administração Pública a precedente qualificado; definição do levantamento do sobrestamento de processos; aperfeiçoamento dos meios de publicidade de precedentes qualificados.

Constatou-se que: a) nove NTs apresentaram resultados, no sentido de definição da matéria ou tratamento do tema abordado pelo CNIJF; b) seis NTs apresentaram resultados e foram expressamente mencionadas pelos ministros relatores, nos respectivos votos; c) oito NTs não apresentaram resultados ou os resultados foram pouco expressivos.

As NTs relacionadas a atividades e procedimentos internos no âmbito do Poder Judiciário foram analisadas no segundo grupo, subdivididas em: mudanças em atos normativos internos; julgamento de recursos; e outras NTs relacionadas a questões internas.

A pesquisa revelou que: a) uma NT apresentou resultado parcial, com implementação das sugestões em tribunal regional e menção expressa à abordagem

do tema pelo CNIJF; b) três NTs apresentaram resultados expressivos; c) não foi possível identificar resultado em três NTs.

No terceiro grupo, estão as NTs relacionadas à atividade administrativa dos litigantes habituais, subdivididas em: Instituto Nacional do Seguro Social e Caixa Econômica Federal.

A pesquisa revelou que foram observados resultados relevantes nas sete NTs relacionadas à atividade administrativa de litigantes habituais.

Por fim, foram analisadas as NTs remanescentes, tratando de critérios e estratégias para a reunião de processos e julgamento conjunto, racionalização dos processos de execução e o instituto da assistência judiciária gratuita.

Observou-se que: a) quatro NTs apresentaram resultado parcial, com o aprofundamento de discussões, edição de atos normativos, afetação de tema para futura definição de precedente qualificado e desenvolvimento de ferramentas tecnológicas; b) não foi possível identificar resultado em uma NT.

No que se refere às correlações das NTs com a concepção de acesso à justiça adotada na pesquisa como referencial teórico, enumerou-se a) a percepção da litigiosidade na origem, pois, na maioria dos casos, as discussões sequer tinham chegado ao conhecimento dos tribunais superiores; b) a uniformização da jurisprudência e sua aplicação por todos os atores do sistema de justiça, proporcionando a diminuição de processos, recursos e a viabilização de alinhamento administrativo com teses firmadas em precedentes qualificados, a permitir isonomia entre os cidadãos e a efetivação de direitos, inclusive para os que não ingressariam com ações judiciais; c) a possibilidade de sugerir a priorização de julgamentos, a partir do monitoramento do potencial de repetitividade da demanda; d) a contribuição para evitar o sobrestamento desnecessário de processos, permitindo a efetivação de direitos de modo mais célere; e) a prevenção de conflitos, mediante consolidação de entendimentos consignados em precedentes qualificados ou a realização de ajustes procedimentais em âmbito administrativo; f) abordagem sistêmica e multifatorial, avaliando o impacto financeiro, as eventuais consequências e riscos das decisões judiciais, de modo a potencializar a efetivação de direitos e minimizar os prejuízos.

Quanto à efetivação da Agenda 2030, em abordagem qualitativa, foi possível observar a correlação das atividades dos centros de inteligência com os ODS 1 – erradicação da pobreza, ODS 2 – fome zero e agricultura sustentável, ODS 3 – boa saúde e bem-estar para todos, ODS 6 – água potável e saneamento, ODS 7 – energia limpa e acessível, ODS 10 – redução das desigualdades, ODS 11 – tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis e ODS 14 – vida na água.

Observou-se, ainda, que o ODS 16 – paz, justiça e instituições eficazes - é o que mais se relaciona com as atividades do Judiciário, na medida em que estabelece como metas a garantia do acesso à justiça e a promoção do Estado Democrático de Direito, bem como o desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Verificou-se que o arcabouço normativo dos centros de inteligência, o método de inteligência judicial e as atividades concretas já realizadas pelo CNJF vão ao encontro das aludidas metas estabelecidas no ODS 16.

Por fim, no último tópico da pesquisa, observou-se que a Agenda 2030 foi inserida como capítulo do relatório "Justiça em Números" desde 2020. Sugeriu-se a implementação de sistemática de indicação dos ODS relacionados a cada tema afetado para, futuramente, sistematizar e demonstrar, inclusive no relatório "Justiça em Números", a contribuição dos centros de inteligência para a efetivação da Agenda 2030.

Conclui-se que, embora outras estruturas institucionais do Judiciário já desempenhem atividades correlatas às atribuições dos centros de inteligência, a grande novidade consiste na abordagem integrada dos seus eixos de atuação (monitoramento e racionalização do tratamento de demandas, prevenção de conflitos e gerenciamento de precedentes), com composição ampla, plural, horizontal e foco na identificação das origens dos conflitos, de modo a viabilizar tratamento mais eficiente, sistêmico, multidisciplinar e dotado de cientificidade, potencializando o acesso à justiça e a efetivação da Agenda 2030 da ONU.

Delimitada a estrutura normativa e o método de inteligência judicial dos centros de inteligência, bem como analisados os resultados práticos da atuação do

CNIJF, abre-se o leque para, em outras pesquisas, aprofundar o tema em discussão e delinear novas oportunidades de atuação dos centros de inteligência, visando tanto a concretização do acesso à justiça, como a efetivação da Agenda 2030.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Revista Consultor Jurídico**, maio de 2003. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso. Acesso em 9.nov.2022.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **O uso da justiça e o litígio no Brasil.** Disponível em: https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2015-O-uso-da-justica-e-do-litigio-no-Brasil.pdf. Acesso em 12.mai.2021.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento Sustentável:** das origens à Agenda 2030. Petrópolis: Vozes, 2020.

BARIONI, Rodrigo. O que podemos aprender sobre precedentes em um recente julgamento da Suprema Corte dos EUA? In: **Revista de processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 46, n. 312, fev. 2021, p. 279-299.

BEZERRA, Hallison Rêgo; LEITE, Gisele Maria da Silva Araújo. Centro de Inteligência e Suspeição/impedimento de magistrados. In: **Centro de Inteligência da JFRN:**Comissão Judicial de Prevenção de demandas. Cadernos da magistratura da ESMAFE - edição especial em comemoração aos 50 anos da Justiça Federal do RN.
CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda; NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira (Orgs.). Natal: ESMAFE: v. 1, 2018, p. 41-54.

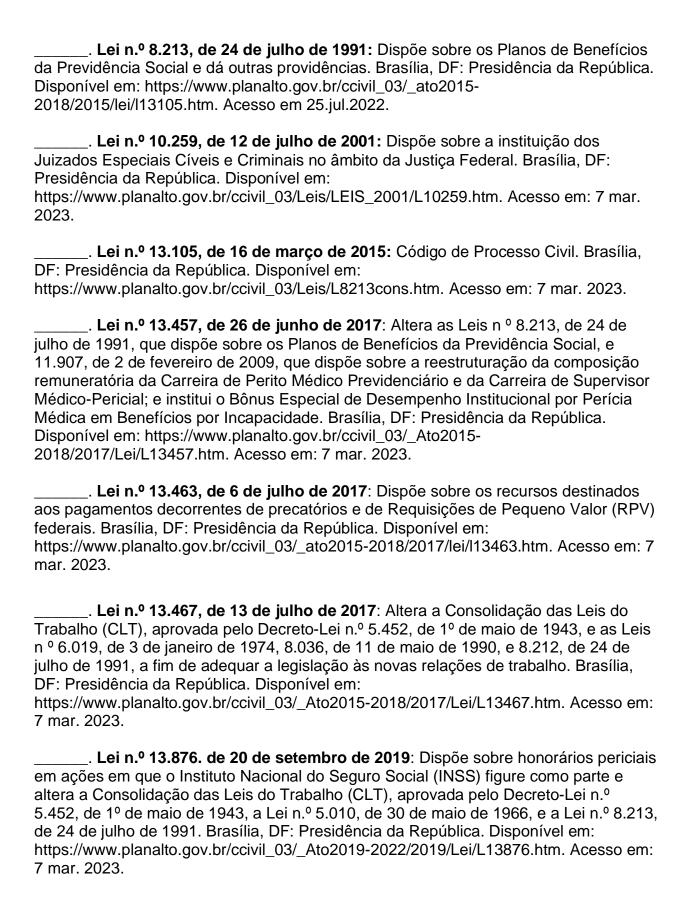
BOCHENEK, Antônio César. A litigiosidade cível e a Justiça Federal brasileira. **Revista de Doutrina da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 25, ago. 2008. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edic ao025/antonio bochenek.html . Acesso em 14.ago.2022.

BOCHENEK, Antônio César (Org.). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade:** casos práticos analisados no mestrado da ENFAM. Autores: MARTINS, Leonardo Resende et al. Brasília: ENFAM, 2022.

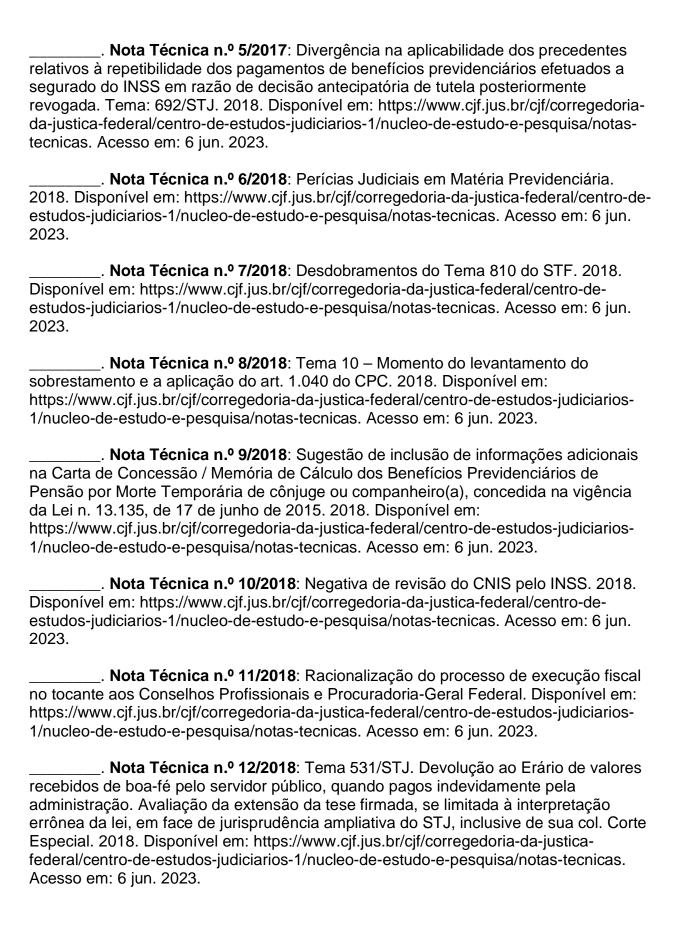
BOSSELMANN, Klaus. O **princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

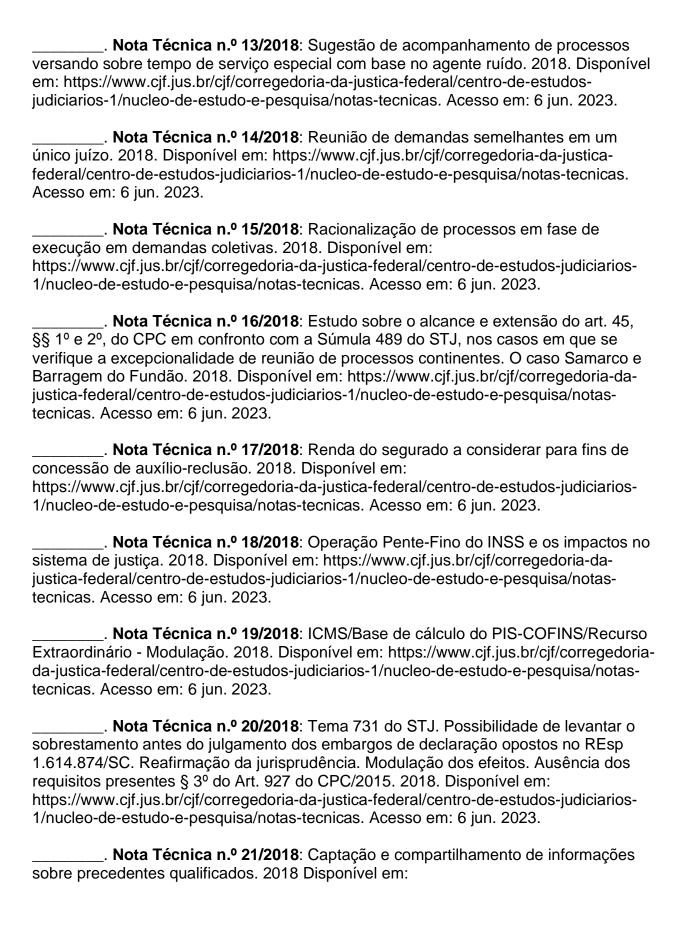
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 11.jun.2023.

_____. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992: Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 25.jul.2022.



Lei n.º 13.964, de 6 de julho de 2017: Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13463.htm. Acesso em: 7 mar. 2023.
Projeto de Lei n.º 6.160, de 26 de novembro de 2019: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a utilização do seguro-garantia em substituição aos depósitos recursais trabalhistas, a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, e disciplina o procedimento de homologação de acordo extrajudicial no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230638. Acesso em: 7 mar. 2023.
BUENO, Raquel Barofaldi; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; SILVEIRA, André Luiz Cavalcanti. Centros de Inteligência: um caminho para a efetivação da Agenda 2030 no Judiciário. Revista eletrônica de direito processual , v. 23, p. 99-119, 2022.
CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 1/2017 : Sugestão de nova delimitação da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 106/STJ. 2017. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
Nota Técnica n.º 2/2017 : Sugestão de inclusão, em sites de consulta legislativa, de referências sobre precedentes qualificados. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
Nota Técnica n.º 3/2017 : Tema 17/STJ. Remessa necessária no novo CPC e liquidez das decisões. Avaliação da extensão e aplicabilidade da Súmula 490 do STJ no novo contexto processual. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
Nota Técnica n.º 4/2017 : Reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação - proposta de afetação para os fins do art. 1.036, § 1º, do CPC. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.





https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
Nota Técnica n.º 22/2019 : Gratuidade Judiciária: critérios e impactos da concessão. 2019. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
. Nota Técnica n.º 23/2019 : Atuação dos TRFs na admissibilidade de Recursos Especiais, na hipótese de tese fixada pelo STF em repercussão geral em sentido diverso da que antes foi estabelecida pelo STJ para o mesmo assunto. 2019. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
Nota Técnica n.º 24/2019 : Tema 6. Custo das perícias judiciais a cargo do orçamento da Justiça Federal. 2019. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
Nota Técnica n.º 25/2019 : Tema com repercussão geral rejeitada em que há declaração de inconstitucionalidade reconhecida por tribunal de segunda instância. 2019. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
Nota Técnica n.º 26/2020 : Aparente ausência de uniformidade de entendimento no Poder Judiciário sobre a forma de aferição do ruído, quando existente medição por picos. 2020. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notastecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
. Nota Técnica n.º 27/2020 : Tempo rural. 2020. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
Nota Técnica n.º 28/2020 : Competência para as ações impugnativas de dívida ativa inscrita. 2020. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notastecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
. Nota Técnica n.º 29/2020 : "Alta Programada". 2020. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
Nota Técnica n.º 30/2020 : Precatórios. Natureza Alimentícia. Idosos,

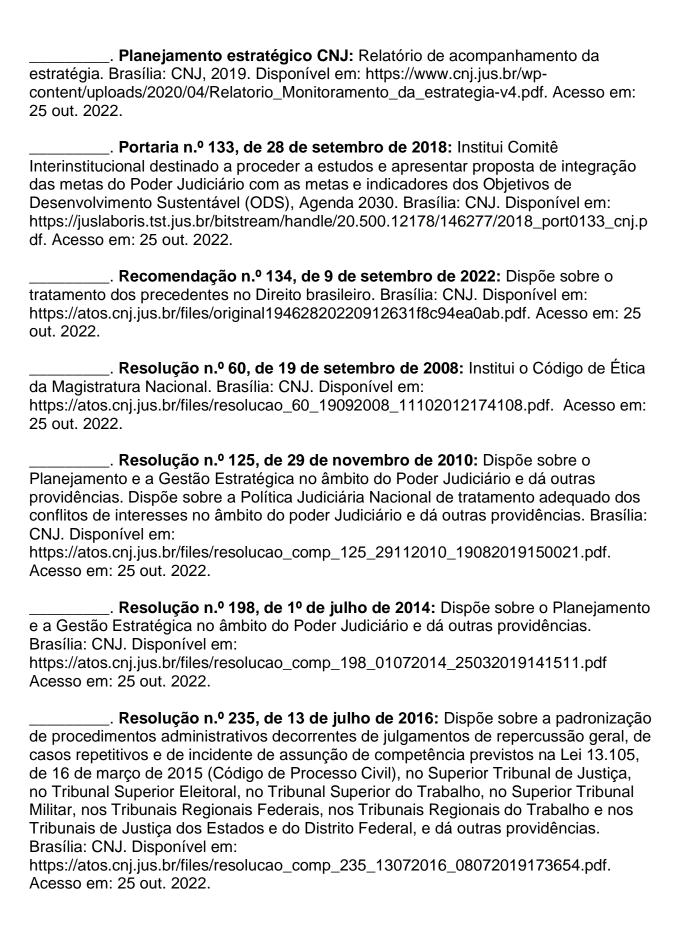
2020. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
Nota Técnica n.º 31/2020 : Depósitos Judiciais em Processos Arquivados. 2020. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-deestudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
Nota Técnica n.º 32/2020: Estudo sobre estratégias para solução de Temas previdenciários pendentes de julgamento perante o STF, o STJ e a TNU que ensejam sobrestamento de processos. 2020. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
Nota Técnica n.º 33/2020 : Aparente ausência de uniformidade de entendimento no Poder Judiciário sobre a competência para realização de perícias ambientais para comprovação da especialidade de períodos laborados. 2020. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
Nota Técnica n.º 34/2021 : Medidas de desjudicialização das ações de vícios construtivos. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-dajustica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notastecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
Nota Técnica n.º 35/2021 : Contratos de empréstimo e cartão de crédito fraudulentos. Descontos em benefícios previdenciários. Responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
. Nota Técnica n.º 36/2021 : Afetação do tema dos picos de ruído através do REsp 1890010. Importância da delimitação da controvérsia afetada. Desdobramentos da nota técnica 26/2020. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notastecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
Nota Técnica n.º 37/2021 : Demandas relacionadas ao Seguro DPVAT. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
Nota Técnica n.º 37-A/2021 : Demandas relacionadas ao Seguro DPVAT. Supervisão de aderência, 2021. Disponível em: https://www.cif.ius.br/cif/corregedoria-

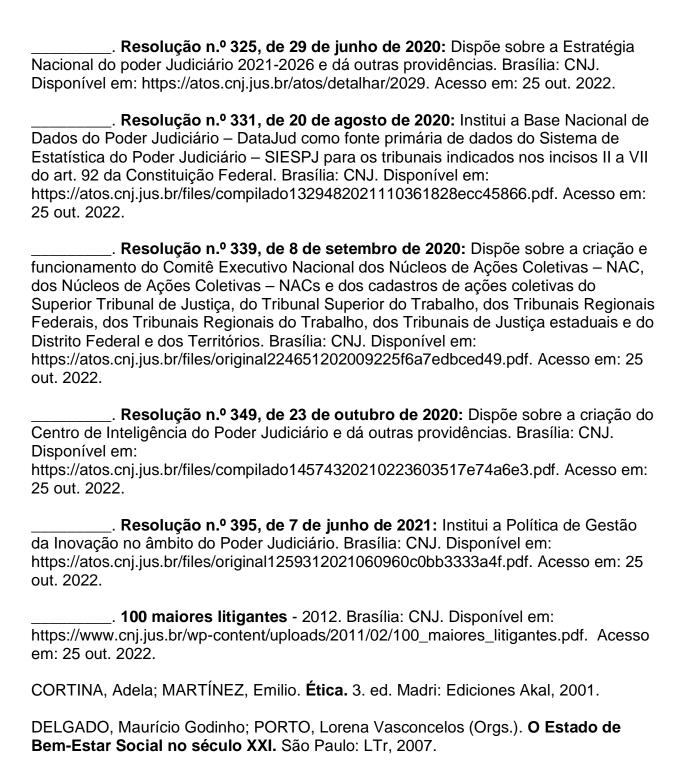
da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
Nota Técnica n.º 38/2021 : Trata da importância da celeridade no julgamento do Tema 1.090 pelo Superior Tribunal de Justiça, afetado através do REsp 1.828.606/RS à sistemática dos precedentes qualificados. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
Nota Técnica n.º 39/2021: Divulgação e compilação dos precedentes vinculantes em matéria processual penal, decididos em habeas corpus coletivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Nota Técnica 2/2021 da Rede dos Centros de Inteligência do TRF1). 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
Nota Técnica n.º 40/2021 : Uniformização de entendimento na jurisprudência sobre o alcance da compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão, nos casos de multirreincidência e/ou nos casos de reincidência específica. 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CNIJF). Nota Técnica n.º 1/2022 : Atribuições e legitimidade da Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa e adoção das iniciativas judiciais para a execução de multa imposta em condenação criminal, após a vigência da Lei n. 13.964/2019. 2022. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas. Acesso em: 6 jun. 2023.
CHANG, Ha-Joon. Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica. Trad. Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2004.
CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. As demandas repetitivas de direito público e o princípio da procedimentalização da isonomia. In: As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. MORAES, Vânila Cardoso André de (Coord.). Brasília: ENFAM, 2019, p. 32-52.
Centros de Inteligência da Justiça Federal: legitimação pelo procedimento, fluxos de trabalho e diálogo aberto. In: Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal: estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. v. 1. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2018. p. 22-36.

Centro Local de Inteligência da Justiça Federal Potiguar: legitimidade
pelo diálogo. In: Centro de Inteligência da JFRN: Comissão Judicial de Prevenção de demandas. Cadernos da magistratura da ESMAFE - edição especial em comemoração
aos 50 anos da Justiça Federal do RN. NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (Orgs.). Natal: ESMAFE - v. 1, 2018, p. 11-28.
Supervisão de aderência nos centros de inteligência. In: Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal: estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. v. 2. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. p. 48-59.
O sistema multiportas e a inteligência judicial. In: Inovações no sistema de justiça: meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade: estudos em homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (Org.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 727-743
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Atuação em rede dos Centros de Inteligência da Justiça Federal durante a pandemia: uma forma de
institucionalização do sistema multiportas no direito brasileiro. Brasília: CJF, 2020. Disponível em:
https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/162200/atuacao_rede_centrospdf. Acesso em 24.jul.2023.
Portaria n.º 159, de 9 de abril de 2014 : Dispõe sobre a instituição de grupo de trabalho, com o objetivo de elaborar projeto de pesquisa sobre demandas repetitivas. Brasília: CJF. Disponível em:
https://www2.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/atos/1452136545462451824429345570 42881553102.pdf. Acesso em: 6 jun. 2023.
Portaria n.º 92, de 2 de março de 2015: Dispõe sobre a designação de Gestores de Iniciativas Estratégicas da Justiça Federal. Brasília: CJF. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/atos/28321606447440784620165316515667929533.pdf. Acesso em: 7 mar. 2023.
Portaria n.º 369, de 19 de setembro de 2017: Dispõe sobre a instituição do Centro Nacional e Local de Inteligência da Justiça Federal e dá outras providências. Brasília: CJF. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/CJF-POR-2017-00369.pdf. Acesso em: 7 mar. 2023.
Portaria n.º 121, de 19 de março de 2021: Dispõe sobre a designação do gestor e do gerente nacional e dos gerentes regionais do Projeto Estratégico da Justiça Federal – Depósitos Judiciais Brasília: CJF. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/PPR%20121-2021.pdf. Acesso em: 7 mar. 2023.

Resolução n.º 532, de 6 de março de 2006: Institui o Plano Nacional de
Aperfeiçoamento e Pesquisa para juízes federais. Brasília: CJF. Disponível em:
https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20532-2006.pdf. Acesso em: 7 mar. 2023.
Resolução n.º 305, de 7 de outubro de 2014: Dispõe sobre o cadastro e
a nomeação de profissionais e o pagamento de honorários a advogados dativos,
curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita,
no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada e dá outras providências.
Brasília: CJF. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20305-
2014.pdf. Acesso em: 7 mar. 2023.
2014.pdi. Acesso etti. 7 mar. 2025.
Resolução n.º 499, de 1º de outubro de 2018: Dispõe sobre a
instituição do Centro Nacional e Local de Inteligência da Justiça Federal e dá outras
providências. Brasília: CJF. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/res-cjf-499-2018-
centros-de-inteligencia/. Acesso em: 7 mar. 2023.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Caderno Agenda 2030. Brasília: CNJ,
2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/CADERNO-
AGENDA-2030-6.pdf. Acesso em: 7 mar. 2023.
7.0END7. 2000 0.pai. 7.0e030 cm. 7 mai. 2020.
Planejamento Estratégico CNJ: relatório de acompanhamento da
estratégia. Brasília: CNJ, 2019. 68 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-
content/uploads/2020/04/Relatorio_Monitoramento_da_estrategia-v4.pdf. Acesso em:
20 jun. 2023.
Demandas repetitivas e a morosidade da justiça cível brasileira.
Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-
content/uploads/2011/02/f7b1f72a0d31cc1724647c9147c4b66b.pdf. Acesso em: 12
ago. 2022.
Justiça em Números 2022 : ano-base 2021. Brasília: CNJ. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 25 out. 2022.
2022.
Manual de Mediação Judicial. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:
https://www.cnj.jus.br/wp-
content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf. Acesso em: 25 out.
2022.
Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento
Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público. Brasília:
CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-
content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf. Acesso em: 25
out. 2022.





DEMING, W. Edwards. **Qualidade:** A revolução da administração. Rio de Janeiro: Saraiva, 1990.

FERRAZ, Taís Schilling. Gestão do conhecimento como instrumento para a efetividade do modelo brasileiro de precedentes: a importância dos centros de inteligência. In: Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal:

estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. v. 1. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2018. p. 63-71.

FREITAS. Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FUX, Luiz. et al. Classificação de processos judiciais segundo Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda ONU 2030. **Revista da CGU**, [S. I.], v. 14, n. 26, 2022.p. 172-189.

GABBAY, Daniela Monteiro. Litigância repetitiva e acesso à justiça no Brasil: uma nova agenda de pesquisa. In: **Repensando o acesso à justiça no Brasil:** estudos internacionais. Volume I – As ondas de Cappelletti no século XXI. FERRAZ, Leslie S. (Org.). Aracaju: Evocati, 2016. p. 86-107.

GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos:** direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Belo Horizonte: Lumen Iuris Editora, 2005.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. Access to Justice: a new global survey. Disponível em: https://globalaccesstojustice.com. Acesso em: 5 jun. 2021.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa Elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Disponível em:

https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-0/html/index.php#4. Acesso em: 25 out. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: https://odsbrasil.gov.br. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2009 (PNAD). Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/justica-e-seguranca/19898-suplementos-pnad3.html?edicao=10452&t=resultados. Acesso em: 25 out. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Portaria n.º 123, de 13 de maio de 2020:** Criação e alteração de serviços junto ao SAG. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-123-de-13-de-maio-de-2020-256963440. Acesso em: 2 abr. 2023.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; OLIVEIRA, Leonardo Sousa de Paiva. STF, o método de votação seriatim e a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de precedentes. In: **O sistema de precedentes brasileiro:** demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência. Coord.: FERRAZ, Taís Schiling; KOEHLER,

Frederico Augusto Leopoldino; LUNARDI, Fabrício Castanha. Brasília: ENFAM, 2022. p. 81-104.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **O Direito e sua ciência.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; SANTOS, Boaventura Sousa. Os Tribunais nas sociedades contemporâneas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais.** São Paulo: Anpocs, 1996. Disponível em:

http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/30/rbcs30_07.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

MARTINS, Leonardo Resende. **Legal design e processos estruturais:** aplicações práticas na atividade jurisdicional e seus resultados no tratamento da litigiosidade complexa. Orientador: José Marcos Lunardelli. 2022. Dissertação (Mestrado) — Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Brasília/DF. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/174074. Acesso em 25.jul.2023

MORAES, Vânila Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusive em todos os níveis. In: **Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal:** estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. v. 1. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2018. p. 13-21.

______. Demandas repetitivas e a proposta do Código modelo euro-americano para a realização da igualdade. In: **As demandas repetitivas e os grandes litigantes:** possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. MORAES, Vânila Cardoso André de (Org.). Brasília: ENFAM, 2016, p. 53-70.

MOREIRA, Roberta Pessoa. **Conciliação e Poder Público:** abordagens jurídica, interdisciplinar e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pósgraduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica.** Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. p. 137-167.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). **Comentários aos princípios de Bangalore de Conduta Judicial.** Trad. de Marlos da Silva Aranha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore .pdf. Acesso em: 25 jun. 2022.

. **Relatório de Metas do Milênio 2015**. Disponível em: https://www.un-ilibrary.org/content/books/9789210574662/read. Acesso em: 25 jun. 2022.

Relatório "Nosso Futuro Comum". Disponível em: https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf . Acesso em: 9 nov. 2021.
. Resolução n.º 55/2, de 13 de setembro de 2000: Declaração do
Milênio. Disponível em: https://documents-dds-
ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/559/51/PDF/N0055951.pdf?OpenElement. Acesso em: 25 jun. 2022.
Resolução ONU 70/1, de 2015. Transformando nosso Mundo: A
Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em:
https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda20
30.pdf . Acesso em: 9 nov. 2021.

PIMENTEL, Wilson. **Acesso responsável à justiça:** o impacto dos custos na decisão de litigar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa jurídica aplicada ao Mestrado Profissional. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Orgs.). **Metodologia da Pesquisa em Direito:** técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 37-52.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SACHS, Jeffrey. **A era do desenvolvimento sustentável.** Lisboa: Conjuntura Actual Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). **Direitos fundamentais, orçamento e "reserva do possível".** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARTORI, Maria Aparecida; TAVARES, Sergio Marcus Nogueira; PINATO, Tassiane Boreli (Orgs.). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:** práticas para o alcance da Agenda 2030 - primeira parte. São Bernardo do Campo: editora Metodista, 2020.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro:** um estudo antropológico do Tribunal de Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SENGE, Peter M. **A quinta disciplina**: a arte e a prática da organização que aprende. Tradução: Grabriel Zide Neto, OP Traduções. 36 ed. Rio de janeiro: BestSeller, 2010.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à Justiça, litigiosidade e o modelo processual civil brasileiro.** Tese (Livre-docência - Departamento de Direito Privado e Processo Civil). 290p. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. 2018.

SILVEIRA, André Luiz Cavalcanti. Proposta de estruturação do centro de inteligência do TRF6. In: **TRF6:** outras ideias para um novo Tribunal. v. 2. HADDAD, Carlos Henrique Borlido (Org.). Belo Horizonte: Carlos Henrique Borlido Haddad, 2022. p. 105-117.

SORRENTINO, Luciana Yuki F. **Centros de Inteligência:** responsividade, integração e sinergia em prol da gestão judicial. Anais do Encontro de Administração da Justiça (ENAJUS). Evento on-line, Lisboa, Portugal, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação direta de inconstitucionalidade n.º 6556/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6004868. Acesso em: 20 jan. 2023.

Resolução n.º 710, de 20 de novembro de 2020: Institucionaliza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao710-2020.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

TAVARES, André Ramos. As autonomias do Poder Judiciário. In: **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura.** São Paulo: ano 16, n.º 40, abril-junho/2015. p. 21-28.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Resolução Consolidada PRESI 1005382, de 5 de abril de 2020**: Institui Central de Cumprimento de Julgados – CCJ na Seção Judiciária do Distrito Federal. Brasília: TRF1. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/233258/4/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20 Presi%2010053826_2020.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

VALLS, Álvaro L. M. O que é ética. 9ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

VEIGA, José Eli da. **O antropoceno e a ciência do sistema terra.** São Paulo: Editora 34, 2019.

VIANA, Victor Mateus da Silva; SANTOS, Sandra Maria dos; CABRAL, Augusto Cezar de Aquino. **Agenda 2030 no Poder Judiciário:** Ações dos Tribunais em prol do desenvolvimento sustentável. Anais do Encontro de Administração da Justiça (ENAJUS). Evento on-line, Lisboa, Portugal, 2021.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério:** processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. São Paulo: Thomsom Reuters, outubro/2018, vol. 284, p. 333-369.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa:** conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WORLD BANK. Distribution of income or consumption. In: World Bank development indicators. Washington, DC, 2020. Disponível em: http://wdi.worldbank.org/table. Acesso em: 20 jan. 2023.

YAMANAKA, Thaisa Becheli, et al. Agenda 2030: uma agenda global para o desenvolvimento sustentável. In: **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:** práticas para o alcance da Agenda 2030 - primeira parte. SARTORI, Maria Aparecida; TAVARES, Sergio Marcus Nogueira; PINATO, Tassiane Boreli (Orgs.). São Bernardo do Campo: editora Metodista, 2020.

YOUNG, Iris Marion. O ideal da Imparcialidade e o público cívico. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n.º 9. Brasília, setembro-dezembro de 2012, p. 169-203.